

1585

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 116133

DJMT: 7.321 CIRC.: 20/02/06

2ª VT CUIABA

PROCESSO N.: 01741.1996.002.23.00-6

RECLAMANTE
RECLAMADO

Orlando da Silva Orue
Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Valfran Miguel dos Anjos

ADVOGADO : Agrícola Paes de Barros

Declaro extinta a execução em relação ao crédito trabalhista na forma do art. 794, inciso I do CPC.
Intimem-se as partes.

110

Apresenta



2770



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 074816

DJMT: 7.262 CIRC.: 23/11/05

2ª VT CUIABÁ

PROCESSO N.: 01741.1996.002.23.00-6

RECLAMANTE Orlando da Silva Orue *
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Valfran Miguel dos Anjos

Tomar ciência do despacho de fls. 464.
Libere-se ao exeqüente o seu crédito, devendo requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de
preclusão e de se declara extinta a execução.

Prato
28/11/05

OK

Andr.



Av. Isaac Póvoas, 1.548
B. Gaiabeiras
Fone: (65) 624-5907
Cuiabá - MT

Restaurante
Mister Juan
Comida por kilo



astra
informática

* Periféricos

* Suprimentos

* Assistência Técnica

Av. Isaac Póvoas, nº 1.236 - Bairro Bosque - Cuiabá - MT - Fone: (65) 622-0577
CNPJ: 05.518.184/0001-08 INSC. EST.: 13.215.202-9



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

2770
Nº 019751

DJMT: 7.210

CIRC.: 02/09/05

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01401-1995-00523-00-3

RECLAMANTE: Orlando da Silva Orue
EXECUTADO: Companhia Itapogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Marcos Dantas Teixeira
ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria
Fl. 331: Considerando o teor das certidões colacionadas às fls. 328 e 329, declaro extintas as execuções trabalhistas e previdenciárias, com base no disposto no art. 794, II, do CPC.
2. Intimem-se as partes e o INSS.

129

P/REATORIO
Proc. n.º 11905
OK
don



Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 73265

DJMT: 7.143 CIRC.: 01/06/05

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01401.1995.005.23.00-3

RECLAMANTE
EXECUTADO

Orlando da Silva Orue

Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO : Marcos Dantas Teixeira

Dê-se vistas ao exequente e ao INSS, pelo prazo sucessivo de dez dias, para que requeram o que do direito, sob pena de extinção do débito trabalhista e previdenciário.

2770

158

Prazo
09/05/05

Arg.

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 140994

DJMT: 7.028 CIRC.: 08/12/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01741.1996.002.23 00-6

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUE
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT 139ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Junte-se apenas o ofício que encaminhou a CP, mantendo-se esta na contracapa.
Junte-se ao autos as guias relativas as transferências de valores noticiadas na referida deprecata.
O acordo juntado às fls. 402/405 não invalida a arrematação realizada, devendo o executado cumprir a determinação contida no mandado de fl.400, sob pena de prisão do depositário AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA.

Intime-se o executado.

Quanto aos termos do acordo retro referido, visando a efetividade do mesmo, intuem-se as partes para que esclareçam qual o valor do acordo e data prevista para quitação, em 05 dias, sob pena de não homologação do mesmo, mas, tão somente, o sobrestamento do feito até que haja manifestação do exequente.

*esclarecer sobre o
acordo**p/dias**13 de 12/2004**11/05/05
Arquivado***Disk-Protocolo
623-3779**Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.**Fone/Fax: 624-1023**E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 118331

7.038

22/12/04

DJMT:

CIRC.:

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01741.1996.002.23.00-6

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUE

RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : AGRICOLA PAES DE BARROS

1. Indeferir-se o requerido na petição retro.

2. Mantenho o despacho exarado a fl. 406 em todos os seus termos. A obrigação do depositário decorre de previsão legal, não podendo eximir-se da sua responsabilidade mediante meras alegações. Ademais, o bem penhorado deveria estar sob sua guarda, conforme previsto no art. 629 do Código Civil. Mais ainda, se não estava sob sua guarda, poderia ter indicado o 3º possuidor para assumir o encargo de depositário.

3. Intime-se a executada dando-lhe ciência deste despacho e para que cumpra as determinações contidas no mandado nº 04.295/2004, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prisão do depositário.

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Proto
27/12/04
17/01/05
Arguimento

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA EGRÉGIA 2ª JUNTA DO TRABALHO DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ

Processo nº 01741.1996.002.23.00-6

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ORLANDO DA SILVA ORUÊ, e que têm fluxo por esse proveito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho exarado à fl. 406, em reiteração ao de fl. 397, Vossa Excelência determinou a notificação da Executada para que procedesse ao pagamento dos débitos pertinentes ao veículo arrematado perante o Detran, sob pena da decretação da prisão do seu formal depositário, o servidor Amílcar Freitas de Almeida.

Em que pese, MMº Juiz, a conformidade do que contido naquela respeitável decisão com as circunstâncias que a motivaram, fatos há, envolventes da situação fática e de direito relativa àquele veículo que, a juízo sereno de Vossa Excelência, poderão elidir a obrigação pecuniária que teria resultado incumprida, ao menos no que se refere à executada.

Ocorreu, ínclito julgador, que desde a aquisição do veículo pela Executada, isto nos idos de 1.993, desde aquela longínqua data, já se encontrava ele sob a posse da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina, adquirido que havia sido com o fim precípua de servir àquela municipalidade segundo desígnios

traçados pela extinta Codemat, que tinha por objetivo a promoção do desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, alcançável, também, pela dotação dos municípios interioranos dos instrumentos necessários a tal fim e que igualmente se constituíam de máquinas e equipamentos rodoviários.

Assim, conforme se comprova pelo contrato de concessão de uso e Nota Fiscal cujas cópias vão instruindo a presente, imediatamente à aquisição foi o veículo em questão repassado àquela mencionada municipalidade.

Conforme se fez consignar na cláusula sexta daquela avença, se obrigou a então concessionária a *"utilizar o bem ora cedido segundo a sua natureza e destinação, respondendo por perdas e danos, inclusive contra terceiros, zelar pela sua guarda, conservação e manutenção, bem como providenciar seu licenciamento, pagamento de multas de trânsito, seguros e outros emitidos em nome da CONCEDEN*

Como se vê, provento Juiz, convencionou-se que as obrigações pecuniárias decorrentes da manutenção daquele veículo em condições documentais de tráfego seriam suportadas exclusivamente pela concessionária, não remanescendo à Executada nenhuma delas.

Por outro lado, probo julgador, o cometimento do encargo de fiel depositário ao Sr. Amílcar Freitas de Almeida deveu-se unicamente à sua condição de servidor responsável pelo departamento patrimonial da Executada. A formalização desse ônus, com que anuiu dito servidor unicamente por dever de ofício, constituiu-se, dadas essas circunstâncias, em autêntica ficção jurídica porque, na verdade, nunca, jamais, em tempo algum, teve a efetiva posse do bem em questão, e sequer a possibilidade de fiscalização da sua utilização, pelo concessionário, estritamente segundo as estipulações constantes do contrato de uso.

Tal afirmação se evidencia absolutamente verdadeira, haja vista que até mesmo a apreensão e expropriação desse veículo materializou-se por intemédio de depreciação à Comarca de Barra do Garças, de que o município de Nova Xavantina é termo.

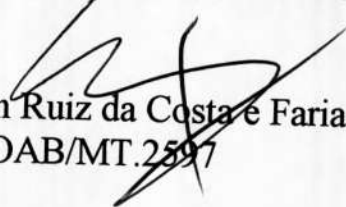
Assim, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne mandar notificar o município de Nova Xavantina, neste Estado, que, na relação formalizada com a Executada quem de fato e de direito exercia a posse sobre o bem constricto e alienado, consentindo em honrar os compromissos oriundos.

da sua manutenção em condições formais de trafegabilidade, para que, no prazo que houver por bem de lhe assinar, efetue o pagamento dos débitos figurantes a seu propósito perante o Detran.

Caso Vossa Excelência julgue inacatável a presente proposição, desde já se requer seja concedido à executada prazo mais dilatado para agilizar o pagamento em tela, uma vez que, dada a sua condição de dependência do erário estadual, sujeita-se à adoção de trâmites burocráticos que demandam tempo superior ao que lhe foi prescrito para o cumprimento daquela obrigação.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de dezembro de 2004


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT.2597

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 200534

DJMT: 6.993

CIRC. 15/10/04

www.facilitmt.com.br

2ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N. 01741.1996.002.23.00-6

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUE
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO *

ADVOGADO NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIÁ

1. Considerando que a arrematação se efetivou junto ao juízo deprecado, oficie-se ao mesmo, com cópia de fls. 373/395, para apreciação e deliberação.

2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o executado, diretamente e via mandado, bem como através de seu patrono, para que proceda o recolhimento dos débitos pertinentes ao veículo chassi 9BFXTNM2PDB13981, FORD, MODELO F-14000 HD, junto ao Detran/MT, em 10 (dez) dias, sob pena de prisão do depositário nomeado, Amílcar Freitas de Almeida.

Disk-Protocolo
623-3779

PRazo
27/10/04

Amílcar Freitas de Almeida

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 04.295

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01741.1996.002.23.00-6

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUE

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO

O Doutor **JOSÉ PEDRO DIAS**, Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Diligencie ao endereço infra-escrito e proceda à INTIMAÇÃO do EXECUTADO, para, no prazo de 10 (dez) dias, que proceda ao recolhimento dos débitos pertinentes ao veículo chassi 9BFXTNM2PDB13981, FORD, MODELO F-14000 HD, junto ao Detran/MT, sob pena de prisão do depositário nomeado, Amilcar Freitas de Almeida.

Diligencie ao endereço infra-escrito e proceda à INTIMAÇÃO do EXECUTADO, para, no prazo de 10 (dez) dias, que proceda ao recolhimento dos débitos pertinentes ao veículo chassi 9BFXTNM2PDB13981, FORD, MODELO F-14000 HD, junto ao Detran/MT, sob pena de prisão do depositário nomeado, Amilcar Freitas de Almeida.

EXECUÇÃO: R\$ 9.221,75 (31-7-02).

CUSTA(S) DE DILIGÊNCIA(S) INCLUÍDA(S) NAS CUSTAS PROCESSUAIS (LEI Nº 10.537/02).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

CUIABÁ, 6 de outubro de 2004.

ANA AUXILIADORA SOARES
Diretor de Secretaria


Anésio Yssao Yamamura
Analista Judiciário

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, Nº 2.970
CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS-MT
Rua Amaro Leite, Nº 467, em Barra do Garças-MT
Telefax (0xx66) 401-2004 - Vtbgarcas@trt23.gov.br

PROCESSO: Nº 01120.1998.026.23.00-4
EXEQUENTE : ORLANDO DA SILVA ORUÊ
EXECUTADA : CODEMAT S/A

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO Nº 117/2003

O DOUTOR HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Juiz da Vara do Trabalho de Barra do Garças - MT, torna público que será realizada a seguinte PRAÇA:

OBJETO:

01 (UM) VEÍCULO MARCA FORD, MODELO F-14000 HD, COR BRANCA, MOTOR DIESEL, ANO/MODELO 1993, COM BASCULANTE.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (QUINZE), CONFORME AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO F. 86.

LOCAL, DATA E HORÁRIO: 15.10.2003, ÀS 14H10MIN, NO ÁTRIO DESTA VARA DO TRABALHO, LOCALIZADA À RUA AMARO LEITE, Nº 467, 1º ANDAR, CENTRO, EM BARRA DO GARÇAS - MT.

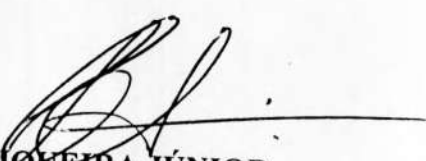
NÃO HAVENDO LANCE IGUAL OU SUPERIOR À AVALIAÇÃO, FICA DESIGNADO LEILÃO PÚBLICO PARA O DIA 15.11.2003, ÀS 14H10MIN, NO MESMO LOCAL ACIMA MENCIONADO.

COMUNICAÇÃO: QUEM PRETENDER ARREMATAR, ADJUDICAR OU REMIR O BEM DEVERÁ OBSERVAR A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

LEILOEIRO OFICIAL: DELVAIR BOTTURA

ADVERTÊNCIA: 1) AS PARTES FICAM INTIMADAS DA PRAÇA E DO LEILÃO ACIMA DESIGNADOS, PELO PRESENTE EDITAL; 2) DEVERÃO AS PARTES OBSERVAR O TEOR DA PORTARIA TRT/SGP/GP Nº 321/99, QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DA COMISSÃO DOS LEILOEIROS E ESTABELECE PROVIDÊNCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DE SEU RECOLHIMENTO EM CASO DE ACORDO OU PAGAMENTO PELO(A) EXECUTADO(A).

EU  VALDIRENE F. P. E NASCIMENTO, DIRETORA DE SECRETARIA, FIZ DIGITAR O PRESENTE AO 01 DIA DO MÊS DE AGOSTO DE 2003.


HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR
Juiz do Trabalho

56
87

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT**

Processo n.º 1120/1998
Mandado n.º 0668/2003

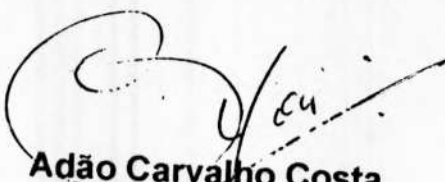
AUTO DE REAVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de julho do ano de 2003 na cidade de Nova Xavantina - MT, onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de **Orlando da Silva Oruê** contra **Codemat**, para pagamento da importância de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi à reavaliação do seguinte bem, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

- 01 (um) veículo marca **Ford**, Modelo **F 14000 HD**, cor **branca**, motor **diesel**, ano/modelo **1993**, com **basculante**, que avalio em **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais).

Total da reavaliação é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.


Adão Carvalho Costa
Oficial Ad Hoc

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS
RUA AMARO LEITE, 467, 1º ANDAR, CENTRO
OFÍCIO N.: 02.095

357
01741.1986.002.23.00-0

PROCESSO N.: 01120.1998.026.23.00-4

EXEQUENTE ORLANDO DA SILVA ORUÊ
EXECUTADO CODEMAT S/A

DO(A): VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS
AO : 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

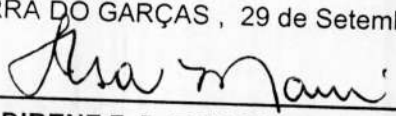
S/ PROCESSO Nº 1741/1996
S/ CP Nº 01.079/1998

Senhor Diretor,

De ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, Dr. Hamilton Siqueira Júnior, enviamos cópia do Edital de Praça/Leilão Nº 144/2003, bem como do Despacho de fl. 94, e solicitamos que dê ciência às partes da retificação determinada.

Atenciosamente

BARRA DO GARÇAS, 29 de Setembro de 2003


VALDIRENE F. P. E NASCIMENTO
Diretor de Secretaria

Encaminhado via correio em
07/10/03 : 3ª feira.
MAGDA LÚCIA DA MOTA FAL
TÉCNICO JUDICIÁRIO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
VIA MALOTE

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO N.: 02.095

PROCESSO Nº: VARA DO/1.120/1.998 (01120.1998.026.23.00-4)

DESTINATÁRIO:

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT
VIA MALOTE

CUIABÁ - MT

Recebido em: ___/___/___

Assinatura do destinatário: _____

OBS: No caso de não ser encontrado o destinatário ou de recusa de recebimento, a ECT ficará obrigada, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver a notificação no prazo de 48 horas à origem (CLT, art. 774).

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 1844/98

SIEX N.: 0000070

352

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS-MT
Rua Amaro Leite, Nº 467, em Barra do Garças-MT
Telefax (0xx66) 401-2004 - Vtbgarcas@trt23.gov.br

PROCESSO: Nº 01120.1998.026.23.00-4
EXEQUENTE : ORLANDO DA SILVA ORUÊ
EXECUTADA : CODEMAT S/A

EDITAL DE LEILÃO Nº 144/2003

O DOUTOR HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR, Juiz da Vara do Trabalho de Barra do Garças - MT, torna público que será realizada o seguinte LEILÃO:

OBJETO:

01 (UM) VEÍCULO MARCA FORD, MODELO F-14000 HD, COR BRANCA, MOTOR DIESEL, ANO/MODELO 1993, COM BASCULANTE.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: **R\$ 15.000,00** (QUINZE MIL REAIS), CONFORME AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO F. 86.

LOCAL, DATA E HORÁRIO: NÃO HAVENDO LANCE IGUAL OU SUPERIOR À AVALIAÇÃO, FICA DESIGNADO LEILÃO PÚBLICO PARA O DIA **11.11.2003**, ÀS **14H10MIN**, NO ÁTRIO DESTA VARA DO TRABALHO, LOCALIZADA À RUA AMARO LEITE, 467, 1º ANDAR, CENTRO.

COMUNICAÇÃO: QUEM PRETENDER ARREMATAR, ADJUDICAR OU REMIR O BEM DEVERÁ OBSERVAR A LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

LEILOEIRO OFICIAL: **DELVAIR BOTTURA**

ADVERTÊNCIA: 1) AS PARTES FICAM INTIMADAS DO LEILÃO ACIMA DESIGNADO, PELO PRESENTE EDITAL; 2) DEVERÃO AS PARTES OBSERVAR O TEOR DA PORTARIA TRT/SGP/GP Nº 321/99, QUE REGULAMENTA O PAGAMENTO DA COMISSÃO DOS LEILOEIRO E ESTABELECE PROVIDÊNCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DE SEU RECOLHIMENTO EM CASO DE ACORDO OU PAGAMENTO PELO(A) EXECUTADO(A).

EU, VALDIRENE F. P. E NASCIMENTO, DIRETORA DE SECRETARIA, FIZ DIGITAR O PRESENTE AO 29 DIA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2003.

ORIGINAL ASSINADO
HAMILTON SIQUEIRA JÚNIOR
Juiz do Trabalho

353
C

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT

PROC. nº 01.120.1998.026.23.00-4

CERTIDÃO/CONCLUSÃO

CERTIFICO que compulsando os autos verifiquei um erro material na certidão de fl. 90 e no edital de fl. 91, visto que o feito consta do Leilão Público de 11.11.2003 às 14h10min e não 15.11.2003 como consignado.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Barra do Garças-MT, 25.09.2003 (5ª feira).

ORIGINAL ASSINADO
Valdirene F. P. e Nascimento
Diretora de Secretaria

Vistos etc.

1. Ante o teor da certidão supra, expeça-se novo edital de leilão público, consignando que o mesmo será realizado em **11.11.2003 às 14h10min.**

2. Oficie-se ao Deprecante (2ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT – proc. 1741/1996), solicitando que dê ciência às partes da retificação determinada.

Barra do Garças-MT, 25.09.2003.

ORIGINAL ASSINADO
Hamilton Siqueira Júnior
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ- MT

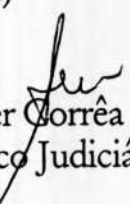
RT 01741.1996.002.23.00-6

354
✓

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz desta Vara.

Cuiabá-MT, 10 de outubro de 2003 (6ª f.)


Saul Wagner Corrêa dos Reis
Técnico Judiciário

DESPACHO

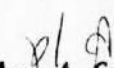
Vistos, etc...

Intimem-se as partes acerca da nova data de realização do leilão.

Cuiabá - MT, 14 de outubro de 2.003 (3ª feira).


Ivan José Tessaro
Juiz do Trabalho

Edital nº. 89 / 03
Expedido dia 17 / 10 / 03
Para o(a) Partes


Ana A. Soares
Técnico Judiciário

NMR. SIEx : 6.876/1.997

PROCESSO N.: 2ª VARA/1.741/1.996 (01741.1996.002.23.00-6)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 22/10/2003 o Edital de Intimação Nr. 0089/2.003 da 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 005 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

Intimem-se as partes acerca da nova data de realização do leilão.

Leilão será realizado dia 11/11/2003 às 14h10min.

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 27/10/2003 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) atendesse(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0089/2.003 da 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ no prazo de 005 dias .

Advogado(s) Intimado(S):

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Em, 3 de novembro de 2.003 (segunda-feira).

DAVI ASSIS CAMACHO

2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT

Autos 1741.1996.002.23.00-6

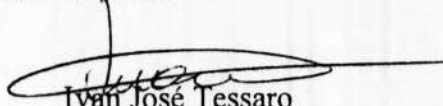
Nesta data faço os presentes autos conclusos.

Em 12.12.2003.

Cleonice de Melo
Ass. Juiz do Trabalho
TRT 23ª Região

- 1) Intime-se o leiloeiro e o arrematante, para que venham assinar o auto, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 105 da deprecata (observe-se o endereço de fl. 102/V
- 2) Após, intime-se o executado, para as providências cabíveis no prazo legal.

Cuiabá/MT, 07 de janeiro de 2004.


Ivan José Tessaro
Juiz do Trabalho

Edital nº. 05 / 04

Expedido dia 26 / 01 / 04 (anf)

Para o(a) Exec

Ana Maria E. Nunes Ribeiro
Técnica Judiciária
TRT 23ª

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

NOT.N.: 000080

(Perito)

15/01/2004

PROCESSO N.: 01741.1996.002.23.00-6

RECLAMANTE
RECLAMADO

ORLANDO DA SILVA ORUE
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

NOTIFICAÇÃO DE PERITO

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) do teor do despacho abaixo:

Intime-se o leiloeiro e o arrematante, para que venham assinar o auto, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 105 da deprecata.

Encaminhado via postal em
22/01/04: 5ª feira.

LUIS RICARDO DE OLIVEIRA

DELVAYR BOTTURA
AV. CÔRREGO DO GAMBÁ, Nº 442
POÇÃO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO N.:
PROCESSO N.: 01741.1996.002.23.00-6
DESTINATÁRIO DELVAYR BOTTURA
AV. CÔRREGO DO GAMBÁ, Nº 442
POÇÃO

TRT - 23ª REGIÃO

JARDIM TROPICAL
000080

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. N. 7020/03

(PERITO)

CUIABÁ - MT

Nome: _____

Assinatura: _____

Recebido em: ____/____/____

RG N.: _____

OBS: No caso de não ser encontrado o destinatário ou de recusa de recebimento, a ECT ficará obrigada, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver a notificação no prazo de 48 horas à origem (CLT, art. 774).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

NOT.Nº: 000081

(RECLAMANTE)

PROCESSO N.: 01741.1996.002.23.00-6

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUE

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

15/01/2004

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sª NOTIFICADO(A) do despacho/decisão proferida nestes autos.

Intime-se o leiloeiro e o arrematante, para que venham assinar o auto, conforme determinado no item 3 do despacho de fl. 105 da deprecata.

Encaminhado via postal em
22/01/04 : 5ª feira.
LUIS RICARDO DE OLIVEIRA

ALTAMIRO RONDON NETO (ARREMATANTE)

RUA 7, N. 439

BOA ESPERANÇA

CUIABÁ - MT

78000-000

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO N.º:

000081

PROCESSO N.º: 01741.1996.002.23.00-6

DESTINATÁRIO: ALTAMIRO RONDON NETO (ARREMATANTE)

RUA 7, N. 439

BOA ESPERANÇA

CUIABÁ - MT

78000-000

Recebido em: __/__/__

Assinatura do Destinatário:

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. N. 7020/03

(RECLAMANTE)

OBS: No caso de não ser encontrado o destinatário ou de recusa de recebimento, a ECT ficará obrigada, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver a notificação no prazo de 48 horas à origem (CLT, art. 774).

O

CARGA DE PROCESSO

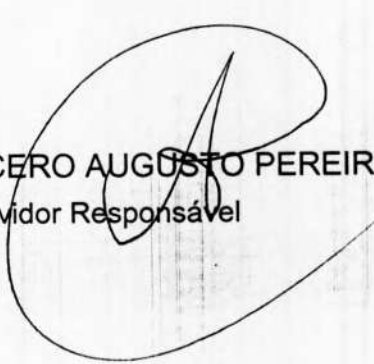
PROCESSO N.: 01741.1996.002.23.00-6
RECLAMANTE : ORLANDO DA SILVA ORUE
RECLAMADO : METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO
VOLUMES: 01 FOLHAS : 00358
ADVOGADO(A): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA - OAB:
002597/MT
ENDEREÇO : CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) supra-mencionado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 03/02/2004.

Em, 29/01/2004 (00358 f.)

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Vara.

Em, 06/02/2004 (00358 f.)


CICERO AUGUSTO PEREIRA AYRES
Servidor Responsável

NMR. SIEx : 6.876/1.997

PROCESSO N.: 2ª VARA/1.741/1.996 (01741.1996.002.23.00-6)

260

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que foi publicado, no DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO que circulou no dia 29/01/2004 o Edital de Intimação Nr. 0005/2.004 da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

Ficam através do referido Edital intimado(s) o(s) advogados(s) abaixo relacionado(s) para, no prazo de 005 dias, providenciar e/ou tomar ciência do seguinte :

Intime-se o executado, para as providências cabíveis no prazo legal.

CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

CERTIFICO que em 03/02/2004 expirou o prazo para que o(s) advogado(s) abaixo relacionado(s) atendessem(m) a intimação contida no Edital de Intimação Nr. 0005/2.004 da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO no prazo de 005 dias .

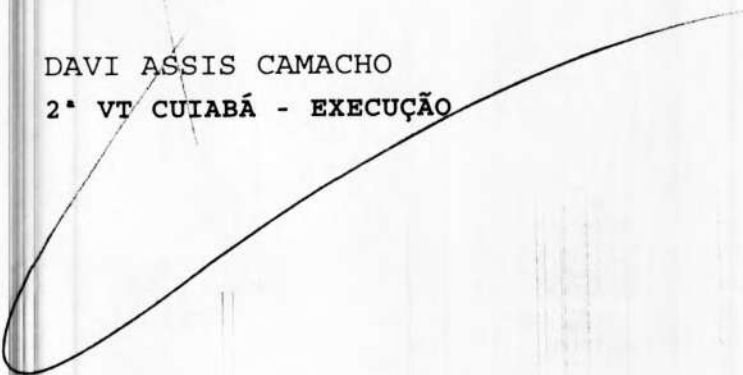
Advogado(s) Intimado(S):

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Em, 9 de fevereiro de 2.004 (segunda-feira)

DAVI ASSIS CAMACHO

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO



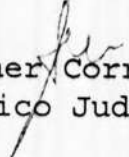
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ- MT

RT 01741.1996.002.23.00-6

CONCLUSÃO

Faço os autos conclusos ao Excelentíssimo Juiz desta Vara.

Cuiabá-MT, 09 de fevereiro de 2004 (2ª f.).

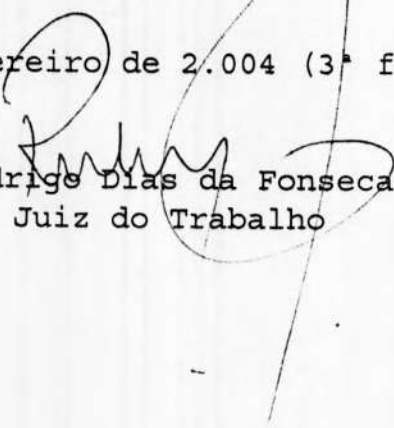

Saul Wagner Corrêa dos Reis
Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc...

Devolvam os autos da precatória ao Juízo Deprecado, em cumprimento ao despacho de f.105 da deprecata, com cópia da certidão de f.360.

Cuiabá - MT, 10 de fevereiro de 2.004 (3ª f.).


Rodrigo Dias da Fonseca
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL
OFÍCIO N.: 000534

PROCESSO N.: 01741.1996.002.23.00-6

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUE
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

DO(A): 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

AO: DIRETOR DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS/MT

Senhor Diretor,

De ordem do MM. Juiz do Trabalho desta Vara, encaminhamos a V.Sª a presente carta precatória em cumprimento ao despacho de fl.105, uma vez que não houve manifestação do executado quanto ao auto de arrematação, conforme certidão de fl. 360.

Segue cópia de fl.360

Obs: quando da resposta ao presente ofício, favor informar nº do processo e nome das partes.
Atenciosamente

CUIABÁ, 11 de Fevereiro de 2004


ANA AUXILIADORA SOARES

Diretor de Secretária


Analista Judiciário

Encaminhado via postal em
11/02/04: 4ª feira.


SILVANA DA SILVA REZENDE
ANALISTA JUDICIÁRIO

DIRETOR DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS/MT
VIA MALOTE

BARRA GARCAS/MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO N.: 000534

PROCESSO Nº: 01741.1996.002.23.00-6

DESTINATÁRIO:

DIRETOR DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS/MT
VIA MALOTE

BARRA GARCAS/MT

Recebido em: __/__/__

Assinatura do destinatário: _____

OBS: No caso de não ser encontrado o destinatário ou de recusa de recebimento, a ECT ficará obrigada, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver a notificação no prazo de 48 horas à origem (CLT, art. 774).

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 7020/03

369

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO DA
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT**

Processo nº 01741.1996.002.23.00-6

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(Lei 8.952/94)
26/02/04 (5ª.f)

Saul Wagner Corrêa dos Reis
Técnico Judiciário
TJMT 23ª Região

**A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já qualificada nos autos de reclamação
trabalhista supra citado, que lhe move **ORLANDO DA SILVA ORUÊ**, em
trâmite neste respeitável juízo, vem à presença de Vossa Excelência requerer se
digne mandar juntar aos mesmos autos o substabelecimento que vai junto à
presente .

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá, 10 de fevereiro de 2004.

Newton Ruiz da Costa e Faria
Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

364

SUBSTABELECIMENTO DE PODERES

Substabeleço **COM IGUAL RESERVA DE PODERES** na pessoa do Advogado **AGRÍCOLA PAES DE BARROS**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB-MT sob o n.º 6.700 , Assessor Jurídico, podendo ser localizado à av. Jurumirim n.º 2.970, Bairro Planalto, nesta Capital do Estado de Mato, todos os poderes que lhe foram outorgados com a Cláusula “Ad Judicia” pela **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT**, nos autos do processo n.º 01741.1996.002.23.00-6, em trâmite pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Cuiabá-MT, 10 de fevereiro de 2004


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB-MT 2.597

365
Q

Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 1.741 196-6

CERTIDÃO

CERTIFICO que até a presente data não
recebemos respostas quanto ao ofício
nº 534 de f. 362.

Cuiabá-MT., 30/4 /2004(6ª feira).

Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

Camacho



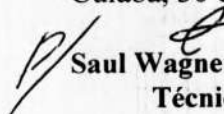
**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT**

AUTOS Nº 01741.1996.002.23.00-6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a superior apreciação de Vossa Excelência.

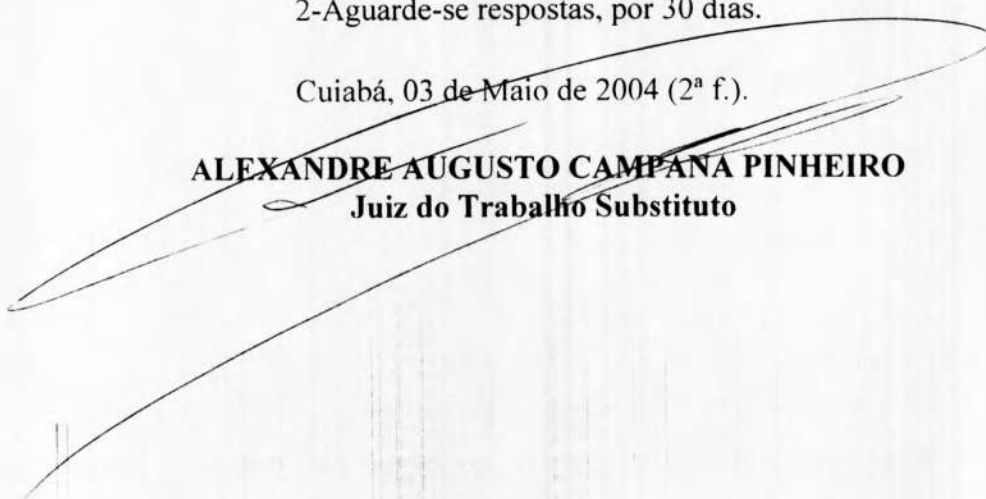
Cuiabá, 30 de Abril de 2004 (6ª f.).


Saul Wagner Corrêa dos Reis
Técnico Judiciário

Vistos, etc.

- 1-Solicite-se informações ao Juízo Deprecado.
- 2-Aguarde-se respostas, por 30 dias.

Cuiabá, 03 de Maio de 2004 (2ª f.).


ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO N.: 01741.1996.002.23.00-6

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUE
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

DO(A): 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

AO: DIRETOR DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS/MT

Processo vosso: 01120.1998.026.23.00-4

Sr. Diretor,

De ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, solicitamos informações acerca do andamento da CP supra referida.

SEM EFEITO
Certidão e dou fé que constam na presente folha 01 documentos, numerados e rubricados.
Cuiabá - MT, 07/07/04

Obs: eventual resposta a este ofício, favor informar o nosso número de processo e nome das partes.
Atenciosamente

CUIABÁ, 5 de Maio de 2004

ANA AUXILIADORA SOARES
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que constam na presente folha 01 documentos, numerados e rubricados.

Cuiabá - MT, 07/07/04

Ana A. Soares
Diretora de Secretaria

Encaminhado via postal em
06/05/04: 5ª feira.

DARCI DE ALMEIDA BOTELHO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO N.: 01.405

PROCESSO Nº: 01741.1996.002.23.00-6

DESTINATÁRIO:

DIRETOR DA VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS/MT
VIA MALOTE

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 7020/03

Recebido em: 06/05/04

Assinatura do destinatário:

OBS: No caso de não ser encontrado o destinatário ou de recusa de recebimento, a ECT ficará obrigada, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver a notificação no prazo de 48 horas à origem (CLT, art. 774).

Secretaria da 2ª Vara do Trabalho - Cuiabá

De: Vara do Trabalho de Barra do Garças [vtbgarcas@trt23.gov.br]
Enviado em: quinta-feira, 3 de junho de 2004 13:48
Para: 2ª VT CUIABÁ
Assunto: Resposta S/Ofício Nº 1405/2004

N/Ofício nº 01054/2004

S/PROC. Nº 017.41.1996.002.23.00-36

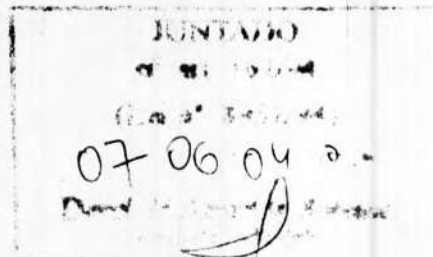
N/PROC. 01120.1998.026.23.00-4
Exequente: ORLANDO DA SILVA ORUE
Executada: CODEMAT S/A

Sr.(a) Diretor(a),

De ordem do MM. Juiz desta Vara do Trabalho, Dr. Hamilton Siqueira Júnior, em resposta ao S/Ofício Nº 1405/2004, de 05.05.2004, informamos que foi expedido Mandado de Entrega de Bem, o qual não foi cumprido, tendo em vista que o veículo Ford F-14000 HD se encontrava na oficina para conserto, sem condições de ser entregue ao arrematante. Porém, o Município de Nova Xavantina/MT comprometeu-se em fazer a entrega do bem diretamente ao arrematante, até o dia 11.06.2004, nas mesmas condições em que foi penhorado.

Atenciosamente,

ILSA MANI
Diretora de Secretaria
Em Exercício
/esb.



314
10/11

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEGUNDA VARA DO TRABALHO

PROC:01741.1996.002.23.00-6

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos supra, ao MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá/MT, 07 de junho de 2004 (2ª feira).

Darci de Almeida Botelho
Analista Judiciário

Vistos, etc...

Em face da informação ora juntada, aguarde-se por nova deliberação em 30 dias.

Cuiabá/MT, 08 de junho de 2004.

ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO
Juiz do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho - 23ª Região
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

370
Cil

Processo nº 1.741 196-6

CERTIDÃO

CERTIFICO que até a presente data, não recebemos respostas do Juízo Deprecado quanto a tramitação da C.P.

Cuiabá-MT., 08/07/2004(5ª feira).


Davi Assis Camacho
Técnico Judiciário

311
adu

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

AUTOS Nº 01741.1996.002.23.00-6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à apreciação de Vossa Excelência ante a certidão de fl. 370.

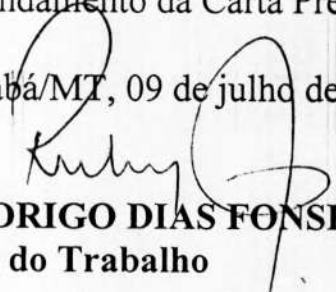
Cuiabá/MT, 08/07/2004 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva Bojikian
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

1. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado solicitando informações quanto ao andamento da Carta Precatória.

Cuiabá/MT, 09 de julho de 2004.


RODRIGO DIAS FONSECA
Juiz do Trabalho

372
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL
OFÍCIO N.: 02.389

PROCESSO N.: 01741.1996.002.23.00-6

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUE
RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

DO(A): 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO
AO: VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS

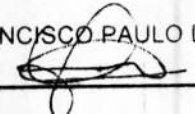
Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Alexandre Augusto Campana Pinheiro, Juiz do Trabalho da 2ª Vara de Cuiabá, solicito informações acerca do andamento da Carta Precatória que originou o processo nº 01120.1998.026.23.00-4.
Atenciosamente

CUIABÁ, 12 de Julho de 2004


ANA AUXILIADORA SOARES
Diretor de Secretaria

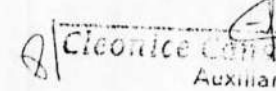
Encaminhado via postal em
13/07/04; 3ª feira.

FRANCISCO PAULO DUARTE R


CERTIDÃO

CERTIFICO que constou da Presente
Folha 04, cinco mil e quatrocentos e Rubricados.

Cuiabá-MT 29/07/04 15h


Cleonice Cândida Melo Bonfim
Auxiliar Judiciário

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS
VIA MALOTE

BARRA DO GARCAS / MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO.
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO N.: 02.389

PROCESSO Nº: 01741.1996.002.23.00-6

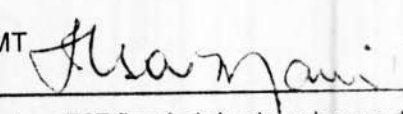
DESTINATÁRIO:

VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS
VIA MALOTE

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ªREG. Nº 7020/03

BARRA DO GARCAS / MT

Recebido em: 16/07/04

Assinatura do destinatário: 

OBS: No caso de não ser encontrado o destinatário ou de recusa de recebimento, a ECT ficará obrigada, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver a notificação no prazo de 48 horas à origem (CLT, art. 774).

373
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 2ª VARA DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT

01741.1996.23.00.6

AUTOS PRINCIPAL N° 1120 / 1998
ARREMATANTE - ALTAMIRO RONDON NETO
EXEQUENTE – ORLANDO DA SILVA ORUÉ
EXECUTADA – CODEMAT S/A

ALTAMIRO RONDON NETO , brasileiro , casado , advogado
em causa própria , residente e domiciliado em Cuiabá, à Rua 07, nº439, Bairro
Boa Esperança, CEP 78.068.400, vem mui respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, expor para o final requerer:

Foi arrematado nos autos um veículo FORD , MODELO F-1400 HD,
COR BRANCA , MOTOR DIESEL, ANO/MODELO 1993, sendo que as
especificações do citado veículo , encontra-se no processo sub examine

Ocorre que o arrematante, após tomar posse do citado veículo ,
dirigiu – se até o DETRAN / MT, para poder transferir o veículo para seu nome,
oportunidade em que tomou conhecimento que o veículo não se encontrava
cadastrado junto ao DETRAN / MT, ocasião em que cadastrou o referido veículo.

Oportunidade em que requereu junto a Secretária de Fazenda
do Estado de Mato – Grosso , a isenção de IPVA, por tratar –se de veículo do
Governo Estadual, tendo sido **indeferido seu pedido**, conforme comprova através
do documento anexo.

nik

324
✓

No **Prontuário do citado veículo** contatou a existência de débitos de IPVA , referente aos anos de **1999 à 2004** , conforme extratos anexos.

Com a devida vênia, o requerente pede e requer a Vossa Excelência o quanto segue:

Determinar a notificação da **EXECUTADA**, para recolher os débitos atrasados do IPVA , no valor de R\$ 5.403,21 (Cinco mil ,quatrocentos e três reais e vinte três centavos)

Nestes Termos
Pede Deferimento

Cuiabá – MT, 11 de agosto 2004

Altamiro Rondon Neto
ALTAMIRO RONDON NETO



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Nr. Processo: 071685-001/2004 - Chave: 1H5J
Contribuinte: ALTAMIRO RONDON NETO
Unid. receptora:
Operador: Zenaide Belo
Data e Hora: 29/07/2004 - 15:24:33

ADO DE FAZENDA
INISTRÇÃO TRIBUTÁRIA
JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS

ENÇAO/IMUNIDADE/BAIXA

PEI

O PROP.

QUE AINDA NÃO POSSUI

BENEFÍCIO PARA O VEÍCULO, VEM REQUERER:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	MOTIVO DO PEDIDO
☒ ISENÇÃO	Veículo adquirido através de leilão público, pela Justiça do Trabalho. Veículo entregue Arrematante em 11/06/2004, conforme Mand. de Entrega de Bens, documento anexo.
☐ IMUNIDADE	
☐ BAIXA DE DÉBITO	
☐ BAIXA: ISENÇÃO / IMUNIDADE	☐ OUTRA CATEGORIA:
DATA DA BAIXA: / /	☐ ADQUIRENTE:

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome ALTAMIRO RONDON NETO	
Endereço RUA 07	Nº. 439
Complemento BOA ESPERANÇA	Tel.
Bairro	CEP
Município CUIABÁ - MT	e-mail
CPF/CNPJ 091 331 351 - 34	RG. 041 999 SSP-MT
Atividade Profissional ADVOGADO	CNH nº do Registro

DADOS DO VEÍCULO (Mais de um veículo, relacionar no anexo)

Marca/Modelo FORD/F14000 HD	Placa
Potência (HP) (Embarcações)	Espécie/Tipo CAMINHÃO
Chassi 9BFXTNSM 2PDB13981	Comprimento (m) Embarcações
Combustível DEGSEL	Cód. RENAVAM 329701
Propulsão (Embarcações)	Ano Fabricação/Modelo 1993/1993
Nº do Título de Inscrição (Embarcações)	Cód. Município da Placa
Qide. Veículos Relacionados	Nº Matrícula (Aeronave)
Peso Máximo de Decolagem (Aeronave)	Categoria OFICIAL
OBS: conforme documentos juntado em anexo.	

DECLARO NÃO POSSUIR OUTRO VEÍCULO COM BENEFÍCIO DE ISENÇÃO.

DECLARO QUE SÃO VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE FORMULÁRIO.
TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO.

LOCAL: CUIABÁ - MT	DATA: 29 / 07 / 2004
NOME ALTAMIRO RONDON NETO	ASSINATURA Altamiro Rondon Neto



GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA ADJUNTA DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE IPVA



MISSÃO DA SEFAZ

Formular e Executar as Políticas Tributária e Financeira, visando à Qualidade dos Serviços e ao Desenvolvimento Econômico e Social do Estado.

Informação Técnica - IPVA Nº 2.371 / 2004/GIPVA / SIAT

PROCESSO N.º: 071685 - 001 / 2004

REQUERENTE: ALTAMIRO RONDON NETO

PROPRIETÁRIO: CODEMAT S.A

CNPJ N.º: 03.474.053.00001-32

ASSUNTO: RECONHECIMENTO E BAIXA DE IMUNIDADE DE IPVA
MOTIVO: VEÍCULO DE PROPRIEDADE D SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

DATA DO REQUERIMENTO: 29/07/2004

FUNDAMENTO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, artigos 150, VI, § 2º c/c 173, § 1.

VEÍCULO	PLACA	CHASSI
FORD-F4000 HD	INICIAL	9BFXTNSM2PDB13981

CONCLUSÃO: Após a análise do processo, constatamos que para o veículo acima, pertence a CODEMAT-S.A - de natureza jurídica: Sociedade de Economia mista, e tendo em vista o disposto na Constituição Federal de 1988, artigos 150, VI, § 2º c/c 173, § 1. Do exposto, deflui-se que a CODEMAT não tem direito à imunidade do imposto. Motivo pelo qual, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do presente pedido.

Cuiabá, 04 de agosto de 2004.

De acordo:

Wilson Rodrigues Boaventura
MAT. 54166001-3

João Bosco Griggi Borralho
Gerente - GIPVA

378

BNAM416A
BNA410N

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO
EMISSAO DO DOCUMENTO DE ARRECADACAO

11/08/20
15:14:1

CODEMAT-MT	Placa:	INICIAL	Renavam:	Chassi:	9BFX	TNSM2PDB13981	
Emit? Exercicio	IPVA	Desconto	Correcao	Multa	Juros	TSE	Total
(X) 1999	339,95	321,06	66,10	528,08	12,12	1267,3	
(X) 2000	356,96	280,31	63,73	432,64	12,12	1145,7	
(X) 2001	368,25	227,73	59,60	339,05	12,12	1006,7	
(X) 2002	350,55	160,38	51,09	207,18	12,12	781,1	
(X) 2003	423,19	53,53	47,67	89,81	12,12	626,3	
						TOTAL :	4827,4
Exer.Atual	454,53	31,36	48,59	29,15	12,12	575,2	
(_)Cota Unica	575,75	(_)Duas Cotas		(_)Tres Cotas			

SEGURO.:	I TAXAS:	I MULTAS TRANSITO
Exer.:	I Exer.:	I Quant.:
Valor:	I Valor:	I
Total:	I Total:	I Total.:

Total dos debitos em atraso.: 4827,46

Tot. Atraso + Exerc. atual em: Ct unica 5403,21 Duas Tres

EMITIR.: _ (S/N) <Pf3> Finalizar <Pf4> Retornar Funcao :

 GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO				
01 CONTROLE	02 DATA EMISSAO	03 OPERADOR		
00248048791-6	11/08/2004	69701		
04 USUARIO CODEMAT-MT				
05 IDENTIFICACAO INICIAL 9BFXTNSM2PDB13981 0				
SEFAZ - IPVA / EXERC-PARC.: 1999 - UNICA				
IPVA	DESC	CORR.	MULTA	JUROS TSE TOTAL
339,95	0,00	321,06	66,10	528,08 12,12 1.267,31
VALOR DA NOTA FISCAL: 28.600,00 DATA: 31/03/1993				
*** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO, APOS PAGAMENTO *** *** JUNTAMENTE COM O CRLV ***				
DOC. SERA LIBERADO APOS CONFIRMACAO DA ARREC. - DINHEIR				
06	07	08		
VENCIMENTO	31/08/2004	TOTAL 1.267,31		

 GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO				
01 CONTROLE	02 DATA EMISSAO	03 OPERADOR		
00248048791-6	11/08/2004	69701		
04 USUARIO CODEMAT-MT				
05 IDENTIFICACAO INICIAL 9BFXTNSM2PDB13981 0				
SEFAZ - IPVA / EXERC-PARC.: 1999 - UNICA				
IPVA	DESC	CORR.	MULTA	JUROS TSE TOTAL
339,95	0,00	321,06	66,10	528,08 12,12 1.267,31
VALOR DA NOTA FISCAL: 28.600,00 DATA: 31/03/1993				
*** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO, APOS PAGAMENTO *** *** JUNTAMENTE COM O CRLV ***				
DOC. SERA LIBERADO APOS CONFIRMACAO DA ARREC. - DINHEIR				
06	07	08		
VENCIMENTO	31/08/2004	TOTAL 1.267,31		

 DETRAN-MT - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO			
01 IDENTIFICACAO	02 CONTROLE	03 VENCIMENTO	04 VALOR
AUTENTICACAO MECANICA			

DETRAN-MT

 FENASEG-MT - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT				
01 IDENTIFICACAO	02 EXERCICIO	03 CONTROLE	04 VENCIMENTO	05 VALOR
AUTENTICACAO MECANICA				

FENASEG-MT

 GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO - DAR - MODELO 1				03 CORREÇÕES		04 RESERVADO	
01 CONTRIBUINTE CODEMAT-MT				05 CODIGO		06 INSCRIÇÃO ESTADUAL	
02 ENDEREÇO COMPLETO				07 N° PARC		08 NÚMERO DA N.A.I./RENAVAM	
03 RESERVADO AO PROCESSAMENTO				09 DATA VENC.		10 INF. COMPLEMENTARES	
04 NOME DO MUNICÍPIO				11 PERÍODO EF.		12 VALOR	
05 COD. MUNIC.				13 DATA VENC.		14 VALOR	
06 DATA EMISSAO: 11/08/2004				15 VALOR		16 VALOR	
07 PLACA : INICIAL				17 VALOR		18 VALOR	
08 VALOR				19 VALOR		20 VALOR	
09 VALOR				21 VALOR		22 VALOR	
10 VALOR				23 VALOR		24 VALOR	
11 VALOR				25 VALOR		26 VALOR	
12 VALOR				27 VALOR		28 VALOR	
13 VALOR				29 VALOR		30 VALOR	
14 VALOR				31 VALOR		32 VALOR	
15 VALOR				33 VALOR		34 VALOR	
16 VALOR				35 VALOR		36 VALOR	
17 VALOR				37 VALOR		38 VALOR	
18 VALOR				39 VALOR		40 VALOR	
19 VALOR				41 VALOR		42 VALOR	
20 VALOR				43 VALOR		44 VALOR	
21 VALOR				45 VALOR		46 VALOR	
22 VALOR				47 VALOR		48 VALOR	
23 VALOR				49 VALOR		50 VALOR	
24 VALOR				51 VALOR		52 VALOR	
25 VALOR				53 VALOR		54 VALOR	
26 VALOR				55 VALOR		56 VALOR	
27 VALOR				57 VALOR		58 VALOR	
28 VALOR				59 VALOR		60 VALOR	
29 VALOR				61 VALOR		62 VALOR	
30 VALOR				63 VALOR		64 VALOR	
31 VALOR				65 VALOR		66 VALOR	
32 VALOR				67 VALOR		68 VALOR	
33 VALOR				69 VALOR		70 VALOR	
34 VALOR				71 VALOR		72 VALOR	
35 VALOR				73 VALOR		74 VALOR	
36 VALOR				75 VALOR		76 VALOR	
37 VALOR				77 VALOR		78 VALOR	
38 VALOR				79 VALOR		80 VALOR	
39 VALOR				81 VALOR		82 VALOR	
40 VALOR				83 VALOR		84 VALOR	
41 VALOR				85 VALOR		86 VALOR	
42 VALOR				87 VALOR		88 VALOR	
43 VALOR				89 VALOR		90 VALOR	
44 VALOR				91 VALOR		92 VALOR	
45 VALOR				93 VALOR		94 VALOR	
46 VALOR				95 VALOR		96 VALOR	
47 VALOR				97 VALOR		98 VALOR	
48 VALOR				99 VALOR		100 VALOR	
49 VALOR				101 VALOR		102 VALOR	
50 VALOR				103 VALOR		104 VALOR	
51 VALOR				105 VALOR		106 VALOR	
52 VALOR				107 VALOR		108 VALOR	
53 VALOR				109 VALOR		110 VALOR	
54 VALOR				111 VALOR		112 VALOR	
55 VALOR				113 VALOR		114 VALOR	
56 VALOR				115 VALOR		116 VALOR	
57 VALOR				117 VALOR		118 VALOR	
58 VALOR				119 VALOR		120 VALOR	
59 VALOR				121 VALOR		122 VALOR	
60 VALOR				123 VALOR		124 VALOR	
61 VALOR				125 VALOR		126 VALOR	
62 VALOR				127 VALOR		128 VALOR	
63 VALOR				129 VALOR		130 VALOR	
64 VALOR				131 VALOR		132 VALOR	
65 VALOR				133 VALOR		134 VALOR	
66 VALOR				135 VALOR		136 VALOR	
67 VALOR				137 VALOR		138 VALOR	
68 VALOR				139 VALOR		140 VALOR	
69 VALOR				141 VALOR		142 VALOR	
70 VALOR				143 VALOR		144 VALOR	
71 VALOR				145 VALOR		146 VALOR	
72 VALOR				147 VALOR		148 VALOR	
73 VALOR				149 VALOR		150 VALOR	
74 VALOR				151 VALOR		152 VALOR	
75 VALOR				153 VALOR		154 VALOR	
76 VALOR				155 VALOR		156 VALOR	
77 VALOR				157 VALOR		158 VALOR	
78 VALOR				159 VALOR		160 VALOR	
79 VALOR				161 VALOR		162 VALOR	
80 VALOR				163 VALOR		164 VALOR	
81 VALOR				165 VALOR		166 VALOR	
82 VALOR				167 VALOR		168 VALOR	
83 VALOR				169 VALOR		170 VALOR	
84 VALOR				171 VALOR		172 VALOR	
85 VALOR				173 VALOR		174 VALOR	
86 VALOR				175 VALOR		176 VALOR	
87 VALOR				177 VALOR		178 VALOR	
88 VALOR				179 VALOR		180 VALOR	
89 VALOR				181 VALOR		182 VALOR	
90 VALOR				183 VALOR		184 VALOR	
91 VALOR				185 VALOR		186 VALOR	
92 VALOR				187 VALOR		188 VALOR	
93 VALOR				189 VALOR		190 VALOR	
94 VALOR				191 VALOR		192 VALOR	
95 VALOR				193 VALOR		194 VALOR	
96 VALOR				195 VALOR		196 VALOR	
97 VALOR				197 VALOR		198 VALOR	
98 VALOR				199 VALOR		200 VALOR	
99 VALOR				201 VALOR		202 VALOR	
100 VALOR				203 VALOR		204 VALOR	
101 VALOR				205 VALOR		206 VALOR	
102 VALOR				207 VALOR		208 VALOR	
103 VALOR				209 VALOR		210 VALOR	
104 VALOR				211 VALOR		212 VALOR	
105 VALOR				213 VALOR		214 VALOR	
106 VALOR				215 VALOR		216 VALOR	
107 VALOR				217 VALOR		218 VALOR	
108 VALOR				219 VALOR		220 VALOR	
109 VALOR				221 VALOR		222 VALOR	
110 VALOR				223 VALOR		224 VALOR	
111 VALOR				225 VALOR		226 VALOR	
112 VALOR				227 VALOR		228 VALOR	
113 VALOR				229 VALOR		230 VALOR	
114 VALOR				231 VALOR		232 VALOR	
115 VALOR				233 VALOR		234 VALOR	
116 VALOR				235 VALOR		236 VALOR	
117 VALOR				237 VALOR		238 VALOR	
118 VALOR				239 VALOR		240 VALOR	
119 VALOR				241 VALOR		242 VALOR	
120 VALOR				243 VALOR		244 VALOR	
121 VALOR				245 VALOR		246 VALOR	
122 VALOR				247 VALOR		248 VALOR	
123 VALOR				249 VALOR		250 VALOR	
124 VALOR				251 VALOR		252 VALOR	
125 VALOR				253 VALOR		254 VALOR	
126 VALOR				255 VALOR		256 VALOR	
127 VALOR				257 VALOR		258 VALOR	
128 VALOR				259 VALOR		260 VALOR	
129 VALOR				261 VALOR		262 VALOR	
130 VALOR				263 VALOR		264 VALOR	
131 VALOR				265 VALOR		266 VALOR	
132 VALOR				267 VALOR		268 VALOR	
133 VALOR				269 VALOR		270 VALOR	
134 VALOR				271 VALOR		272 VALOR	
135 VALOR				273 VALOR		274 VALOR	
136 VALOR				275 VALOR		276 VALOR	
137 VALOR				277 VALOR		278 VALOR	
138 VALOR				279 VALOR		280 VALOR	
139 VALOR				281 VALOR		282 VALOR	
140 VALOR				283 VALOR		284 VALOR	
141 VALOR				285 VALOR		286 VALOR	
142 VALOR				287 VALOR		288 VALOR	
143 VALOR				289 VALOR		290 VALOR	
144 VALOR				291 VALOR		292 VALOR	
145 VALOR				293 VALOR		294 VALOR	
146 VALOR				295 VALOR		296 VALOR	
147 VALOR				297 VALOR		298 VALOR	
148 VALOR				299 VALOR		300 VALOR	
149 VALOR				301 VALOR		302 VALOR	
150 VALOR				303 VALOR		304 VALOR	
151 VALOR				305 VALOR		306 VALOR	
152 VALOR				307 VALOR		308 VALOR	
153 VALOR				309 VALOR		310 VALOR	
154 VALOR				311 VALOR		312 VALOR	
155 VALOR				313 VALOR		314 VALOR	
156 VALOR				315 VALOR		316 VALOR	
157 VALOR				317 VALOR		318 VALOR	
158 VALOR				319 VALOR		320 VALOR	
159 VALOR				321 VALOR		322 VALOR	
160 VALOR				323 VALOR		324 VALOR	
161 VALOR				325 VALOR		326 VALOR	
162 VALOR				327 VALOR		328 VALOR	
163 VALOR				329 VALOR		330 VALOR	
164 VALOR				331 VALOR		332 VALOR	
165 VALOR				333 VALOR		334 VALOR	
166 VALOR				335 VALOR		336 VALOR	
167 VALOR				337 VALOR		338 VALOR	
168 VALOR				339 VALOR		340 VALOR	
169 VALOR				341 VALOR		342 VALOR	
170 VALOR				343 VALOR		344 VALOR	
171 VALOR				345 VALOR		346 VALOR	
172 VALOR				347 VALOR		348 VALOR	
173 VALOR				349 VALOR		350 VALOR	
174 VALOR				351 VALOR		352 VALOR	
175 VALOR				353 VALOR		354 VALOR	
176 VALOR				355 VALOR		356 VALOR	
177 VALOR				357 VALOR		358 VALOR	
178 VALOR				359 VALOR		360 VALOR	
179 VALOR				361 VALOR		362 VALOR	
180 VALOR				363 VALOR		364 VALOR	
181 VALOR				365 VALOR		366 VALOR	
182 VALOR				367 VALOR		368 VALOR	
183 VALOR				369 VALOR		370 VALOR	
184 VALOR				371 VALOR		372 VALOR	
185 VALOR				373 VALOR		374 VALOR	
186 VALOR				375 VALOR		376 VALOR	
187 VALOR				377 VALOR		378 VALOR	
188 VALOR				379 VALOR		380 VALOR	
189 VALOR				381 VALOR		382 VALOR	
190 VALOR				383 VALOR		384 VALOR	
191 VALOR				385 VALOR		386 VALOR	
192 VALOR				387 VALOR		388 VALOR	
193 VALOR				389 VALOR		390 VALOR	
194 VALOR				391 VALOR		392 VALOR	
195 VALOR				393 VALOR		394 VALOR	
196 VALOR				395 VALOR		396 VALOR	
197 VALOR				397 VALOR		398 VALOR	
198 VALOR				399 VALOR		400 VALOR	
199 VALOR				401 VALOR		402 VALOR	
200 VALOR				403 VALOR		404 VALOR	
201 VALOR				405 VALOR		406 VALOR	
202 VALOR				407 VALOR		408 VALOR	
203 VALOR				409 VALOR		410 VALOR	
204 VALOR				411 VALOR		412 VALOR	
205 VALOR				413 VALOR		414 VALOR	
206 VALOR				415 VALOR		416 VALOR	
207 VALOR				417 VALOR		418 VALOR	
208 VALOR				419 VALOR		420 VALOR	
209 VALOR				421 VALOR		422 VALOR	
210 VALOR				423 VALOR		424 VALOR	
211 VALOR				425 VALOR		426 VALOR	
212 VALOR				427 VALOR		428 VALOR	
213 VALOR				429 VALOR		430 VALOR	
214 VALOR				431 VALOR		432 VALOR	
215 VALOR				433 VALOR		434 VALOR	

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO			
01 CONTROLE 00248048811-4	02 DATA EMISSAO 11/08/2004	03 OPERADOR 69701	
04 USUARIO CODEMAT-MT			
05 IDENTIFICAÇÃO INICIAL 9BFXTNSM2PDB13981 0			
SEFAZ - IPVA / EXERC-PARC.: 2000 - UNICA			
IPVA	DESC	CORR.	MULTA JUROS TSE TOTAL
356,96	0,00	280,31	63,73 432,64 12,12 1.145,76
VALOR DA NOTA FISCAL: 28.600,00 DATA: 31/03/1993			
*** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO, APOS PAGAMENTO *** *** JUNTAMENTE COM O CRLV ***			
DOC. SERA LIBERADO APOS CONFIRMACAO DA ARREC. - DINHEIR			
06 VENCIMENTO 31/08/2004		07 TOTAL 1.145,76	

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO			
01 CONTROLE 00248048811-4	02 DATA EMISSAO 11/08/2004	03 OPERADOR 69701	
04 USUARIO CODEMAT-MT			
05 IDENTIFICAÇÃO INICIAL 9BFXTNSM2PDB13981 0			
SEFAZ - IPVA / EXERC-PARC.: 2000 - UNICA			
IPVA	DESC	CORR.	MULTA JUROS TSE TOTAL
356,96	0,00	280,31	63,73 432,64 12,12 1.145,76
VALOR DA NOTA FISCAL: 28.600,00 DATA: 31/03/1993			
*** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO, APOS PAGAMENTO *** *** JUNTAMENTE COM O CRLV ***			
DOC. SERA LIBERADO APOS CONFIRMACAO DA ARREC. - DINHEIR			
06 VENCIMENTO 31/08/2004		07 TOTAL 1.145,76	

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO				
01 IDENTIFICAÇÃO	02 EXERCICIO	03 CONTROLE	04 VENCIMENTO	05 VALOR
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA				

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO - DAR - MODELO 1			
01 CONTRIBUINTE CODEMAT-MT	02 ENDEREÇO COMPLETO 00000000	03 CORREÇÕES	04 RESERVADO
05 COG OU CPF 99999999/9999-99		06 INSCRIÇÃO ESTADUAL	
07 RESERVADO AO PROCESSAMENTO		08 N° PARC 11	
09 NÚMERO DA N.A.I./RENAVAM NAO INFORMADO		10 NOME DO MUNICÍPIO	
11 PERÍODO REF. 2000-11		12 DATA VENCIMENTO 31/08/2004	
13 CÓDIGO 6114		14 VALOR 356,96	
15 VALOR 280,31		16 VALOR 63,73	
17 VALOR 432,64		18 VALOR 12,12	
19 VALOR 1.145,76		20 VALOR	
21 VALOR		22 VALOR	
23 VALOR		24 VALOR	
25 VALOR		26 VALOR	
27 VALOR		28 VALOR	
29 VALOR		30 VALOR	
31 VALOR		32 VALOR	
33 VALOR		34 VALOR	
35 VALOR		36 VALOR	
37 VALOR		38 VALOR	
39 VALOR		40 VALOR	
41 VALOR		42 VALOR	
43 VALOR		44 VALOR	
45 VALOR		46 VALOR	
47 VALOR		48 VALOR	
49 VALOR		50 VALOR	
51 VALOR		52 VALOR	
53 VALOR		54 VALOR	
55 VALOR		56 VALOR	
57 VALOR		58 VALOR	
59 VALOR		60 VALOR	
61 VALOR		62 VALOR	
63 VALOR		64 VALOR	
65 VALOR		66 VALOR	
67 VALOR		68 VALOR	
69 VALOR		70 VALOR	
71 VALOR		72 VALOR	
73 VALOR		74 VALOR	
75 VALOR		76 VALOR	
77 VALOR		78 VALOR	
79 VALOR		80 VALOR	
81 VALOR		82 VALOR	
83 VALOR		84 VALOR	
85 VALOR		86 VALOR	
87 VALOR		88 VALOR	
89 VALOR		90 VALOR	
91 VALOR		92 VALOR	
93 VALOR		94 VALOR	
95 VALOR		96 VALOR	
97 VALOR		98 VALOR	
99 VALOR		100 VALOR	

Modelo aprovado pela PORTARIA CIRCULAR N. 97/92 - SEFAZ
85680000011 4 45760117200 2 40831002480 2 48810900009 8



SEFAZ/IPVA

 GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO			
01 CONTRÓLE	02 DATA EMISSÃO	03 OPERADOR	
00248048821-1	11/08/2004	69701	
04 USUÁRIO CODEMAT-MT			
05 IDENTIFICAÇÃO INICIAL 9BFXTNSM2PDB13981 0			
SEFAZ - IPVA / EXERC-PARC.: 2001 - UNICA			
IPVA	DESC	CORR.	MULTA JUROS TSE TOTAL
368,25	0,00	227,73	59,60 339,05 12,12 1.006,75
VALOR DA NOTA FISCAL: 28.600,00 DATA: 31/03/1993			
*** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO, APOS PAGAMENTO *** *** JUNTAMENTE COM O CRLV ***			
DOC. SERA LIBERADO APOS CONFIRMACAO DA ARREC. - DINHEIR			
06 VENCIMENTO	07	TOTAL	
31/08/2004		1.006,75	

 GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO			
01 CONTRÓLE	02 DATA EMISSÃO	03 OPERADOR	
00248048821-1	11/08/2004	69701	
04 USUÁRIO CODEMAT-MT			
05 IDENTIFICAÇÃO INICIAL 9BFXTNSM2PDB13981 0			
SEFAZ - IPVA / EXERC-PARC.: 2001 - UNICA			
IPVA	DESC	CORR.	MULTA JUROS TSE TOTAL
368,25	0,00	227,73	59,60 339,05 12,12 1.006,75
VALOR DA NOTA FISCAL: 28.600,00 DATA: 31/03/1993			
*** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO, APOS PAGAMENTO *** *** JUNTAMENTE COM O CRLV ***			
DOC. SERA LIBERADO APOS CONFIRMACAO DA ARREC. - DINHEIR			
06 VENCIMENTO	07	TOTAL	
31/08/2004		1.006,75	

 DETRAN-MT - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO			
01 IDENTIFICAÇÃO	02 CONTRÓLE	03 VENCIMENTO	04 VALOR
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA			

DETRAN-MT

 FENASEG-MT - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT				
01 IDENTIFICAÇÃO	02 EXERCÍCIO	03 CONTRÓLE	04 VENCIMENTO	05 VALOR
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA				

FENASEG-MT

 GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO - DAR - MODELO 1				03 CORREÇÕES	04 RESERVADO
01 CONTRIBUINTE CODEMAT-MT				05 CGC OU CPF	06 INSCRIÇÃO ESTADUAL
69701				99999999/9999-99	
02 ENDEREÇO COMPLETO 00000000				07 N° PARC	08 NÚMERO DA N.A.I./RENAVAM
				11	NAO INFORMADO
03 RESERVADO AO PROCESSAMENTO				22 DATA VENC.	23 INF. COMPLEMENTARES
				31/08/2004	0000024804882
04 NOME DO MUNICÍPIO				24 ESP. DE REC. DA RECEITA	25 VALOR
20 Cód. Munic. 0				21 PERÍODO REF. 2001-11	26 VALOR
IPVA DATA EMISSÃO: 11/08/2004 PLACA : INICIAL				27 VALOR	368,25
32 INFORMAÇÕES REVISITAS EM INSTRUÇÕES				28 VALOR	227,73
				29 VALOR	59,60
				30 VALOR	339,05
				31 VALOR	12,12
				32 VALOR	1.006,75
33 VALOR A RECOLHER POR EXTENSO				40 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA	

Modelo aprovado pela PORTARIA CIRCULAR N. 97/92 - SEFAZ

85660000010 8 06750117200 0 40831002480 2 48820900009 7



Via Arrecadação

SEFAZ/IPVA

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO

01 CONTROLE	02 DATA EMISSAO	03 OPERADOR
00248048831-9	11/08/2004	69701
04 USUARIO CODEMAT-MT		
05 IDENTIFICACAO INICIAL 9BFXTNSM2PDB13981 0		
SEFAZ - IPVA / EXERC-PARC.: 2002 - UNICA		
IPVA	DESC	CORR.
350,55	0,00	160,38
MULTA	JUROS	TSE
51,09	207,18	12,12
TOTAL		781,32
VALOR DA NOTA FISCAL: 28.600,00 DATA: 31/03/1993		
*** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO APOS PAGAMENTO *** *** JUNTAMENTE COM O CRLV ***		
DOC. SERA LIBERADO APOS CONFIRMACAO DA ARREC. - DINHEIR		
06 VENCIMENTO	07 TOTAL	08 VALOR
31/08/2004		781,32

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO

01 CONTROLE	02 DATA EMISSAO	03 OPERADOR
00248048831-9	11/08/2004	69701
04 USUARIO CODEMAT-MT		
05 IDENTIFICACAO INICIAL 9BFXTNSM2PDB13981 0		
SEFAZ - IPVA / EXERC-PARC.: 2002 - UNICA		
IPVA	DESC	CORR.
350,55	0,00	160,38
MULTA	JUROS	TSE
51,09	207,18	12,12
TOTAL		781,32
VALOR DA NOTA FISCAL: 28.600,00 DATA: 31/03/1993		
*** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO APOS PAGAMENTO *** *** JUNTAMENTE COM O CRLV ***		
DOC. SERA LIBERADO APOS CONFIRMACAO DA ARREC. - DINHEIR		
06 VENCIMENTO	07 TOTAL	08 VALOR
31/08/2004		781,32

DETRAN-MT - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

01 IDENTIFICACAO	02 CONTROLE	03 VENCIMENTO	04 VALOR
AUTENTICAÇÃO MECANICA			

DETRAN-MT

FENASEG-MT - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

01 IDENTIFICACAO	02 EXERCICIO	03 CONTROLE	04 VENCIMENTO	05 VALOR
AUTENTICAÇÃO MECANICA				

FENASEG-MT

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO - DAR - MODELO 1

01 CONTRIBUINTE CODEMAT-MT	02 ENDEREÇO COMPLETO	03 CORREÇÕES	04 RESERVAÇÃO
69701	00000000		
05 INSCRIÇÃO ESTADUAL	06 NÚMERO DA N.A.I./RENAVAM	07 DATA VENCIMENTO	08 VALOR
99999999/9999-99	NAO INFORMADO	31/08/2004	350,55
09 NOME DO MUNICIPIO	10 CÓD. MUNIC.	11 PERÍODO REF.	12 VALOR
	0	2002-11	160,38
13 IDENTIFICAÇÃO DA RECEITA	14 DATA EMISSAO	15 PLACA	16 VALOR
IPVA	11/08/2004	INICIAL	51,09
17 INFORMAÇÕES REVISITAS EM INSTRUÇÕES	18 CÓDIGO	19 VALOR	207,18
	6114		12,12
21 VALOR A RECOLHER POR EXTENSO	22 CORREÇÃO MONETÁRIA	23 VALOR	781,32
	MULTA		
	JUROS		
	T.S.E		
	TOTAL A RECOLHER		
	40 AUTENTICAÇÃO MECANICA		

Modelo aprovado pela PORTARIA CIRCULAR N. 97/92 - SEFAZ

85600000007 0 81320117200 0 40831002480 2 48830900009 6



SEFAZ/IPVA

Via Arrecadação

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO			
01 CONTROLE	02 DATA EMISSAO	03 OPERADOR	
00248048841-6	11/08/2004	69701	
04 USUARIO CODEMAT-MT			
05 IDENTIFICACAO INICIAL 9BFXTNSM2PDB13981 0			
SEFAZ - IPVA / EXERC-PARC.: 2003 - UNICA			
IPVA	DESC	CORR.	MULTA JUROS TSE TOTAL
423,19	0,00	53,53	47,67 89,81 12,12 626,32
VALOR DA NOTA FISCAL: 28.600,00 DATA: 31/03/1993			
*** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO, APOS PAGAMENTO *** *** JUNTAMENTE COM O CRLV ***			
DOC. SERA LIBERADO APOS CONFIRMACAO DA ARREC. - DINHEIR			
06 VENCIMENTO	07 TOTAL	08	
31/08/2004	626,32		

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO			
01 CONTROLE	02 DATA EMISSAO	03 OPERADOR	
00248048841-6	11/08/2004	69701	
04 USUARIO CODEMAT-MT			
05 IDENTIFICACAO INICIAL 9BFXTNSM2PDB13981 0			
SEFAZ - IPVA / EXERC-PARC.: 2003 - UNICA			
IPVA	DESC	CORR.	MULTA JUROS TSE TOTAL
423,19	0,00	53,53	47,67 89,81 12,12 626,32
VALOR DA NOTA FISCAL: 28.600,00 DATA: 31/03/1993			
*** DOCUMENTO DE PORTE OBRIGATORIO, APOS PAGAMENTO *** *** JUNTAMENTE COM O CRLV ***			
DOC. SERA LIBERADO APOS CONFIRMACAO DA ARREC. - DINHEIR			
06 VENCIMENTO	07 TOTAL	08	
31/08/2004	626,32		

DETRAN-MT - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO			
01 IDENTIFICACAO	02 CONTROLE	03 VENCIMENTO	04 VALOR
AUTENTICACAO MECANICA			

FENASEG-MT - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT				
01 IDENTIFICACAO	02 EXERCICIO	03 CONTROLE	04 VENCIMENTO	05 VALOR
AUTENTICACAO MECANICA				

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO - DAR - MODELO 1			03 CORREÇÕES	04 RESERVADO
01 CONTRIBUINTE CODEMAT-MT	69701		05 CGC OU CPF 99999999/9999-99	
02 ENTREGA COMPLETO	00000000		06 INSCRIÇÃO ESTADUAL	
07 RESERVADO AO PROCESSAMENTO			08 Nº PARC 11	09 NÚMERO DA N.A.I./RENAVAM NAO INFORMADO
10 NOME DO MUNICIPIO	20 CDD.MUNIC. 0	21 PERÍODO REF. 2003-11	22 DATA VENCTO. 31/08/2004	23 INF. COMPLEMENTARES 0000024804884
24 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA IPVA DATA EMISSAO: 11/08/2004 PLACA : INICIAL			25 CDDIGO 6114	26 VALOR 423,19
32 INFORMAÇÕES REVISITAS EM INSTRUÇÕES			CORREÇÃO MONETARIA	27 VALOR 53,53
			MULTA	28 VALOR 47,67
			JUROS	29 VALOR 89,81
			T.S.E	30 VALOR 12,12
			TOTAL A RECOLHER	31 VALOR 626,32
33 VALOR A RECOLHER POR EXTENSO			40 AUTENTICACAO MECANICA	

Modelo aprovado pela PORTARIA CIRCULAR N. 97/92 - SEFAZ

85680000006 4 26320117200 8 40831002480 2 48840900009 5



SEFAZ/IPVA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT
Rua Amaro Leite, 467, 1º andar, telefax (0xx66) 401-2004
vtbgarcas@trt23.gov.br

PROCESSO N.º 01120.1998.026.23.00-4
EXEQUENTE: ORLANDO DA SILVA ORUÊ
EXECUTADA: CODEMAT S/A

CARTA DE ARREMATAÇÃO N° 005/2004

O DOUTOR AGUIMAR MARTINS PEIXOTO, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Barra do Garças-MT faz saber que por este Juízo, processam-se os termos de uma Execução de Sentença entre as partes: **ORLANDO DA SILVA ORUÊ (exequente)** e **CODEMAT S/A (executada)**, na qual foi penhorado o seguinte objeto:

01 (UM) VEÍCULO MARCA FORD, MODELO F-14000 HD, COR BRANCA, MOTOR DIESEL, ANO/MODELO 1993, COM BASCULANTE, RENAVAL N° 329701, CHASSI N° 9BFXTNM2PDB13981.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

TOTAL DO LANÇO OFERECIDO: R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS).

CUMPRAM-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Foi apregoado por longo tempo o bem penhorado, dando em seguida, o leiloeiro público, a sua fé de que o maior lanço foi oferecido por: **ALTAMIRO RONDON NETO, CI/RG N° 041.999 – SSP/MT, CPF N° 091.331.351-34, brasileiro, casado, com endereço à Rua 7 N° 439, Bairro Boa Esperança, Cuiabá-MT.**

Para conservação dos direitos do arrematante, em 05 de julho de 2004, determinou o MM. Juiz do Trabalho, a expedição da presente CARTA, expedida em 03 (três) vias de igual teor, valendo como título de propriedade somente a original, investindo-o na propriedade do(s) bem(ns) arrematado(s). Carta esta formada pelas seguintes peças: **SENTENÇA EXEQUENDA, AUTO DE PENHORA/AVALIAÇÃO (f. 86), E AUTO DE ARREMATAÇÃO (f. 106)**, em cópias xerográficas devidamente conferidas.

Dado e passado em Barra do Garças-MT, aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e quatro. Eu, *Wania* Wania Mani, Diretora de Secretaria em Exercício, conferi e subscrevi, indo assinada pelo MM. Juiz Titular da Vara do Trabalho de Barra do Garças/MT.

Aguimar Martins Peixoto
Aguimar Martins Peixoto
Juiz do Trabalho

Altamiro Rondon Neto
ALTAMIRO RONDON NETO
(ARREMATANTE)

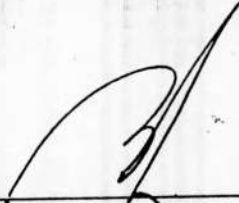
106
284

AUTO DE LEILÃO (ARREMATÇÃO)

Aos onze dias do mês de novembro de 2003, às 14:10 hs, no atrio do TRT de Barra do Garças, eu Delvayr Bottura, Leiloeiro Oficial, levei a público leilão os bens pertencentes ref. Ao processo nº. 01120.1998.026.23.00-4, em que é exequente (ORLANDO DA SILVA ORUÊ) e executado (CODEMAQUE/SA) para pagamento de dívida trabalhista e que foi arrematado pelo Sr. ALTAMIRO RONDON NETO O, RG nº.041.999 SSPMT, pelo valor de R\$ 9.000.00 (NOVE MIL REAIS), correspondente 60,% da avaliação que foi de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

Para que partes fiquem ciente assino o presente auto.

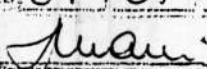
Barra do Garças, 11 de Novembro de 2003.



DELVAYR BOTTURA
Leiloeiro Oficial
Matricula nº 002

CONFERE COM O ORIGINAL

Barra do Garças, 27 / 07 / 04



Ilsa Mani
Técnica Judiciária

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos
do Sr. Fernando Augusto de Sousa - estrutura
Barragem, Dourados, RG 2.731542, IRPF 157.761.928-00
(nacionalidade) (estado civil) (identidade) (CPF)

Filiação Martimiano Augusto
Um Belina Carlos Augusto
residente nesta Comarca, à Nova Xavantina,
o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização
MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito, assim, o depósito, para constar, lavrei o presente Auto, que assino, juntamente
com o depositário.

N. Xavantina, 27 de Janeiro de 1999

Jose Americo Fernandes
OFICIAL DE JUSTIÇA
Oficial de Justiça Avaliador

Fernando Augusto
DEPOSITARIO
Secretário de Infra-estrutura
da Pref. Municipal de Nova
Xavantina.

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimei o executado para ciência da penhora e avalia-
ção referida no Auto retro, bem assim de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta
data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido recusado contra fé.

N. Xavantina, 27 de Janeiro de 1999

OFICIAL DE JUSTIÇA

EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:

CONFERE COM O ORIGINAL

Barra do Garças, 27 107104

Ruani
Ilsa Mami
Técnica Judiciária

86
386

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT

Processo n.º 1120/1998
Mandado n.º 0668/2003

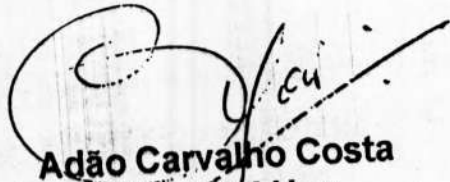
AUTO DE REAVALIAÇÃO

Aos 24 dias do mês de julho do ano de 2003 na cidade de Nova Xavantina - MT, onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de **Orlando da Silva Orué** contra **Codemat**, para pagamento da importância de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi à reavaliação do seguinte bem, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo: -

- 01 (um) veículo marca Ford, Modelo F 14000 HD, cor branca, motor diesel, ano/modelo 1993, com basculante, que avalio em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

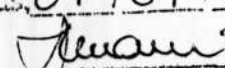
Total da reavaliação é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.


Adão Carvalho Costa
Oficial Ad Hoc

CONFERE COM O ORIGINAL

Barra do Garças, 27/07/04


Ilza Miani
Técnica Judiciária

nova Kavautina

07
10

PASSEIO
CORREIA
Fls. 45
10

PASSEIO
CORREIA
Fls. 46
10

351



GRECOVEL

VEÍCULOS LTDA.

DISTRIBUIDOR AUTORIZADO FORD BRASIL S.A.
 AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1001 - TEL.: (065) 361-5011
 TELEX: (65) 1286 - CEP 78010-000 - CUIABÁ - MT

EMITENTE: AV. FERNANDO CORREA N. 1001 - COXIP
 ENDEREÇO: CUIABÁ MT
 CIDADE: 78090
 CEP: 1
 PEDIDO: INSC. MUN.: 003868
 OPERAÇÃO: MONTADA

QUANTIDADE	QUANT.	UNITARIO	TOTAL
00	F.14000 HD	1847.101.462,00	1847.101.462,00
520	VEICULO DE FABRICACAO NACIONAL, MARCA FORD, MOTOR NUM DIESEL, E.EIXO 4928 MM, 4 CIL., 121.0 CV, 5 VEL., OPC: EIXO TRAZEIRO 7.86/ 8.17:1 (NORMAL), BANCOS 1/3 2/3 VINIL RENAVAM 322701 COR BRANCO DIAMANTE	SERIE 98FXTNSM2PD013981 1983/93	
DECLARACAO DE VENDA: Declaracao para fins de venda do veiculo acima qualificado foi vendido SEM RESERVA DE DAN NIO			
distribuidor			

COD. C. 00196	COD. VEND. 27	VLR. MEN. 1847.101.462,00	VENC. VALOR
NOME: CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT		DESCONTO: 00	
ENDEREÇO: CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO		SUB TOTAL: 1847.101.462,00	
CIDADE: CUIABÁ	CEP: MT UF:	VLR. SERV.: 00	
ENDEREÇO: CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO		ISS: 00	
CIDADE: CUIABÁ	CEP: MT UF:	SUB TOTAL: 1847.101.462,00	
TRANSPORTADOR:		PRETE: 17.500.000,00	HT TRIB. ICM
END. TGO:		00	41 ISEN. ICM
PLACA:	CIDADE:	TOTAL: 1847.101.462,00	EP SERVICOS
VOLUMES:	NÚMERO:	NOTA FISCAL "SÉRIE ÚNICA" E	
ESPÉCIE:	PESO LÍQUIDO:	SERVIÇOS N° 101576	
	PESO BRUTO:		

DATA EMISSÃO: 7/05/93	EMITENTE - COG: 0001-12	INSC. EST.: 13091867-9	UF: MT
COG. FISCAL: 112	DESTINATÁRIO COGCPF: 0001-12	INSC. EST./RG: 13059825-1	UF:
CMV B. CAL: 1349.849.541.00	VALOR: 1847.101.462,00	ALQ: 17	
OBSERVAÇÃO:	IDENTIFIC. VIAS	N. DO FORMULÁRIO	DATA DA SAÍDA
	1ª VIA - CLIENTE	102244	

CGC- 03.752.854/0001-12

I.E- 13.091.867-9

Autolatina Brasil SA

Divisão Ford

IPI 139B1

AV. HENRY FORD NO. 1787
SAO PAULO

Nota Fiscal FATURA N°

Natureza da Operação: VENDA

EST. SAO PAULO

1ª VIA - DESTINATÁRIO

Destinatário da Mercadoria		Nº Cliente	Nº Pedido	Conta
GRECOVEL VEICULOS LTDA		04143	03204505	0201
Endereço: AV FERNANDO CORREA 1001		7B000		
Município: CUIADA		Estado: MATO GRO		

Quant.	Descrição dos Produtos
1	CAMINHÃO MARCA FORD, MODELO F-14000-HD/E.E. 492B MM MOTOR MMW DIESEL 6 CIL, 5.9L, POT. MAX. LIQ. 98,6 KW (134,0 CV) A 2800 RPM ADNT, TRANSM. 5 VEL. PBT 14080 KG, CMT 22000 KG, EIXO TRASEIRO C/REL. 5.86/8.17:1 CODIGO - RENAVAL 329701 DESCONTO PROMOCIONAL CATALOGO 52D DESCONTO

3510393	11224002	2.110.001
1	11217001	11224005
1		
1		
1		

"Mercadoria a ser retirada do Depósito
situado na Rua Vomag N.º 1036
Inscrição Estadual 112.540.896/114
C.G.C. (M.F.) 59.104.422/0083-4"

VENDIDA COM PENHOR MERCANTIL A FAVOR DA
AUTOLATINA FINANCIADORA S.A. C. F.

Condições de Pagamento
A VISTA C/ DUPLICATA 99

Transportador: TRANS-CD TRANSP. REPRES. LTDA.
Endereço: RUA FERNÃO DIAS PAES LEME, 146
Praça do Veículo: Estado SP Município: J. D. CAMPO

Características dos Veículos		Fabricação	
Cor: BRANCO DIAMANTE	3	7	1993
Modelo: 993	Série: 99EXTNSM2PDR	Nº de Série: 139B1	Série: 8139B14
Quantidade Segurada pelas Apólices: 000737 E 125470	QT: 1	Espec. Anúis: 0,0	Peso Líq.: 0,0

CIA



GRECOVE
VEICULOS LTDA

CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA FORD BRASIL S.A.

APR 19 1968
CS 2551410517 1004800
CEB 7840050031-000151M
CGC 007521851000112

1616-1617-1618-1619-1620-1621-1622-1623-1624-1625-1626-1627-1628-1629-1630-1631-1632-1633-1634-1635-1636-1637-1638-1639-1640-1641-1642-1643-1644-1645-1646-1647-1648-1649-1650-1651-1652-1653-1654-1655-1656-1657-1658-1659-1660-1661-1662-1663-1664-1665-1666-1667-1668-1669-1670-1671-1672-1673-1674-1675-1676-1677-1678-1679-1680-1681-1682-1683-1684-1685-1686-1687-1688-1689-1690-1691-1692-1693-1694-1695-1696-1697-1698-1699-1700-1701-1702-1703-1704-1705-1706-1707-1708-1709-1710-1711-1712-1713-1714-1715-1716-1717-1718-1719-1720-1721-1722-1723-1724-1725-1726-1727-1728-1729-1730-1731-1732-1733-1734-1735-1736-1737-1738-1739-1740-1741-1742-1743-1744-1745-1746-1747-1748-1749-1750-1751-1752-1753-1754-1755-1756-1757-1758-1759-1760-1761-1762-1763-1764-1765-1766-1767-1768-1769-1770-1771-1772-1773-1774-1775-1776-1777-1778-1779-1780-1781-1782-1783-1784-1785-1786-1787-1788-1789-1790-1791-1792-1793-1794-1795-1796-1797-1798-1799-1800-1801-1802-1803-1804-1805-1806-1807-1808-1809-1810-1811-1812-1813-1814-1815-1816-1817-1818-1819-1820-1821-1822-1823-1824-1825-1826-1827-1828-1829-1830-1831-1832-1833-1834-1835-1836-1837-1838-1839-1840-1841-1842-1843-1844-1845-1846-1847-1848-1849-1850-1851-1852-1853-1854-1855-1856-1857-1858-1859-1860-1861-1862-1863-1864-1865-1866-1867-1868-1869-1870-1871-1872-1873-1874-1875-1876-1877-1878-1879-1880-1881-1882-1883-1884-1885-1886-1887-1888-1889-1890-1891-1892-1893-1894-1895-1896-1897-1898-1899-1900-1901-1902-1903-1904-1905-1906-1907-1908-1909-1910-1911-1912-1913-1914-1915-1916-1917-1918-1919-1920-1921-1922-1923-1924-1925-1926-1927-1928-1929-1930-1931-1932-1933-1934-1935-1936-1937-1938-1939-1940-1941-1942-1943-1944-1945-1946-1947-1948-1949-1950-1951-1952-1953-1954-1955-1956-1957-1958-1959-1960-1961-1962-1963-1964-1965-1966-1967-1968-1969-1970-1971-1972-1973-1974-1975-1976-1977-1978-1979-1980-1981-1982-1983-1984-1985-1986-1987-1988-1989-1990-1991-1992-1993-1994-1995-1996-1997-1998-1999-2000-2001-2002-2003-2004-2005-2006-2007-2008-2009-2010-2011-2012-2013-2014-2015-2016-2017-2018-2019-2020-2021-2022-2023-2024-2025-2026-2027-2028-2029-2030-2031-2032-2033-2034-2035-2036-2037-2038-2039-2040-2041-2042-2043-2044-2045-2046-2047-2048-2049-2050-2051-2052-2053-2054-2055-2056-2057-2058-2059-2060-2061-2062-2063-2064-2065-2066-2067-2068-2069-2070-2071-2072-2073-2074-2075-2076-2077-2078-2079-2080-2081-2082-2083-2084-2085-2086-2087-2088-2089-2090-2091-2092-2093-2094-2095-2096-2097-2098-2099-2100-2101-2102-2103-2104-2105-2106-2107-2108-2109-2110-2111-2112-2113-2114-2115-2116-2117-2118-2119-2120-2121-2122-2123-2124-2125-2126-2127-2128-2129-2130-2131-2132-2133-2134-2135-2136-2137-2138-2139-2140-2141-2142-2143-2144-2145-2146-2147-2148-2149-2150-2151-2152-2153-2154-2155-2156-2157-2158-2159-2160-2161-2162-2163-2164-2165-2166-2167-2168-2169-2170-2171-2172-2173-2174-2175-2176-2177-2178-2179-2180-2181-2182-2183-2184-2185-2186-2187-2188-2189-2190-2191-2192-2193-2194-2195-2196-2197-2198-2199-2200-2201-2202-2203-2204-2205-2206-2207-2208-2209-2210-2211-2212-2213-2214-2215-2216-2217-2218-2219-2220-2221-2222-2223-2224-2225-2226-2227-2228-2229-2230-2231-2232-2233-2234-2235-2236-2237-2238-2239-2240-2241-2242-2243-2244-2245-2246-2247-2248-2249-2250-2251-2252-2253-2254-2255-2256-2257-2258-2259-2260-2261-2262-2263-2264-2265-2266-2267-2268-2269-2270-2271-2272-2273-2274-2275-2276-2277-2278-2279-2280-2281-2282-2283-2284-2285-2286-2287-2288-2289-2290-2291-2292-2293-2294-2295-2296-2297-2298-2299-2300-2301-2302-2303-2304-2305-2306-2307-2308-2309-2310-2311-2312-2313-2314-2315-2316-2317-2318-2319-2320-2321-2322-2323-2324-2325-2326-2327-2328-2329-2330-2331-2332-2333-2334-2335-2336-2337-2338-2339-2340-2341-2342-2343-2344-2345-2346-2347-2348-2349-2350-2351-2352-2353-2354-2355-2356-2357-2358-2359-2360-2361-2362-2363-2364-2365-2366-2367-2368-2369-2370-2371-2372-2373-2374-2375-2376-2377-2378-2379-2380-2381-2382-2383-2384-2385-2386-2387-2388-2389-2390-2391-2392-2393-2394-2395-2396-2397-2398-2399-2400-2401-2402-2403-2404-2405-2406-2407-2408-2409-2410-2411-2412-2413-2414-2415-2416-2417-2418-2419-2420-2421-2422-2423-2424-2425-2426-2427-2428-2429-2430-2431-2432-2433-2434

PLACA	MUNICIPIO	ESTADO	NE DO CHASSIS/FOLIO MOTOR
MARCA	TIPO	ANO	COB

Nº DO MOTOR

Nº DO CHASSIS

Sou Responsável Pela Fidelidade do Decalque Adma

Culabâ-MT

de

de 19

390 ✓

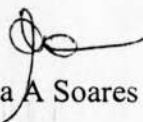
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Proc. nº 174 / 86 - 6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmº. Sr. Juiz do Trabalho, ante a(o) a(s) petição(s) protocolizada(s) sob nº(s) 68157/04.

Em, 13.08.04 (6ª f.)


Ana A Soares
Diretora

341
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT

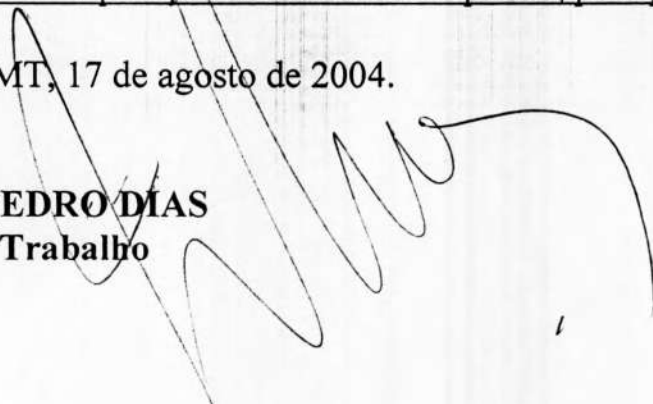
AUTOS Nº 01741.1996.002.23.00-6

Vistos, etc...

Expeça-se mandado para intimação do depositário indicado à fl. 244, para que comprove nos autos o pagamento dos impostos e/ou multas incidentes sobre o veículo arrematado no período em que aludido bem encontrava-se sob sua guarda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe ser aplicada a sanção prevista para o depositário infiel, na forma do art. 904, § único do CPC, com a expedição de mandado de prisão, pelo prazo de um ano.

Cuiabá/MT, 17 de agosto de 2004.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho



2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 03.607

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01741.1996.002.23.00-6

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUE

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO

O Doutor **JOSÉ PEDRO DIAS**, Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Proceda à **DILIGÊNCIA** à rua Tremembé n.º 135, bairro Chophema, Cuiabá/MT e, proceda à **INTIMAÇÃO** do **DEPOSITÁRIO** Sr. **AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA**, CI-RG 1.207.021 SSP/MT e CPF 315.834.326/91, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à **COMPROVAÇÃO**, nos autos, do **PAGAMENTO** dos **IMPOSTOS** e/ou **MULTAS** incidentes sobre o veículo arrematado no período em que aludido bem encontrava-se sob sua guarda, sob pena de lhe ser aplicada a sanção prevista para o depositário infiel, na forma do art. 904, § único do CPC, com a expedição de mandado de prisão, pelo prazo de um ano. Veículo: **CAMINHÃO FORD, MODELO F 14000 HD, cor branca, motor diesel, renavam 329701, série 93EXTNXM2PDB13981, anos/mod. 1993.**

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

CUIABÁ, 23 de agosto de 2004.

ORIGINAL ASSINADO

ANA AUXILIADORA SOARES

Diretor de Secretaria

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

AV. JURUMIRIM, Nº 2.970

CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

NMR.SIEx : 6.876/1.997

PROCESSO N.: 2ª VARA/1.741/1.996 (01741.1996.002.23.00-6)

EXECUTADO(A) :METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dada carga do mandado
de MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, nº 003607/2004, ao
SMDJ.

CUIABÁ/MT, 25 de agosto de 2004 (quarta-feira).

ANÉSIO YSSAO YAMAMURA

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 03.607

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01741.1996.002.23.00-6

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUE

RECLAMADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO

O Doutor JOSÉ PEDRO DIAS, Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Proceda à DILIGÊNCIA à rua Tremembé n.º 135, bairro Chophema, Cuiabá/MT e, proceda à INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO Sr. AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA, CI-RG 1.207.021 SSP/MT e CPF 315.834.326/91, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à COMPROVAÇÃO, nos autos, do PAGAMENTO dos IMPOSTOS e/ou MULTAS incidentes sobre o veículo arrematado no período em que aludido bem encontrava-se sob sua guarda, sob pena de lhe ser aplicada a sanção prevista para o depositário infiel, na forma do art. 904, § único do CPC, com a expedição de mandado de prisão, pelo prazo de um ano. Veículo: CAMINHÃO FORD, MODELO F 14000 HD, cor branca, motor diesel, renavam 329701, série 93EXTNXM2PDB13981, anos/mod. 1993.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

CUIABÁ, 23 de agosto de 2004.

ANA AUXILIADORA SOARES
Diretor de Secretaria

Adriana Santos Tolentino
Adjunto de Diretor

2ª Vara do Trabalho
RECEBIDO
da Seção de Mandados
24 SET 2004
Ketty
Katlusca Alessa Prado de Almeida
Estagiária

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, Nº 2.970
CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

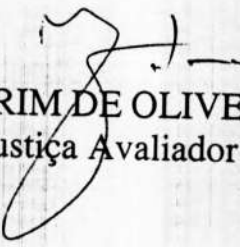
OBS:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado em epígrafe, dirigi-me ao endereço indicado nos dias 02/09, 20/09, 21/09, mas não o encontrei o senhor Amilcar para proceder a intimação. Segundo informações da esposa, senhora Maria Margareth Gomes Almeida, o senhor Amilcar está no interior a serviço do Estado e não sabe quando retorna.

Assim sendo, devolvo o mandado para apreciação de Vossa Excelência.

CUIABÁ/MT, 24 de setembro de 2004.


ANTONIO AMORIM DE OLIVEIRA
Oficial de Justiça Avaliador

309 60 ✓
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

Proc. nº 174, 96-6

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os
presentes autos ao Exmº. Sr. Juiz do Trabalho,
ante a dev do mat nº 3607/04 cf acórdão.

Em, 27.09.04 (2ª f.)


Ana A. Soares

Diretora

337
B

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEGUNDA VARA DO TRABALHO

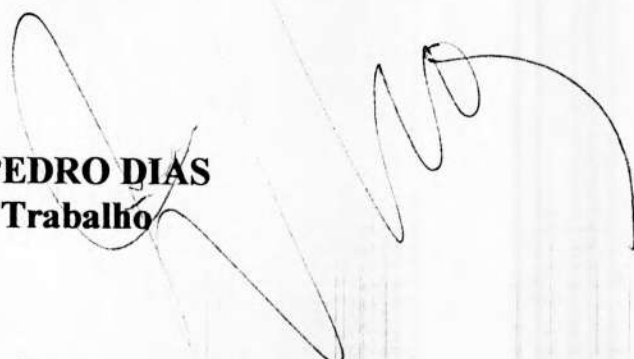
PROC:01741.1996.002.23.00-6

Vistos, etc...

1. Considerando que a arrematação se efetivou junto ao juízo deprecado, oficie-se ao mesmo, com cópia de fls. 373/395, para apreciação e deliberação.
2. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o executado, diretamente e via mandado, bem como através de seu patrono, para que proceda o recolhimento dos débitos pertinentes ao veículo chassi 9BFXTNSM2PDB13981, FORD, MODELO F-14000 HD, junto ao Detran/MT, em 10 (dez) dias, sob pena de prisão do depositário nomeado, Amilcar Freitas de Almeida.

Cuiabá/MT, 04 de outubro de 2004.

JOSÉ PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho



Edital nº. 74 / 04
Expedido dia 8 / 10 / 04 (6ª f)
Para o(a) Exec
Ass. Maria de Jesus Ribeiro

DAB

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

MANDADO N.: 04.295

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01741.1996.002.23.00-6

RECLAMANTE

ORLANDO DA SILVA ORUE

RECLAMADO

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

MANDADO

O Doutor **JOSÉ PEDRO DIAS**, Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Diligencie ao endereço infra-escrito e proceda à **INTIMAÇÃO** do EXECUTADO, para, no prazo de 10 (dez) dias, que proceda ao recolhimento dos débitos pertinentes ao veículo chassi 9BFXTNSM2PDB13981, FORD, MODELO F-14000 HD, junto ao Detran/MT, sob pena de prisão do depositário nomeado, Amílcar Freitas de Almeida.

Diligencie ao endereço infra-escrito e proceda à **INTIMAÇÃO** do EXECUTADO, para, no prazo de 10 (dez) dias, que proceda ao recolhimento dos débitos pertinentes ao veículo chassi 9BFXTNSM2PDB13981, FORD, MODELO F-14000 HD, junto ao Detran/MT, sob pena de prisão do depositário nomeado, Amílcar Freitas de Almeida.

EXECUÇÃO: R\$ 9.221,75 (31-7-02).

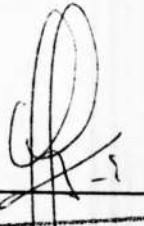
CUSTA(S) DE DILIGÊNCIA(S) INCLUÍDA(S) NAS CUSTAS PROCESSUAIS (LEI Nº 10.537/02).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

CUIABÁ, 6 de outubro de 2004.

ANA AUXILIADORA SOARES
Diretor de Secretaria


Anésio Yssao Yamamura
Analista Judiciário

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
AV. JURUMIRIM, Nº 2.970
CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA / /

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

393
4

NMR.SIEx : 6.876/1.997

PROCESSO N.: 2ª VARA/1.741/1.996 (01741.1996.002.23.00-6)

EXECUTADO(A) : METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dada carga do mandado
de MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, nº 004295/2004, ao
SMDJ.

CUIABÁ/MT, 7 de outubro de 2004 (quinta-feira).



ANÉSIO YSSAO YAMAMURA

2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

PROCESSO N.º 01741.1996.002.23.00-6

RECLAMANTE

ORLANDO DA SILVA ORUE

RECLAMADO

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ORUE

MANDADO

O Doutor JOSÉ PEDRO DIAS, Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição para que:

Proceda à DILIGÊNCIA à rua Tremembé n.º 135, bairro Chophema, Cuiabá/MT e, proceda a INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO Sr. AMILCAR FREITAS DE ALMEIDA, CI-RG 1 207.021 SSP/MT e CPF 315.834.326/91, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à COMPROVAÇÃO, nos autos, do PAGAMENTO dos IMPOSTOS e/ou MULTAS incidentes sobre o veículo arrematado no período em que aludido bem encontrava-se sob sua guarda, sob pena de lhe ser aplicada a sanção prevista para o depositário infiel, na forma do art. 904, § único do CPC, com a expedição de mandado de prisão, pelo prazo de um ano. Veículo: CAMINHÃO FORD, MODELO F 14000 HD, cor branca, motor diesel, renavam 329701, série 93EXTNXM2PDB13981, anos/mod. 1993.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz do Trabalho da 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO.

CUIABÁ, 23 de agosto de 2004.

ORIGINAL ASSINADO

ANA AUXILIADORA SOARES

Diretor da Secretaria

*Arquivado na pasta
Orlando Orue*

METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

AV. JURUMIRIM, N.º 2.970

CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO

NOME:

RG N.º:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.º:

ASSINATURA:

OBS:

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Cuiabá/MT
Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

Processo: 01741.1996.002.23.00-6
Autuação: 10/10/1996
Local Atual: 2ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Partes do Processo na Vara do Trabalho

RECLAMANTE: ORLANDO DA SILVA ORUE
Advogado: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECLAMADO: METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
Advogado: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Andamentos na Vara do Trabalho

13/08/2004 13:44 AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO
12/07/2004 17:37 EXPEDIR OFÍCIO
09/07/2004 18:15 RETORNO DA CONCLUSÃO
08/07/2004 14:51 CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO
08/07/2004 13:59 CERTIFICAR PRAZO
08/07/2004 14:44 AGUARDANDO PRAZO
07/07/2004 18:33 AGUARDANDO PRAZO
09/06/2004 18:31 RETORNO DA CONCLUSÃO
07/06/2004 11:02 CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO
06/07/2004 09:31 AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO
10/05/2004 11:54 EXPEDIR CERTIDÃO
06/07/2004 16:59 AGUARDANDO RESPOSTA DE OFÍCIO
04/05/2004 11:08 EXPEDIR OFÍCIO
03/05/2004 18:58 RETORNO DA CONCLUSÃO
30/04/2004 10:39 CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO
12/04/2004 18:51 CERTIFICAR PRAZO
11/04/2004 15:35 AGUARDANDO PRAZO
30/03/2004 14:45 AGUARDANDO PRAZO
02/03/2004 08:16 RETORNO DA CONCLUSÃO
26/02/2004 12:03 CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO
03/03/2004 15:27 AGUARDANDO PRAZO
11/02/2004 14:24 EXPEDIR OFÍCIO
10/02/2004 17:16 RETORNO DA CONCLUSÃO
09/02/2004 13:38 CONCLUSOS PARA DESPACHO/DECISÃO
09/02/2004 11:03 CERTIFICAR PRAZO
06/02/2004 00:00 PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
29/01/2004 16:45 CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
06/02/2004 10:54 AGUARDANDO PRAZO
23/01/2004 00:00 AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
21/01/2004 17:32 EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO

Ver cálculo

Orlando da Silva Orue



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª. JUNT
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

~~01401.1995.005.23.00.3.~~

01401.1995.005.23.00.3.

"IN PROCESSO Nº 1.401/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com
sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no
CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por
seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 527, nos autos
de Reclamação Trabalhista que lhe move ORLANDO DA SILVA ORUÊ,
processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria,
por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do
incluso mandato (doc. 01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receberem as intimações, vem à
presença de Vossa Excelência, com todo respeito e bastante
acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

?
aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

apl.



Um dos pleitos formulados ao Juízo na exórdia consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister a autora não se desincumbiu.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pela autora, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênua para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do suprarreferido T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a meditação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

2 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

A autora informa que "Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.



Dessa maneira, improcede totalmente a alegação da autora no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), **ofereceu em garantia** as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a



documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1a. JCI de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em julgo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se reguer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

3 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem



oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso e uma relação de datas supostamente apuradas pelo Sindicato lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável, fato que realmente jamais ocorreu, uma vez que os salários dos servidores sempre foram pagos religiosamente em dia.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus a autora incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

4 - DA NULIDADE CONTRATUAL

A Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver a Autora ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do



texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELIO LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.



A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, *verbis*:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, a Reclamante admitida sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso está infensa aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com a Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que a autora não especificou as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 07.07.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudicaria, deveria adstrir-se ao período posterior a 07.07.90.

**DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO -
Por afronta a dispositivo legal**

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contêm normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política econômica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Superveniência de lei

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito



adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".
TRT 3a. Reg. RO- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

"Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinas legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula



de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO
Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateu o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lre respaldar, a lre bafejar com um sópro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em



Convenção ou Acordo, por força da revisão de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terço), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do

próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, contitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

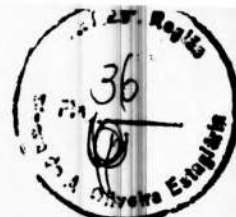
A Reclamante informa em sua peça inicial que a Reclamada cumpriu os índices avençados, "ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano".

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pela autora, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

[Handwritten signature]



Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pela autora, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não de se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se a autora nas custas e demais cominações legais, como de direito.



Protesta por todos meios de provas em direi
admitidos, especialmente depoimento pessoal da Reclamante e
oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 29 de agosto de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328

Antonio Padilha de Carvalho
ADVOGADO - OAB-MT 3330



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1401/95

Aos 11 dias do mês de outubro de 1995, reuniu-se a 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº1401/95), entre as partes :

RECLAMANTE : ORLANDO DA SILVA ORUÊ

**RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 16:55 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte



SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ORLANDO DA SILVA ORUÊ ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, atraso no pagamento de salários e não recolhimento dos depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; e, ainda, a promover o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado. Deu à causa o valor de R\$300,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência, de inépcia da inicial e de nulidade do contrato de trabalho, e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a nulidade do Termo Aditivo e do Acordo Coletivo de Trabalho, por motivos diversos e, quanto aos pleitos, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados, inclusive através de norma administrativa posterior ao Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares e da prejudicial arguidas e dos documentos acostados à contestação, o reclamante reconheceu procedente a pertinente à litispendência, formulando desistência do pedido relativo aos depósitos do FGTS, e impugnou os documentos por distorcerem a verdade dos fatos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.



II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. RECOLHIMENTO DO FGTS.

A certidão de fls. comprova a existência de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª JCJ desta Capital(proc.nº 072/92), ora em fase recursal, em que se verifica, com relação à presente, a tríplice identidade : de causa de pedir, de pedido e de partes, consideradas estas no seu aspecto substancial , dado que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, subsistindo ,portanto, a possibilidade de decisões contraditórias, que o legislador buscou evitar.

O próprio reclamante reconheceu, em sua impugnação, estar caracterizada a litispendência arguida e formulou pedido de desistência da ação quanto ao pleito epigrafado, o que não se pode deferir, vez que a hipótese é de existência de fato impeditivo à constituição regular da relação jurídica processual.É, assim, não se há cogitar do exercício do direito de ação, em cujo seio se abriga o direito de desistir dela, se o seu continente, que seria o processo, revela-se ineficaz para tal desiderato, pela falta de pressuposto objetivo extrínseco.

Por isso, acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo,quanto ao pedido epigrafado, sem julgamento de mérito, nos termos ao art.267, V, do CPC.

II.b-INÉPCIA DA INICIAL.AUSÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCLUSÃO COM DISCREPÂNCIA LÓGICA EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O reclamante assentou os seus pleitos em disposições de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1990/1991, celebrado pela reclamada com o sindicato da categoria profissional.

Sabe-se que o chamado Termo Aditivo é contrato como o é o acordo coletivo de trabalho, por isso que possui aptidão para introduzir alterações neste último.



A reclamada não apontou qualquer vício na formação do Termo Aditivo que lhe pudesse comprometer a validade ou eficácia. Também não esgrimiou com qualquer das disposições do acordo por ele alterado para impor-lhe limitações.

Tornou-se prescindível, portanto, para o deslinde da controvérsia, o texto do acordo coletivo alterado. E, assim, não sendo documento indispensável à propositura da demanda (art. 283 do CPC), a sua inexistência nos autos não pode caracterizar a inépcia da inicial.

Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários do reclamante", segundo demonstrativo em que foram precisados os exatos contornos dos eventos caracterizadores, em tese, da mora da reclamada, não há falar em inépcia da inicial com base em suposta ausência de provas. A uma, porque a prova poderia ser testemunhal, projetando-se a sua produção, portanto, para momento distinto e distante do ingresso do reclamante no átrio processual. A duas, porque o ônus da prova do cumprimento da obrigação de pagar o salário no dia, lugar e modo ajustados ou impostos por lei, é da empregadora e não do empregado.

Rejeita-se a preliminar.

II.c - PRESCRIÇÃO.

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. **A fluência do tempo e a inércia** do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido relativamente ao exercício do direito de ação em defesa daquele.

É lógico, portanto, que se assinale como termo inicial do prazo prescricional o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar a sua defesa. Este é o princípio da "*actio nata*".

Dado que o reclamante refere-se ao não pagamento dos reajustes a partir de março de 1991 e considerando que o pagamento dos salários, à falta de menção expressa nos autos, deveria ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, o termo inicial do prazo prescricional situar-se-ia, em tese, no dia 06 de abril de 1991, e o termo final em 06.04.96, eis que aplicável o quinquênio prescritivo porque íntegro o respectivo vínculo empregatício à data do ajuizamento da presente demanda, em 12.09.95.

Não há, por isso, prescrição a declarar.



II.d - CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Os autos dão conta de que o reclamante foi contratado, em 01.01.84, para o exercer emprego do quadro de pessoal da reclamada, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta estadual.

Vigorava, à época, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº01/69, que, em seu art.95, § 1º, dispunha que: “A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.”

Vê-se que o constituinte de então ignorou os que viria a chamar, em 1988, de empregos públicos. E é compreensível que assim procedesse, pois, no plano federal, somente a partir do Decreto-lei nº200/67 é que se insinuou a contratação de prestação de serviços, sob o regime celetista, na Administração Direta e autárquica, vindo a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, trazer cores definitivas ao quadro contratual, dele excluindo apenas as atividades pertinentes aos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Diplomacia e Polícia Federal, que se mantiveram aglutinadas em cargos e sujeitas ao vínculo institucional ou estatutário.

Quanto às demais entidades componentes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público), porque dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exerciam suas atividades através de simples empregos, que jamais a doutrina e a jurisprudência nacionais, antes de 5 de outubro de 1988, tiveram a ousadia de adjetivar de públicos.

O regime jurídico que vinculava os detentores de tais empregos àquelas entidades era, e continua sendo, o da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do disposto no art.170, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Na esfera estadual, inclusive no Distrito Federal, e na dos Municípios, com raríssimas exceções, entre as quais não se encontra Mato Grosso, seguiu-se figurino semelhante, senão idêntico.

Assim, antes da Constituição Federal de 1988, ao provimento dos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais, não se fazia exigência constitucional ou de lei ordinária de que fosse realizado mediante prévio concurso público.



Daí decorre que, tendo o reclamante sido contratado para exercer o emprego, de que atualmente é titular, em 01.01.84, o contrato de trabalho por ele firmado com a reclamada não padece de qualquer vício, sendo válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retrooperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.

Rejeita-se a prejudicial.

II.e-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. NULIDADE DO AJUSTE.

O reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo, asseverando que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo Coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste, eis que aquela norma coletiva de trabalho, a teor do disposto no art.615 e parágrafos, da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que, ao tempo da formalização do "Termo Aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa controvérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990 (MS nº 21216-1/DF, publicado no DJU de 28.06.91, pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do chamado "Plano Collor", simultaneamente e até por coerência, ressalte-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano

Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim, os Enunciados nºs 316 e 317.



Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto, foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC em março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e de 44,80%.

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. É indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% -este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, **se mantido o sistema de reajustes da lei anterior**, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei nº 8.030/90.

A partir, pois, da edição da Lei nº 8.030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se, neste passo, que o "Termo Aditivo" reconhece, em sua cláusula 1ª, "...o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro ponto Oitenta Por Cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mes de maio/1991;", consignando-o no quadro da cláusula 5ª como Reposição Salarial, a despeito, repita-se, da Lei nº 8.030/90, então vigente, proibir a sua utilização como índice de reajuste salarial, dado que, nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.91, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora de 0%(zero por cento)-(D.O.U. de 20.04.90, pág. 7.446).

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela específica norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quanto à cláusula 2ª, declara-se nela que o Governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo Aditivo e nem se mencione quem o estaria representando) reconheceu "...a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por Cento)...", ainda que, se obedecida a Política



Salarial do Governo Federal, não se vislumbra em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos haviam sido fixados em 0% (Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art.3º da Lei nº 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento **real** do salário mínimo nos mesmos percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art.5º da Lei nº 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade, **os destinatários de tal acréscimo são todos os**

empregados da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando a frustração da política salarial do Governo federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo contempla uma **Política Salarial própria** dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

Frente a esse quadro, revela inteira oportunidade evocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento :

“Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos.” (in “Curso de Direito do Trabalho”, São Paulo, Saraiva, 7ª ed. atualiz., 1989, págs. 164/165)

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano :



“Conclui-se ,em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios : o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.

Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art.623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte : “Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que , direta ou indiretamente, contraria proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.” A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise.”(in “Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho”, volume III, São Paulo, Ltr, 1993, 3ª ed.atualiz.,pags.163/164)

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame :

“As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressaltada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia :

E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos.(ROUBIER, PAUL,



"Le Droit Transitoire", 2ª ed., 1960, p. 426)

Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão, como acentua ROUBIER, de que inexiste direito adquirido a padrão monetário, estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado."

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis n.ºs 8.030/90(art.4º) e 8.178/91(art.9º), sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do **caput** do art.623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo Aditivo" foi celebrado quando já se encontrava vigendo a Lei n.º 8.030/90. Tal circunstância poupa o intérprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que, viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei n.º 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "Política Salarial" que tentava instituir.

Por isso, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, declara-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls.16/18 dos autos instrumento, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

II.f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário.

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

Com tal propósito, foram juntadas as fichas financeiras de fls., que, no entanto, são inteiramente ineficazes à prova da adimplência da reclamada, vez que apenas exibem singela demonstração da remuneração da reclamante ao longo de determinado período, sem qualquer referência às datas de pagamento e à correspondente quitação dada pelo credor.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.



II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70.

Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT., à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência no que concerne ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS e quanto a este extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar ao reclamante ORLANDO DA SILVA ORUÊ, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$16,00 calculadas sobre R\$800,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

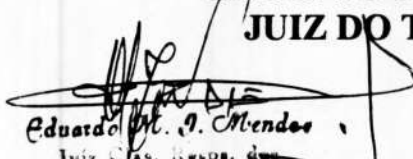
Após o trânsito em julgado desta sentença, dela se encaminhem cópias, para as providências cabíveis, ao C. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:57 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


Eduardo M. J. Mendes
Juiz Cas. Respo. dos
Empregados


Julia Cassista Respo. dos
Empregados



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 5a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T .

J. conclusos.

Em 26/10/95

Juiz (a) Presidente

Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

23 REGIÃO - CUIABÁ

24 OUT 12 46 S 038252

DISTRIBUIÇÃO

081037

-STOM ALGUMS E ALTERNATIVAS: PRODUÇÃO
-STOM ALGUMS E ALTERNATIVAS: PRODUÇÃO
-STOM ALGUMS E ALTERNATIVAS: PRODUÇÃO

PROC. No : 1.401/95 - 5A JCJ

ORLANDO DA SILVA ORUÊ, qualificada nos autos do
processo que move contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO, por seus advogados, vêm, mui respeitosamente, perante
V. Exa., propor RECURSO ORDINÁRIO , requerendo que a remessa das razões
inclusas, à Instância Superior,, após recebidos e aceitos.

N. TERMOS P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 23 de outubro de 1.995.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: ORLANDO DA SILVA ORUÊ
Recorrido : CODEMAT
Proc. No : 1401/95 - 5a JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

O recorrente, *data máxima vênia*, inconformada com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu o pedido em que acreditava ser o mais justo, vêm pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

1- RESUMO DA DEMANDA

A recorrente ingressou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários, recolhimento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

O MMJuiz "a quo" deferiu em favor da recorrente apenas o pagamento de juros e correção por atraso no pagamento dos salários, indeferindo o restante dos pedidos. Entretanto, injusta foi esta decisão.

2- DA NULIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS I.

Estriba-se a Sentença, no fato de que, quando foi celebrado o Termo Aditivo que concedeu os reajustes perseguidos, estava em vigor a Lei No 8.030/90 que suprimiu os IPCs, cujos índices foram os aplicados no citado Termo Aditivo. Porém, como podemos ver no artigo 3o deste mesma Lei, foi mantida a liberdade de negociação entre patrões e empregados, e, havendo a livre negociação, é óbvio que qualquer ajuste pactuado tem plena validade. Tanto é verídica esta afirmação que o próprio recorrido cumpriu parcialmente o Acordo.

A "Lex Legum", RECONHECE no art. 7o, XXVI, as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, o que empresta ao mencionado Termo Aditivo a validade de lei, devendo ser fielmente cumprido pelas partes acordantes.





Ora, se apesar de suprimir índices inflacionários a MALFADADA Lei 8.030/90 manteve aberto o canal da LIVRE NEGOCIAÇÃO, e nossa "Carta Magna" validar o Acordo formalizado, então, foi injusta a Sentença quanto a este tópico, bem como colidiu com a legislação, devendo ser reformada, com a consequente condenação do recorrido ao pagamento das diferenças salariais referente àquele instrumento coletivo, bem como os reflexos nos que se seguem.

O que detectamos na Lei 8.030/90, era que se tinha por mira frear a ascensão da inflação, ela teve o bom senso de manter o direito das partes conflitantes, em reajustar salários, no caso de defasagem extremada, como era o caso da categoria de trabalhadores, que integra a recorrente.

3- DA NULIDADE DOS REAJUSTES SALARIAIS II.

É COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A NULIDADE DE ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO, porém tal competência limita-se à SEGUNDA INSTÂNCIA, não sendo o Juiz o "a quo", a jurisdição capaz de declarar referida nulidade, assim, espanca-se a nulidade declarada de ofício.

Face o exposto, a recorrente, pede e espera que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA!

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

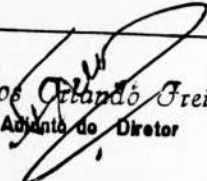
Recurso nº 3403/95



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente.

Cuiabá, 26 de 10 de 19 95. 5ª L.


Carlos Orlando Freire
Adjunto do Diretor

Vistos, etc.

Recebo o recurso interposto pelo (a) recla
mante.

Vista à parte contrária para, querendo, con
tra-arrazoar.

Cuiabá, MT, 26/10/95


Luiz Antonio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

TRT - RO 061/96

Recorrente: ORLANDO DA SILVA ORUÊ

**Recorrido : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT**

PARECER Nº 23/96

I - RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 90/100, o reclamante interpõe o presente recurso ordinário, insistindo na validade do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a reclamada e o sindicato obreiro, questionando ainda, a competência da MMª JCJ para declarar a nulidade de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho.

Regularmente notificada, a reclamada ofertou contra-razões, às fls. 109/117.

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, opino pelo conhecimento do apelo.

III - MÉRITO

O douto **a quo**, em face da Lei nº 8.030/90, considerou sem nenhum efeito o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a reclamada e o sindicato representativo da categoria profissional do reclamante, indeferindo o pleito que tinha como supedâneo o referido instrumento.

Peço **Vênia** para discordar do meu nobre amigo Dr. Antonio José Machado Fortuna, pois entendo que a política salarial implementada pela Lei nº 8.030/90 em momento algum proibiu às

Machado

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

partes a estipulação de melhorias salariais por intermédio de negociação coletiva de trabalho.

As Convenções e os Acordos Coletivos de Trabalho, como bem lembrou o ilustre patrono da reclamante, são reconhecidos pela Lei maior - art. 7º, XXVI, por isso mesmo, devem merecer o devido respeito de seus celebrantes, mesmo porque uma vez firmados, passam a ser lei entre as partes.

Caberia à reclamada, caso estivesse sentindo-se lesada, ter ingressado com a ação competente, fazendo prova de quaisquer um dos vícios de consentimento elencados no Código Civil Brasileiro.

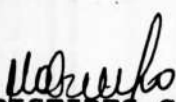
Destarte, neste particular, entendo carecer ser reformado o v. **decisum**, esclarecendo-se por derradeiro que não assiste razão à recorrente quando questiona a competência da MMª JCJ para declarar a nulidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, pois **in casu** trata-se de dissídio individual.

IV - CONCLUSÃO

Face ao exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o parecer.

Cuiabá, 16 de janeiro de 1996


**MANOEL ARISTIDES SOBRINHO
PROCURADOR DO TRABALHO**



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos **RO - 61 / 96**

Quinta-feira, 25 de janeiro de 1996



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo
Senhor Presidente e nos termos do art. 40 do Regi-
mento Interno, que em audiência pública, realizada em
Segunda-feira, 12 de fevereiro de 1996, foram sorteados

RELATOR : **JUIZ PAULO GORAYEB**

REVISOR : **JUIZ FAUZE SILVA**



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(a)
Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a).

Terça-feira, 13 de fevereiro de 1996



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-61/96

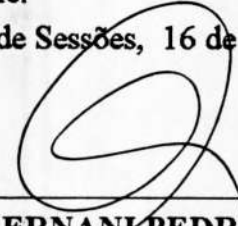
RECORRENTE: ORLANDO DA SILVA ORUÊ
Advogado(s) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s) : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 17ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz **DIOGO SILVA**, Presidente, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes **SAULO SILVA (RELATOR)**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN (REVISOR)**, **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, **JOSÉ SIMIONI**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **MANOEL ARISTIDES SOBRINHO**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, o Juiz Relator votou no sentido de dar provimento ao apelo e o Juiz Revisor divergiu da fundamentação, no que foi acompanhado pelos Juízes José Simioni e Leila Boccoli. Deferida vista regimental ao Juiz Guilherme Bastos. Ausentes, em gozo de férias regulamentares, os Excelentíssimos Senhores Juízes Roberto Benatar e Maria Berenice Carvalho Castro Souza.

Dou fé.

Sala de Sessões, 16 de abril de 1996. (3ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



PROCESSO/TRT-RO-61/96

RECORRENTE: ORLANDO DA SILVA ORUÊ
Advogado(s): MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTRO
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 24ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juízes **SAULO SILVA (RELATOR)**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN (REVISOR)**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **ROBERTO BENATAR**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **INÊS OLIVEIRA DE SOUSA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido em parte o Juiz Guilherme Bastos que juntará declaração de voto. Ausentes com causa justificada os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva (Presidente), José Simioni e Roberto Benatar. Presidiu o julgamento do presente recurso a Juíza Leila Boccoli, face ao pedido de vista regimental do Juiz Guilherme Bastos.

Dou fé.

Sala de Sessões, 15 de maio de 1996. (4ª f.)

ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO

Secretário do Tribunal Pleno



RO 061/96 - ACÓRDÃO TP Nº 906/96

ORIGEM : 5ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATOR : JUIZ SAULO SILVA
REVISOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN
RECORRENTE : ORLANDO DA SILVA ORUÊ
ADVOGADOS : Marcos Dantas Teixeira e Outro
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS : Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros

**TERMO ADITIVO A ACORDO
COLETIVO - VALIDADE - LEI Nº
8.030/90 - REAJUSTES SALARIAIS -**
Não incorre na nulidade do art. 623 da
CLT, o termo aditivo que dispõe sobre
reajustes salariais, celebrado na vigência da
Lei 8.030/90, visto que a mesma abriu
margem a livre negociação, vedando apenas
o repasse dos aumentos concedidos
espontaneamente para os preços.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário nº
061/96, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a
Presidência do MM. Juiz do Trabalho Substituto **Antônio José Machado Fortuna**,
de conformidade com a r. sentença de fls. 90/100, cujo relatório adoto, acolheu
parcialmente os pedidos dos Autores, dando procedência à reclamatória quanto à
correção monetária e juros dos salários pagos em atraso..

Irresignado, o Reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 103/105,
pleiteando a reforma da r. sentença quanto aos reajustes previstos no termo aditivo
ao acordo coletivo de 90/91.



Custas pela Reclamada.

Contra-razões às fls. 109/116.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 120/121, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso..

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

COPIA
1
OTIMIZADA
DO ORIGINAL

DOS REAJUSTES PREVISTOS NO TERMO ADITIVO

Insurge-se o Recorrente contra o r. decisório que não reconheceu a procedência do seu pedido, sob o argumento de que inexistia qualquer nulidade no termo aditivo ao acordo coletivo 90/91, devendo a Reclamada ser condenada ao cumprimento das suas disposições.

O inconformismo do Reclamante merece acolhida pois o **Termo Aditivo** foi celebrado na vigência da Lei 8.030/90, a qual admitia em seu art. 3º a livre negociação entre as partes, conforme transcrito in verbis:

“Art. 3º - Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo.” (g.n)



As Leis 8.030/90 e 8.178/91 não afrontam o disposto no art. 623 da CLT, vez que a primeira apenas vedou o repasse dos aumentos concedidos espontaneamente para os preços em virtude do congelamento de preços imposto e não a negociação coletiva com a pactuação de reajustes salariais acima do mínimo, garantido pela Lei de Política Salarial e materializado em acordo ou convenção coletiva. Já a segunda fixou regra para estipulação do reajuste mínimo do salário do trabalhador, permanecendo os titulares da relação jurídico laboral livres para pactuarem aumentos acima dos níveis legais desde que arque o empregador com os custos, sem repassá-los aos preços dos produtos e serviços.

Desta feita, não há que se falar em nulidade devido ao art. 623 da CLT, vez que o Termo Aditivo em questão não contrariou proibição ou norma disciplinadora da política econômica financeira do governo vigente à época da sua celebração.

Por outro lado, vale ressaltar que a celebração da convenção coletiva gera direitos e obrigações entre as partes convenientes e regras de direito aplicáveis às pessoas por ela abrangidas.

Quanto à alegação de que o Acordo Coletivo de 91/92, abrangeu os índices perseguidos, melhor sorte não lhe assiste. Note-se que a própria Empresa, em sua defesa admite o não cumprimento do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/91 a partir do mês de fevereiro de 1991.

Compulsados os autos, verifica-se que tal Termo Aditivo previa em suas cláusulas 1 e 2 (fls. 09/10), o reajuste das perdas salariais referentes aos meses de abril/90 e maio a agosto/90, perdas, estas, passadas à época da celebração do acordo (setembro/90). As cláusulas 3 e 4 asseguravam o crescimento real do salário mínimo e o reajuste trimestral para a categoria a partir do dito Termo Aditivo, ou seja, a partir de outubro/90.

Observe-se, ainda, que o ganho real não corresponde a perda salarial, conforme se extrai do Acordo Coletivo de 1991/92 e o reajuste trimestral a ser pago em março/91 se referia aos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91. Ora, resta óbvio que o termo aditivo que tratou da reposição salarial deste período não foi englobado pelo acordo coletivo posterior que regia normas atinentes a situações futuras.

A par dessas considerações, e tendo o Reclamado quitado suas obrigações com relação ao Termo Aditivo até fevereiro/91, são devidas as reposições salariais, ganho real e reajuste trimestral, previstos no mesmo, a partir de março/91, como pleiteado na inicial.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

133

SEC. 1ª

Eventuais reajustes concedidos no período deverão ser deduzidos.

Dou provimento.

Desta forma, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido em parte o Juiz Guilherme Bastos que juntará declaração de voto. Ausentes com causa justificada os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva (Presidente), José Simioni e Roberto Benatar. Presidiu o julgamento do presente recurso a Juíza Leila Boccoli, face ao pedido de vista regimental do Juiz Guilherme Bastos.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 1996.

JUÍZA LEILA BOCCOLI
Presidiu o julgamento

JUIZ SAULO SILVA
Relator

Ciente:

Dr. INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
Procuradora

RO 061/96 - 4



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

139
101

TRT-RO-61/96 :Ac. TP n. 906/96
ORIGEM :5 JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATOR :JUIZ SAULO SILVA
REVISOR :JUIZ ALEXANDRE FURLAN
RECORRENTE :ORLANDO DA SILVA ORUÊ
ADVOGADOS :MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTRO
RECORRIDA :COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS :NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Termo Aditivo

Este Egrégio Tribunal tem entendido que o Termo Aditivo assinado pelas empresas públicas e de economia mista estaduais, tais como EMPAER, CEPROMAT, com os respectivos sindicatos obreiros, não é nulo porque não afrontou as Leis ns. 8.030/90 e 8.178/91. Sustenta-se que a primeira, em seu artigo 3º, autorizou a livre negociação de aumentos salariais, e a última, em seu artigo 9º, ao estabelecer a Política Salarial a vigorar durante o período compreendido entre 1º de março e 31 de agosto de 1991, não vedou a concessão de reajustes. Assim, afastando-se a nulidade do Termo Aditivo, tem-se entendido que é devido o pagamento das diferenças salariais, na forma pleiteada pelos obreiros.

Data maxima venia, mas uma análise mais acurada da matéria demonstra que o deferimento dos reajustes salariais, pactuados no Termo Aditivo, feriu frontalmente a política salarial do Governo Federal, o que leva, a meu ver, de forma inconteste, à improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

I - DO IPC DE ABRIL/90

Para melhor compreensão da matéria, mister se faz uma retrospectiva dos atos que antecederam a edição das Leis n. 8.030/90 e 8.178/91, razão por que peço vênias para me reportar a lição do meu

[Assinatura]



amigo JUAREZ VARALLO PONT, colacionada em seu livro "POLÍTICA SALARIAL NO PROCESSO TRABALHISTA" Editora Ltr, 1993, p. 90, *in verbis*.

135
✓

"Exauridas as tentativas (infrutíferas) do "Plano Verão" em estabelecer um valor real médio para os salários, e diante da posição assumida pela Justiça do Trabalho, em declarar inconstitucionais os arts. 5º e 38 da Lei 7.730/89, que determinaram, respectivamente, a adoção de uma nova forma de cálculo salarial para fevereiro/89 e a suspensão da URP de 26,05% para aquele mês, coube ao Congresso Nacional propor uma nova regra salarial, consubstanciada no Projeto de Lei n. 1.596-A. O Governo Federal, usufruindo de prerrogativa constitucional vetou o referido projeto, adotando, em substituição, a Medida Provisória n. 70, de 19 de junho de 1989. Essa Medida Provisória, assim como a Medida Provisória n. 71, de 19.6.89, que mantinha o Piso Nacional de Salários, fixando-o para 1º de julho de 1989 em NCz\$ 112,00, com abono complementar de Ncz\$ 8,00, foram rejeitados pelo Congresso Nacional. Em consequência, foram promulgadas as Leis ns. 7.788 e 7.889, ambas de 3 de julho de 1989 e que dispunham, respectivamente, sobre a política salarial e o salário mínimo.

Embora editadas em 3 de julho, as referidas Leis passaram a vigorar retroativamente em 1º e julho de 1989." (*destacamos*)

A Lei n. 7.788, de 3 de julho de 1989, fixou os reajustes mensais pelo IPC, e esta Lei estabeleceu em seu artigo 1º, o seguinte:

"Art. 1º. A política nacional de salários, respeitando o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores." (*destacamos*)



136
✓

Em 15 de março de 1990, toma posse o governo do ex-Presidente da República, Fernando Collor, e nesse mesmo dia é editada a Medida Provisória 154/90. Esta Medida Provisória, como é de conhecimento de todos, retirou dos assalariados o direito de uma reposição passada.

A MP 154/90 dispôs, ainda, em seu artigo 10, *in verbis*:

"Art. 10 - Ficam revogados, o Decreto-lei n. 808, de 18 de maio de 1967, a Lei n. 7.769, de 26 de maio de 1989, os artigos 1º a 7º da Lei n. 7.788, de 03 de julho de 1989, e o artigo 2º da Lei n. 7.789, de 03 de julho de 1989, bem assim as demais disposições legais, de caráter geral ou especial, que disponham sobre reajuste de preços e salários em geral e as demais disposições em contrário." *(destacamos)*

Destarte, o artigo 1º da Lei 7.788/89, que assegurava a livre negociação, foi expressamente revogado pela MP 154/90.

Em 12.04.90, a MP 154/90 foi transformada na Lei n. 8.030/90, cujo texto confirmou, em seu artigo 14, a revogação da Lei n. 7.788/89.

Há, portanto, um período de tempo compreendido entre 15.03.90, data da publicação da MP 154/90, e 12.04.90, data da edição da Lei n. 8.030/90, no qual restou vedada a livre negociação para fins de reposição de perdas salariais passadas. A livre negociação foi novamente autorizada pela Lei n. 8.030/90, a partir do dia 15.04.90, conforme dispôs o seu art. 3º c/c o art. 2º, II, da mesma Lei, *in verbis*:

"Art. 3º - Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo." *(destacamos)*



seguinte:

"O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União:

I -

II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo;" *(destacamos)*

Como é público e notório, a Ministra da Economia, através das Portarias ns. 191-A, de 16.4.90, e 289, de 16.5.90, decretou índices zero para a correção dos salários em abril e maio de 1990.

Portanto, a busca de reajustes salariais, bem como ganhos de produtividade, por parte dos trabalhadores, dependiam da livre negociação entre empregados e patrões. Entretanto, pode-se dizer, seguramente, que de 15.03.90 até 15.04.90 restou vedada a livre negociação, eis que a Lei n. 8.030/90 só a restabeleceu a partir do dia 15 de abril de 1990. Portanto, os índices inflacionários anteriores a essa data deveriam ter ficado fora da livre negociação e, conseqüentemente, não poderiam ter sido negociados com base nessa Lei, sob pena de vulneração da Lei Federal, o que, concretamente, ocorrera com a edição do Termo Aditivo.

Assim, quando se pactuou naquele instrumento aditivo o pagamento do índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril/90, a ser pago em maio/91, se fez, em primeiro lugar, considerando o mês inteiro, quando, pelas normas examinadas, só se poderia negociar livremente aumentos salariais além do reajuste mínimo, a partir do dia 15 de abril de 1990. Portanto, o cômputo dos primeiros 15 dias do mês de abril/90 deveria ter ficado de fora, entretanto, não foi o que aconteceu. Em segundo lugar, o que se observa, é que restou pactuado, no Termo Aditivo, que o pagamento integral do IPC de abril/90 (44,80%) seria realizado no mês de maio/91, entretanto, como se verá adiante, a Lei n. 8.178/91 estabeleceu que no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, a política salarial compreenderia exclusivamente a concessão de abonos salariais.



Ora, se é com base nas Leis ns. 8.030/90 e 8.178/91 que se está respaldando a validade do Termo Aditivo e exaltando-se a livre negociação, então, pelo menos, observe-se os termos ali fixados, do contrário estar-se-á permitindo, de forma reflexa, a concessão de reajustes salariais que as supracitadas Leis vedaram que ocorressem nos prazos de suas vigências.

Dessa forma, tenho, para mim, que a concessão do IPC de abril/90 e a previsão de pagamento deste índice para o mês de maio/91, nos termos acordados pelo Termo Aditivo, afrontaram as Leis ns. 8.030/90 e 8.178/91, bem como o art. 623 da CLT.

Data maxima venia, mas fazer liberalidade com o dinheiro público, em nome da assim chamada "livre negociação", sem se observar os limites fixados pela lei, é motivo de desestabilização social, pois não deixa de ser estranho que enquanto a maioria das categorias profissionais não recebeu nada do IPC de abril/90, empresas públicas e sociedades de economia mista negociem índices que já estavam mortos pela lei e, posteriormente, foram sepultados pela Suprema Corte.

Neste sentido, entendo que a concessão do IPC de abril/90 feriu as Leis ns. 8.030/90 e 8.178/91, não sendo, portanto, devido seu pagamento.

II - DOS AUMENTOS SALARIAIS PREVISTOS PARA OS MESES DE DEZEMBRO/90, JANEIRO E FEVEREIRO/91

Quanto a pretendida reposição salarial prevista para os meses de dezembro/90, janeiro e fevereiro/91 também não é devida, porque igualmente aqui o Termo Aditivo entrou em rota de colisão com a política salarial do Governo Federal.

O Termo Aditivo estabeleceu, por conta própria, uma reposição trimestral, pelo IPC, das perdas salariais para os meses de dezembro/90, janeiro e fevereiro/91, quando a política oficial para salários era bem diferente.



139
8

A título de melhor compreensão, esclareço que a Lei n. 8.178/91 revogou, expressamente, em seu art. 30, a Lei 8.030/90. Eis o texto, *in verbis*:

"Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 8.030, de 12 de abril de 1990. *(destacamos)*

Portanto, da data da edição da Lei n. 8.030/90 (12.4.90) até sua revogação (1º.03.91), pela Lei n. 8.178/91, não se estabeleceu reajuste trimestral de salários pelo IPC.

As Medidas Provisórias que foram editadas entre 12.04.90 e 1º.03.91, e que são as seguintes: MP n. 193, de 25.06.90; MP n. 199, de 26.07.90; MP n. 211, de 24.08.90; MP n. 219, de 04.10.90; MP n. 234, de 26.09.90; MP 256, de 26.10.90; MP n. 273, de 28.11.90 e MP 295, de 31.01.91, também não autorizaram a concessão de reajustes trimestrais de salários, pelo contrário, elas visaram estabelecer limites à recomposição salarial na data-base de cada categoria, a partir da obtenção de um "salário efetivo", que resultava da indexação do dia em que se dava o efetivo pagamento, a um coeficiente estabelecido para esta data, denominado Fator de Recomposição Salarial (FRS).

Peço a atenção dos meus pares para a dimensão do problema, pois a MP 295, de 31.01.91, que vigorou até a edição da Lei n. 8.178/91, fixou, com todas as letras, em seu art. 8º, *caput*, e § 1º, o seguinte:

"Art. 8º. No mês de fevereiro de 1991, os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o dispositivo neste artigo, ficando inalterado até julho de 1991.

§ 1º. Os salários de fevereiro de 1991, respeitando o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados:

a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração



140
JUL 91

constante do anexo I desta Medida Provisória, correspondente ao dia do efetivo pagamento; e

b) somando-se os valores obtidos na forma do inciso anterior e dividindo-se o resultado por doze."

Como se pode ver, a política salarial fixada pelo Governo Federal não era trimestral, portanto, o Termo Aditivo, ao dispor diferentemente, afrontou a legislação citada, bem como o art. 623 da CLT.

Nesse sentido, entendo pela improcedência do pedido relativamente a reposição salarial pactuada no Termo Aditivo para os meses de dezembro/90, janeiro e fevereiro/91.

III - DOS AUMENTOS SALARIAIS PREVISTOS PARA OS MESES DE MARÇO E ABRIL/91

Finalmente, no tocante à Lei n. 8.178/91, fixou esta a política salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991. Em seu artigo 9º, assim dispôs:

"Art. 9º. A política salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias dos servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional, e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo:" *(destacamos)*

Exclusivamente a concessão de abonos é o que diz a

lei.

[Assinatura]



141

Exclusivo, vem do latim escolástico, segundo o Novo Dicionário Aurélio, e tem a seguinte conotação: 1.) que põe à margem ou elimina; 2.) privativo, restrito.

Portanto, a Lei n. 8.178/91 pôs à margem, ou melhor, eliminou qualquer outro índice de reajuste salarial, somente deferindo os abonos ali clausurados.

E eu não tenho dúvida de que os empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais receberam os abonos previstos na Lei n. 8.178/91, pois a política salarial fixada pelo Governo Federal, no particular, é de âmbito nacional, e, portanto, de observância pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Nesse diapasão, entendo que a política salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreendeu exclusivamente a concessão de abonos salariais. E uma vez que não há na Lei n. 8.178/91 nenhuma disposição semelhante àquela contida na Lei n. 8.030/90, no sentido de se permitir aumentos salariais através de livre negociação entre as partes, não vejo como se deferir índices inflacionários que a lei vedou que se concedesse.

Dessa forma, a concessão de qualquer tipo de reajuste salarial, pactuado no período compreendido entre 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, com exceção, evidentemente, dos abonos previstos na Lei n. 8.178/91, feriria, como efetivamente feriu, a política salarial estabelecida pelo Governo Federal, atraindo a aplicação do art. 623 da CLT, *in verbis*.

"Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



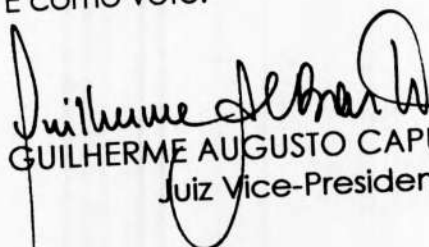
Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho, ou pela Justiça do Trabalho em processo submetido ao seu julgamento."

Com fundamento nesse artigo, entendo que o Termo Aditivo, ao pactuar nos meses de março e abril/91, os índices de 12,55% (março/91); 12,55% (abril/91) e 6,09% (abril/91), afrontou a norma jurídica vigente à época, pois contrariou proibição disciplinadora da política salarial do Governo.

IV - CONCLUSÃO

A fixação dos multicitados índices ensejou ato nulo, por violação à Lei, pelo que procedo a desconstituição parcial do Termo Aditivo quanto à concessão do IPC de abril/90, bem como dos reajustes previstos para os meses de dezembro/90, janeiro/91, fevereiro/91, março/91 (12,55%) e abril/91 (12,55% + 6,09%). Julgo, dessa forma, improcedente a presente ação, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.


GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO-JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª. REGIÃO
Processo nº. 1401/95-5ª JCI-CBÁ.



CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao MM. Juiz Presidente, ante a devolução dos autos do
Colendo TRT-23ª Região.

Cuiabá, 28/06/96. 6ª f.

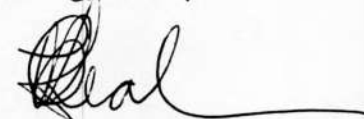

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Dê-se ciência às partes, do retorno dos autos
do colendo TRT. **Intime-se.**

Para liquidação da sentença, nomeio o(a)
perito(a) **Elpídio Silva Souza** que deverá retirar os
autos da Secretaria em 05 (cinco) dias, e apresentar o
laudo respectivo em 10 (dez) dias, contados a partir da
carga, observando-se a aplicação dos Provimentos 01 e
02 da CGJT, cujos valores, se for o caso, deverão ser
deduzidos do crédito do(a) Reclamante. **Intime-se.**

Cuiabá/MT, 02.07.96


Carla Reita Garcia Leal
Juiza Presidente

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGIA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ

JUIZ
23
10 JUL 1997 029370

J. C.

Cuiabá, 16.06.97.


Carla Reita Carla Leal
Juiza Presidente

Processo nº 1.401/95 - 5ª JCJ-Cuiabá (MT)
-Exequente: Orlando da Silva Oruê
-Executado: Codemat

O exequente, qualificado, por seu advogado infra-assinado, vem
respeitosamente à presença de V. Exª. expor e requerer, o que faz nos
seguintes termos:



192

DOS FATOS

1. O Acórdão exequendo de fls. 130/133, deu provimento ao recurso obreiro, com a seguinte conclusão:

A par dessas considerações, e tendo o Reclamdo quitado suas obrigações com relação ao Termo Aditivo até fevereiro/91, são devidas as reposições salariais, ganho real e reajuste trimestral, previstos no mesmo, a partir de março/91, como pleiteado na exordial (fls. 132)

2. Quando da intimação de fls. 161, o exequente apresentou as fichas financeiras, e, alguns esclarecimentos sobre os comandos do v. Acórdão de fls. 130/133, e quando essa MM. Junta determinou a intimação do Sr. perito, chamou atenção, quanto ao comando sentencial.

3. Acontece Ex^a. , que os cálculos apresentados pelo Sr. perito às fls. 174/180, não estão de acordo com os comandos do v. Acórdão, pois este deferiu as diferenças salariais, como pleiteado na exordial.

4. A MM. junta, homologou os cálculos apresentados pelo Sr. perito, às fls. 181, e determinou a citação da empresa executada para efetuar o pagamento no prazo de Lei. Acontece Ex^a. , que a empresa executada encontra-se em fase de liquidação, e segundo a Certidão da Oficiala de Justiça, não existe bens de propriedade da executada, passíveis de penhora neste momento, esta, é a principal razão do presente requerimento.

5. Para o bom andamento do feito, e por medida de justiça, requer que seja recebido o presente petitório, como IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, nos termos que segue:

DOS CÁLCULOS

1. Os cálculos apresentados pelo perito às fls. 174/180, não estão de acordo com o Acórdão exequendo, pois, este não limitou o pagamento das diferenças salariais até maio de 1991, razão pela qual, ficam impugnados.

2. O Acórdão exequendo de fls. 130/133, deu provimento ao recurso obreiro, com a seguinte conclusão:
- R

193

A par dessas considerações, e tendo o Reclamdo quitado suas obrigações com relação ao Termo Aditivo até fevereiro/91, são devidas as reposições salariais, ganho real e reajuste trimestral previstos no mesmo, a partir de março/91, como pleiteado na exordial(fls. 132)

3. Está explícito que as diferenças salariais devem ser calculadas de acordo pleiteado na exordial, e não como entendeu o Sr. perito.

4. O raciocínio desenvolvido pelo perito, não se aplica ao Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, uma vez que o índice de 44,80%, foi remetido para reajustar os salários de um ano após, ou seja do mês de maio/91(próxima data base), e além do mais, a próxima data-base só ocorreu em maio/93. Então não há de se falar em limitação das diferenças salariais.

5. Diante do exposto, é a presente para impugnar a sentença homologatória de fls. 181, e os cálculos apresentados pelo perito às fls 166/170, requerendo desde já a homologação dos cálculos apresentados às fls. 163/164, com a incorporação definitiva das diferenças salariais, aos salários do exequente, entre o salário pago e o salário devido em maio/91.

Termos em que P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 10 de junho 1997.

FABIO PETENGILL
OAB/MT 5108


MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco, nº 133, Salas 202/203
Centro, Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78.005-030
Telefones (065) 623-9273/623-9132

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

27/00 1621 047622

DISTRIBUIÇÃO

30/04/97
cf. art. 162/CPC
(Lei 8.952/95)
02/09/97 (44)

Marcio M. M. M.
Cuiabá, 02/09/97

PROCESSO Nº 1572/97 - SCPSI (2ª Seção)

ORLANDO DA SILVA ORUÊ, através de seus
procuradores constituídos nos autos do processo em
epígrafe, vêm à honrosa presença de V.EXª, expor e requer o
seguinte:

O veículo apresentado pelo exequente para
ser penhorado não encontra-se devidamente registrado

f

235
S

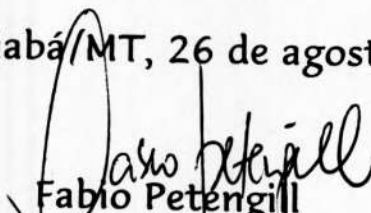
junto ao Detran, por isso não consta em seus registros o número do chassi do veículo apresentado.

Porém, conforme contato com a executada, o veículo lhe pertence, e basta que o Sr. Oficial de Justiça dirija-se até sede da executada, para penhorar o bem indicado.

Assim, requer a V. Ex^a., que seja expedido mandado de penhora, e que o Of. de Justiça dirija-se até a sede da executada, para penhorar o bem indicado.

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá/MT, 26 de agosto de 1.998.


Fabio Petengill
OAB/MT 5108

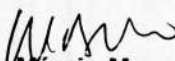
230
#

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções-SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

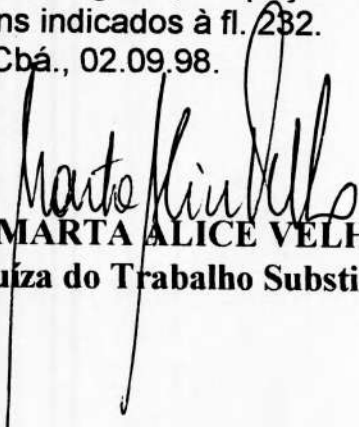
Processo nº 1572/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.
Cbá., 02.09.98. (4ª feira).


Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...
Defere-se o requerido pelo exequente.
Atualizem-se os cálculos.
Em seguida,. Expeça-se mandado de penhora
e avaliação dos bens indicados à fl. 232.
Cbá., 02.09.98.


MARTA ALICE VELHO
Juiza do Trabalho Substituta

244
Sol

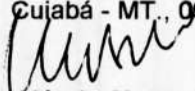
***Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes***

Processo n.º 1572/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT., 09.11.98. (2ª feira).

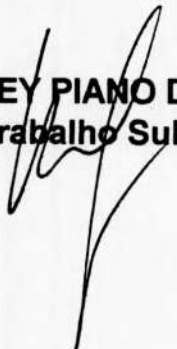

**Márcio Manoel
Chefe de Seção**

Vistos, etc...

Defere-se o requerido.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da
Comarca de Alto Araguaia-MT., solicitando que proceda a penhora e
avaliação do veículo Ford F 14.000 HD 93/93, cor branco diamante,
chassi 9BFXTNSM1PDB13986, que encontra-se à disposição do
Município daquela cidade e para a Eg. JCJ de Diamantino-MT., para que
proceda a penhora e avaliação do veículo Ford F 14.000 HD 93/93, cor
branco diamante, chassi 9BFXTNS2PD14290, que encontra-se à
disposição do Município de Arenápolis-MT.

Cuiabá -MT., 09.11.98.


**WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto**

256
48

Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
Processo N.º 1572/97

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os
autos ao MM.Juiz
Cuiabá, 28 de janeiro de 1999

EA
Elygia F. Aquino Félix
Aux. judiciário

Vistos, etc.

Postula o exeqüente, na petição retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD.

Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição. A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998 tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos, "*autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso.*"

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado.

Considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro por ora.**

Intime-se o exeqüente.

Cuiabá, 28 de janeiro de 1999.


Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SCPSI 37 / 99

Expedido em 08 / 02 / 99

Para o/a(s) ELFO


Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23 REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

PROCESSO n.º 0271/99 -

Embargante: MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS - MT

Embargado: ORLANDO DA SILVA ORUÊ

I - RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE ARENÓPOLIS - MT, já qualificado nos autos, ajuizou embargos de terceiro opondo-se contra a penhora realizada em cumprimento a mandado de penhora e avaliação expedido nos autos do processo SIEX n.º 1.572/97, de reclamação trabalhista promovida por ORLANDO DA SILVA ORUÊ contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, em fase de execução, aduzindo, em síntese, que possui a posse do bem penhorado por força de contrato particular de concessão de uso firmado com a executada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 130,00.

Juntou procuração (f. 06) e os documentos de f. 07/11.

Recebidos os embargos para discussão, o embargado, citado por edital, não apresentou contestação (f. 45).

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos opostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Insurge-se o Município embargante contra o deferimento de penhora de bem da propriedade da Codemat, alegando, em síntese, que possui a posse do referido bem por conta de contrato de concessão de uso firmado com a executada, através do qual pagou o valor correspondente a 30% do valor do veículo.

A ausência de contestação aos presentes embargos de terceiro torna incontroversa a alegação de posse do bem móvel pelo embargante.

O contrato particular de concessão de uso firmado com a executada, que na verdade representa um contrato de locação, haja vista a sua onerosidade, encontra-se cabalmente provado às f. 09/11. A posse do bem pelo embargante.

271
[assinatura]

aliada à revelia do embargado, leva à conclusão de que o referido contrato foi prorrogado pelas partes nas mesmas condições, por prazo indeterminado.

Conforme se depreende da disposição contida no artigo 1.046 do CPC, a mera posse dos bens objeto de apreensão judicial realmente autoriza a interposição de embargos de terceiro, como meio processual adequado a defendê-la da turbacão decorrente do ato praticado pelo juízo.

Assim, considero legítima a interposição dos embargos de terceiros fundados meramente na posse do autor sobre o bem móvel penhorado.

Todavia, no mérito, considero que o contrato trazido aos autos não beneficia o embargante na forma pretendida, uma vez que o contrato de locação não tem o condão de impedir a penhora do bem em execução movida contra o locador, tampouco a conseqüente arrematacão ou adjudicaçao do referido bem.

Não obstante, vale ressaltar que o terceiro embargante, que além de depositário detém vínculo possessório com o bem penhorado decorrente de contrato de locação firmado com a executada, não pode ser privado da posse sem qualquer possibilidade de defesa. Pretendendo o terceiro embargante defender a sua posse futuramente, no caso de eventual arrematacão ou adjudicaçao, deverá dirimir as controvérsias com o arrematante ou com o adjudicante, ou mesmo com a executada, no juízo comum, uma vez que são questões originadas de vínculo contratual não decorrente das relações de trabalho, cujo desfazimento não se insere na órbita de competência deste juízo, ante a sua remota ligação com a presente execução.

Portanto, os desdobramentos possessórios advindos da relação da executada com o terceiro que se encontra na posse do bem móvel penhorado se inserem na competência da justiça comum, esgotando-se a atuação deste juízo na expedição da carta de arrematacão ou adjudicaçao.

Rejeito os presentes embargos de terceiro.

II - CONCLUSÃO

Isto posto, conheço dos embargos de terceiro apresentados por **MUNICÍPIO DE ARENÁPOLIS - MT** em desfavor de **ORLANDO DA SILVA ORUÊ**, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**, declarando subsistente a penhora efetivada sobre o bem discriminado no auto de f. 07/08, nos termos da fundamentação retro.

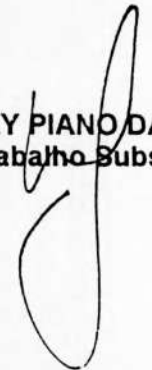
Custas processuais pelo embargante, no importe de R\$ 2,60, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado do recolhimento.

Certifique-se nos autos principais o teor desta decisão.

Intimem-se as partes.

Cuiabá, 14 de maio de 2001.

WANDERLEY PIANO DA SILVA
Juiz do Trabalho Substituto



TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

R E S U M O D E C Á L C U L O

PROCESSO: 05 - 1401 / 1995

ORIGEM : 01- CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
11.551,26	0,00	11.551,26	TOTAL DO(s) RECTE(s)
231,03	0,00	231,03	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
260,17	0,00	260,17	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		12.042,46	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 05 de AGOSTO de 2002

Valores atualizados até 31/07/2002

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

138,56

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

Marcos Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário
CÁLCULISTA

T/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 05-1401/ 1995

ORIGEM : 01-CUIABA

R\$	4807.9	- Valor apurado em 31/01/1997
(x)	1.3155319	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	6324.95	- Saldo
(x)	1.8263	- Juros de 12/9/1995 ate 31/7/2002

R\$	11551.26	- TOTAL Atualizado

299
P

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

PROCESSO N. 01401.1995.005.23.00-3

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à superior apreciação de Vossa Excelência.
Cuiabá, 09 de fevereiro de 2004 (2ª feira).


Luciano Márcio da Silva Santiago
Técnico Judiciário

- Vistos, etc.
- **Intime-se o exeqüente** para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de sua suspensão, remetendo-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação do reclamante, o que fica desde já autorizado em silenciando-se.

Cuiabá, 09 de fevereiro de 2004 (2ª feira).


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

EDITAL nº 012/04 (expte)
Expedido em 16/02/04 (2ª f.)


Rosa de Castro Melo
Técnico Judiciário

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site

www.sedep.org.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!

Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

MT (65) 653-5084
e-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
deste nosso trabalho

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

SW
www.sw.com.br

325-2661

CÓDIGO INTERNET
SITES SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



SEDEP
24 anos

Nº 35345

www.sedep.com.br

D.J./MT Nº

6837

DAT. CIRC.:

27FEV2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01401.1995.005.23.00-3

RECLAMANTE
EXECUTADO

ORLANDO DA SILVA ORUE
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução, sob pena de sua suspensão, remetendo-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação do reclamante, o que fica desde já autorizado em silenciando-se.

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o atendimento programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente agendadas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do EMAIL: vara5@trt23.gov.br

30/03/04

ORUE

Proc: 01401.1995.005.23.00-3

Ar. Dec. 17/02

Data: / /

Hora: / /

Nº 35345

Assinatura

Todas as informações deste encarte encontram-se no site

www.sedep.org.br

Você já pode receber estes recortes por e-mail!

Cadastre-se no site www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084

Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também o Diário da Justiça de São Paulo e da União solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer, queremos ser os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões, elogios mande-nos um e-mail: contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(61) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE SITES PERSONALIZADOS COM ATÉ 8 LINKS POR APENAS **R\$ 20,00** MENSAIS INCLUINDO HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



SEDEP
24 anos

Nº 29661

www.sedep.com.br

D.J/MT Nº

6818

DATA CIRC.:

29 JAN 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01741.1996.002.23.00-6

RECLAMANTE
RECLAMADO

ORLANDO DA SILVA ORUE
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
Intime-se o executado, para as providências cabíveis no prazo legal.

01741.1996.002.23.006

Ver

5 dias
03/02/04

Data: ____ / ____ / ____

Hora: ____

Nº 29661

Assinatura

ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Arquivar

Reclamante: **ORLANDO DA SILVA ORJÉ**
Processo n.º **1401/95**

Data atual. 06/11/02
Data valor 31/07/02

CODEMAT

CRÉDITO BRUTO RECLAMANTE

Valor	índice TRT/MT	Valor atual.	Jur. de 1% am	Total geral
11.551,26	1,00722114	11.634,67	374,82	12.009,49

VALOR DO ACORDO 70%

R\$ 8.406,64

Processo n.º **1401/95**
Data atual. 06/11/02
Data valor 30/07/02

CRÉDITO BRUTO RECLAMANTE

Valor	índice TRT/MT	Valor atual.	Jur. de 1% am	Total geral
8.737,70	1,00722114	8.800,80	286,42	9.087,21

VALOR DO ACORDO 70%

R\$ 6.361,05

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BARRA DO GARÇAS - MT
Rua Amaro Leite, 467, 1º andar, centro, telefax (0xx65) 401-2004



Orlando da Silva Oruê

Mandado n.º 0616/2001.
Processo n.º 1120/1998

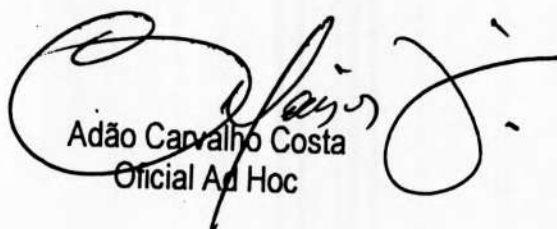
AUTO DE REAVALIAÇÃO

Aos 11 (onze) dias do mês de julho de 2001, na cidade de Nova Xavantina - MT, em cumprimento ao R. mandado retro, passado em favor de ORLANDO DA SILVA ORUÊ, contra CODEMAT D/A, procedi a reavaliação do seguinte bem:

01 (UM) VEÍCULO MARCA FORD, MODELO F 14000 HD, COR BRANCA, MOTOR DIESEL, RENAVAL 329701 SÉRIE 93FXTNSM2PDB13981, ANO/MOD 1993, COM BASCULANTE

O bem acima citado foi reavaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), segundo informações e valores utilizados como parâmetro por pessoas proprietárias de comércio de veículos.

Feito, assim, a Reavaliação, lavrei o presente Auto, que assino.


Adão Carvalho Costa
Oficial Ad Hoc

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

PRADO SIEX: 6.876 (1741/96-2ª VT).

PROCESSO: 02- 1741 / 1996

ORIGEM : 01-CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
8.737,70	0,00	8.737,70	TOTAL DO(S) RECTE(S)
174,75	0,00	174,75	Custas Processuais
0,00	0,00	0,00	H.Advocat. %
298,24	0,00	298,24	H.Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		9.210,69	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 30 de JULHO de 2002

Valores atualizados até 31/07/2002

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado): 134,23

I.N.S.S. (cota parte do empregador):


Marcos Rodrigues Amorim

Técnico Judiciário

CALCULISTA

CRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 02-1741/ 1996
ORIGEM : 01-CUIABA

	4212.58	- Valor (COM juros de 0%)
R\$	4212.58	- Valor (SEM juros) em 01/12/1997
(x)	1.22226922	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$	5148.91	- Saldo
(x)	1.697	- Juros de 10/10/1996 ate 31/7/2002

R\$	8737.7	- TOTAL Atualizado

TRT/DSI

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Orlando da Silva Orniê

SIEX: 1.572/97

11401/95-59VT)

PROCESSO: 05 - 1401 / 1995
ORIGEM : 01 - CUIABA

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	TOTAL DO(S) RECTE(S)
11.551,26	0,00	11.551,26	Custas Processuais
231,03	0,00	231,03	H. Advocat. %
0,00	0,00	0,00	H. Periciais %
260,17	0,00	260,17	Diversos %
0,00	0,00	0,00	
		12.042,46	TOTAL DO CÁLCULO

Cuiabá, 05 de AGOSTO de 2002

Valores atualizados até 31/07/2002

OBS.: F.G.T.S a recolher:

Cota parte de recolhimentos previdenciários:

I.N.S.S. (cota parte do empregado):

I.N.S.S. (cota parte do empregador):

138,56

Marcos Rodrigues Amorim
Técnico Judiciário
CALCULISTA

282
eg

INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

Pág.: 001

RESUMO DE CÁLCULO

Atualização de Cálculos
(Total do(s) Reclamante(s))

PROCESSO : 05-1401/ 1995
ORIGEM : 01-CUIABA

R\$ 4807.9	- Valor apurado em 31/01/1997
(x) 1.3155319	- Coefic. Atualizacao Monetaria

R\$ 6324.95	- Saldo
(x) 1.8263	- Juros de 12/9/1995 ate 31/7/2002

R\$ 11551.26	- TOTAL Atualizado

29



www.sedep.com.br

Nº 112572

DJMT: 6.481

CIRC: 12/09/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 1.572/1.997 (5ª VARA/1.401/1.995) (01401.1995.005.23.00-3)

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUE
EXECUTADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Institui-se o exequente acerca da penhora realizada via Carta precatória (proc. 147/98), que se encontra na contracapa, salientando-lhe que, em mantendo-se inerte, será liberada a constrição de fl. 09, da deprecata, ante a ausência de depositário. Prazo de 15 dias.

26

A- Paulo para
unificar a que
penhora se trata, e
a sucessão por
cópia de cópias.
Após, Arquivar.

12.09.98



* Um caminhão F-14.000 HD,
ano 93/93, cor branco diamante
chassi 9BFXTNSM1PDB13986.
a disposição do município
de Acaia Maguacá.
Avaliado: R\$ 12.000,00 em 06/07/99

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

TRT CITACÃO, PENHORA

PROCESSO N. SIEX 1.572/1.997 (5ª VARA/1.401/1.995) (01401.1995.005.23.00-3)

(005 DIAS)

RECLAMANTE
EXECUTADO

ORLANDO DA SILVA ORUE
METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Dê-se vista ao exequente, por 05(cinco) dias.

Cto da Newton
em Acompanhamento

16/08

dsf
Ligia Folgosi da Silva
OAB/MT. 5093
Assessoria Jurídica-SANEMAT

Visto
Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

Anexante - 2e
[Assinatura]

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 97202

DJMT:

6.448

CIRC: 26/07/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 1.572/1.997 (5ª VARA/1.401/1.995) (01401.1995.005.23.00-3)

(015 DIAS)

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUF
EXECUTADO METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

224

ADVOGADO : MARCOS DANTAS TEIXEIRA

Intime-se o exequente acerca da penhora realizada via Carta Precatória (proc. 147/98), que se encontra na contracapa e, em caso de se manter inerte, será liberada a constrição de fl. 09, da deprecata, ante a ausência de depositário. Prazo de 15 dias.

Oo Sr Newton
Para acompanhamento

26/07/02
Ligia Falcão da Silva
OAB/MT. 5093
Assessoria Jurídica-SANEMAT

Visto

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

Meire
para arquivos

Marcela Mirelles Neves Aude
OAB/MT. 5.643



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

Processo SIEX nº : 1572/97

Exequente: Orlando da Silva Oruê

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 76550

DJMT: 6.394

CIRC.: 09/05/2002

TRT CIT. E PENHORA

PROCESSO N. SIEX 1.572/1.997 (5ª VARA/1.401/1.995) (01401.1995.005.23.00-3)

(005 DIAS)

RECLAMANTE
EXECUTADO

ORLANDO DA SILVA ORUE
METAMAT CIA MATOOROSSENSE DE MINERAÇÃO

29

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Intime-se o executado acerca da penhora realizada via Carta Precatória (proc. 147/98), que se encontra na contracapa.

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3610

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

PROTOCOLO
CODEMAT

Fp No 02
Florio

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

PROTOCOLO
CODEMAT

Fp No 02
Florio

NOT. Nº: 01.594-1

(RECLAMADO)

Protocolo	2781/95
Processo	1.815/95
Data	20/09/95
Serviço do Protocolo	

13/09/95

PROCESSO Nº: 1.401/95.

AUDIÊNCIA : 28 de setembro de 1995, quinta-feira, às 13:50 horas

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUÊ

RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário via
postal em 18/09/95. 2ª feira

Antonio Antonio Bezerra
Diretor de Secretaria

CONTRATO ECT/DR/MT

1.1.1. 29ª R. - N° 1825

CODEMAT
CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev	
Abril	12,55%	6,09%	-	
Maio	44,80%	-	-	"

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maior/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

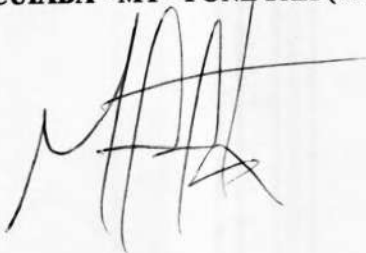
4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541





*Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT*

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1401/95**

Aos 11 dias do mês de outubro de 1995, reuniu-se a 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº 1401/95), entre as partes :

RECLAMANTE : ORLANDO DA SILVA ORUÊ

**RECLAMADO : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 16:55 horas, aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte



SENTENÇA

I-RELATÓRIO

ORLANDO DA SILVA ORUÊ ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o não pagamento de reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, atraso no pagamento de salários e não recolhimento dos depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento dos percentuais ajustados, bem como os reflexos sobre as demais parcelas de natureza salarial e FGTS; juros e correção monetária pela mora salarial costumeira; e, ainda, a promover o recolhimento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período trabalhado. Deu à causa o valor de R\$300,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência, de inépcia da inicial e de nulidade do contrato de trabalho, e a prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou a nulidade do Termo Aditivo e do Acordo Coletivo de Trabalho, por motivos diversos e, quanto aos pleitos, afirmou o pagamento da maior parte dos reajustes apontados, inclusive através de norma administrativa posterior ao Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a regularização dos recolhimentos do FGTS. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares e da prejudicial arguidas e dos documentos acostados à contestação, o reclamante reconheceu procedente a pertinente à litispendência, formulando desistência do pedido relativo aos depósitos do FGTS, e impugnou os documentos por distorcerem a verdade dos fatos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pela procedência e improcedência.

Propostas conciliatórias recusadas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO



II.a-LITISPENDÊNCIA. RECOLHIMENTO DO FGTS.

A certidão de fls. comprova a existência de ação anteriormente ajuizada perante a 1ª JCJ desta Capital(proc.nº 072/92), ora em fase recursal, em que se verifica, com relação à presente, a tríplice identidade : de causa de pedir, de pedido e de partes, consideradas estas no seu aspecto substancial , dado que é alheio o direito defendido pelo substituto processual, parte apenas formal na relação jurídica processual, subsistindo ,portanto, a possibilidade de decisões contraditórias, que o legislador buscou evitar.

O próprio reclamante reconheceu, em sua impugnação, estar caracterizada a litispendência arguida e formulou pedido de desistência da ação quanto ao pleito epigrafado, o que não se pode deferir, vez que a hipótese é de existência de fato impeditivo à constituição regular da relação jurídica processual.E, assim, não se há cogitar do exercício do direito de ação, em cujo seio se abriga o direito de desistir dela, se o seu continente, que seria o processo, revela-se ineficaz para tal desiderato, pela falta de pressuposto objetivo extrínseco.

Por isso, acolhe-se a preliminar, extinguindo-se o processo,quanto ao pedido epigrafado, sem julgamento de mérito, nos termos ao art.267, V, do CPC.

II.b-INÉPCIA DA INICIAL.AUSÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONCLUSÃO COM DISCREPÂNCIA LÓGICA EM RELAÇÃO AOS FATOS NARRADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SALARIAL.

O reclamante assentou os seus pleitos em disposições de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho do período de 1990/1991, celebrado pela reclamada com o sindicato da categoria profissional.

Sabe-se que o chamado Termo Aditivo é contrato como o é o acordo coletivo de trabalho, por isso que possui aptidão para introduzir alterações neste último.

Trib. 2ª. Região
93
Fls. 1
A. Oliveira Estrela

A reclamada não apontou qualquer vício na formação do Termo Aditivo que lhe pudesse comprometer a validade ou eficácia. Também não esgrimiou com qualquer das disposições do acordo por ele alterado para impor-lhe limitações.

Tornou-se prescindível, portanto, para o deslinde da controvérsia, o texto do acordo coletivo alterado. E, assim, não sendo documento indispensável à propositura da demanda (art. 283 do CPC), a sua inexistência nos autos não pode caracterizar a inépcia da inicial.

Quanto ao pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, calcado no fato de que "o reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários do reclamante", segundo demonstrativo em que foram precisados os exatos contornos dos eventos caracterizadores, em tese, da mora da reclamada, não há falar em inépcia da inicial com base em suposta ausência de provas. A uma, porque a prova poderia ser testemunhal, projetando-se a sua produção, portanto, para momento distinto e distante do ingresso do reclamante no âmbito processual. A duas, porque o ônus da prova do cumprimento da obrigação de pagar o salário no dia, lugar e modo ajustados ou impostos por lei, é da empregadora e não do empregado.

Rejeita-se a preliminar.

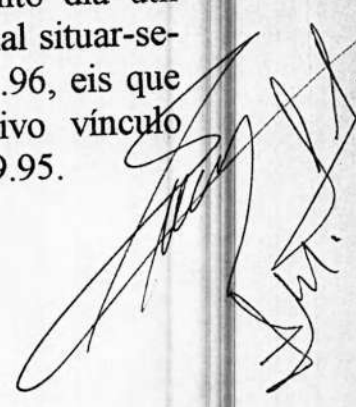
II.c - P R E S C R I Ç Ã O.

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. A **fluência do tempo e a inércia** do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido relativamente ao exercício do direito de ação em defesa daquele.

É lógico, portanto, que se assinale como termo inicial do prazo prescricional o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercitar a sua defesa. Este é o princípio da "*actio nata*".

Dado que o reclamante refere-se ao não pagamento dos reajustes a partir de março de 1991 e considerando que o pagamento dos salários, à falta de menção expressa nos autos, deveria ocorrer até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, o termo inicial do prazo prescricional situar-se-ia, em tese, no dia 06 de abril de 1991, e o termo final em 06.04.96, eis que aplicável o quinquênio prescricional porque íntegro o respectivo vínculo empregatício à data do ajuizamento da presente demanda, em 12.09.95.

Não há, por isso, prescrição a declarar.



II.d - CONTRATO DE TRABALHO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CF/88. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXIGIBILIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.



Os autos dão conta de que o reclamante foi contratado, em 01.01.84, para o exercer emprego do quadro de pessoal da reclamada, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta estadual.

Vigorava, à época, a Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC nº01/69, que, em seu art.95, § 1º, dispunha que: "A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei."

Vê-se que o constituinte de então ignorou os que viria a chamar, em 1988, de empregos públicos. E é compreensível que assim procedesse, pois, no plano federal, somente a partir do Decreto-lei nº200/67 é que se insinuou a contratação de prestação de serviços, sob o regime celetista, na Administração Direta e autárquica, vindo a Lei nº 6.185, de 11 de dezembro de 1974, trazer cores definitivas ao quadro contratual, dele excluindo apenas as atividades pertinentes aos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Diplomacia e Polícia Federal, que se mantiveram aglutinadas em cargos e sujeitas ao vínculo institucional ou estatutário.

Quanto às demais entidades componentes da Administração Indireta (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público), porque dotadas de personalidade jurídica de direito privado, exerciam suas atividades através de simples empregos, que jamais a doutrina e a jurisprudência nacionais, antes de 5 de outubro de 1988, tiveram a ousadia de adjetivar de públicos.

O regime jurídico que vinculava os detentores de tais empregos àquelas entidades era, e continua sendo, o da Consolidação das Leis do Trabalho, à vista do disposto no art.170, § 2º, da Constituição Federal de 1967.

Na esfera estadual, inclusive no Distrito Federal, e na dos Municípios, com raríssimas exceções, entre as quais não se encontra Mato Grosso, seguiu-se figurino semelhante, senão idêntico.

Assim, antes da Constituição Federal de 1988, ao provimento dos empregos das sociedades de economia mista, das empresas públicas e aos das fundações instituídas pelo Poder Público, fossem estas federais, estaduais ou municipais, não se fazia exigência constitucional ou de lei ordinária de que fosse realizado mediante prévio concurso público.

95
Fls. 95
M. A. Oliveira

Daí decorre que, tendo o reclamante sido contratado para exercer o emprego, de que atualmente é titular, em 01.01.84, o contrato de trabalho por ele firmado com a reclamada não padece de qualquer vício, sendo válido e eficaz para todos os efeitos previstos nas leis trabalhistas.

E, dado que a Constituição Federal vigente, assim como a Constituição do Estado de Mato Grosso, não produz efeitos retroperantes para atingir o ato jurídico perfeito e as situações jurídicas constituídas, o seu advento em nada alterou esse estado de coisas, permanecendo válido o aludido contrato de trabalho.

Rejeita-se a prejudicial.

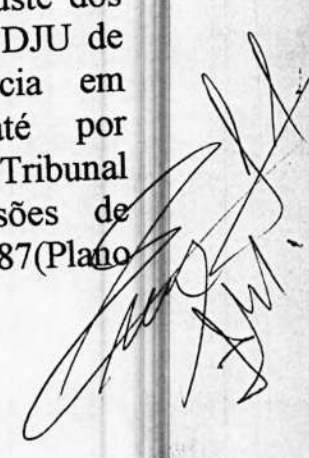
II.e-REAJUSTES SALARIAIS.CONTRARIEDADE À POLÍTICA SALARIAL DO GOVERNO FEDERAL. NULIDADE DO AJUSTE.

O reclamante persegue o pagamento dos percentuais de reajuste salarial aludidos na cláusula 5ª do Termo Aditivo, asseverando que a reclamada o efetuou até o mês de fevereiro de 1991, deixando de fazê-lo a partir desse mês.

A designação "Termo Aditivo" dada ao instrumento que introduz alterações em um Acordo Coletivo de Trabalho deve ser entendida como sinônimo deste, eis que aquela norma coletiva de trabalho, a teor do disposto no art.615 e parágrafos, da CLT, só pode ser modificada por outra de igual natureza, cujo processo de produção tenha observado as mesmas formalidades legais a que se submeteu a primitiva.

Feita essa inicial ressalva, importa considerar-se que, ao tempo da formalização do "Termo Aditivo", suporte dos pedidos, em 27 de setembro de 1990, havia uma política salarial do Governo Federal, ditada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que somente foi revogada pela Lei nº 8.178, de 01.03.91.

De se recordar que a famigerada Lei nº 8.030/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 154/90, foi objeto de acesa controvérsia jurisprudencial ainda algum tempo após o pronunciamento do E.STF, que declarou constitucional a supressão, por ela promovida, da variação do IPC do mês de março de 1990, na base de 84,32%, como índice de reajuste dos salários do mês de abril de 1990 (MS nº 21216-1/DF, publicado no DJU de 28.06.91, pag.8.905). E também que, ao pacificar a sua jurisprudência em torno do chamado "Plano Collor", simultaneamente e até por coerência, ressaltou-se, no rastro do Excelso Pretório, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho passou a entender constitucionais as supressões de reajustes anteriormente promovidas pelo Decreto-lei nº 2.335/87 (Plano



Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (URP fevereiro de 1989), cancelando, assim, os Enunciados nºs 316 e 317.



Ante as disposições da Lei nº 8.030/90, portanto, foram afastadas, para fins de reajuste de salários nos meses de abril e maio de 1990, as variações percentuais do IPC em março e abril de 1990, respectivamente, de 84,32% e de 44,80%.

Isso tem explicação. Se o Plano tinha por mira frear a escalada inflacionária, não poderia admitir que expectativas de inflação, que haviam sido embutidas nos preços antes do advento daquele, fossem projetadas após o início de sua execução, realimentando o processo que buscava interromper. E é indubitável que os índices de 84,32% e 44,80% -este relativo, hipoteticamente, ao IPC de abril de 1990, o qual reajustaria, **se mantido o sistema de reajustes da lei anterior**, os salários do mês de maio de 1990 - não se referiam à inflação realmente verificada após a entrada em vigor da política fixada na Lei nº 8.030/90.

A partir, pois, da edição da Lei nº 8.030/90 e segundo a sistemática por ela ditada, somente se poderia cogitar dos reajustes e aumentos baseados em índices oficialmente reconhecidos cuja variação estivesse compatível com os métodos preconizados pela referida política salarial.

Assinale-se, neste passo, que o "Termo Aditivo" reconhece, em sua cláusula 1ª, "...o percentual de 44.80 (Quarenta e Quatro ponto Oitenta Por Cento), referente ao IPC do mês de abril/90 que será pago na data base das categorias no mês de maio/1991;", consignando-o no quadro da cláusula 5ª como Reposição Salarial, a despeito, repita-se, da Lei nº 8.030/90, então vigente, proibir a sua utilização como índice de reajuste salarial, dado que, nos termos da Portaria nº 191-A, de 16.04.91, do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, o percentual de reajuste mínimo para os salários em geral, bem assim para o salário mínimo do mês de abril de 1990, fora de 0% (zero por cento) - (D.O.U. de 20.04.90, pág. 7.446).

Demais disso, a cláusula 1ª citada está versando matéria estranha àquela específica norma coletiva, ou seja, o reajuste da próxima data base da categoria, que deveria ser alvo de disciplina própria do novo acordo coletivo e que se sujeitaria à Política Salarial traçada na Lei nº 8.178/91, já vigente nessa ocasião.

Quanto à cláusula 2ª, declara-se nela que o Governo do Estado (embora não tenha firmado o Termo Aditivo e nem se mencione quem o estaria representando) reconheceu "...a perda da inflação acumulada no período de maio/90 a agosto/90, por cujo pagamento obrigou se efetuar em 6 (seis) parcelas... totalizando o referido percentual em 49,49% (Quarenta e Nove e Quarenta e Nove Por Cento)...", ainda que, se obedecida a Política

Salarial do Governo Federal, não se vislumbra em que se apoiaria essa perda, vez que os reajustes mínimos haviam sido fixados em 0% (Portaria nº 289, de 16.05.90, do MEFP, publicada no DOU de 17.5.90, pág. 9.384) e o aumento, permitido pelo art. 3º da Lei nº 8.030/90, que deveria estar calcado na produtividade do setor, jamais ultrapassaria o percentual de 4% ao ano, o que era reconhecido pelo TST e estava compatível com o desempenho médio da economia nacional.

No que concerne à cláusula 3ª, registra-se que tem por finalidade assegurar o crescimento **real** do salário mínimo nos mesmos percentuais já garantidos aos trabalhadores em geral pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.030/90.

Ocorre que, embora o Aditivo acene com o crescimento do salário mínimo, na realidade, **os destinatários de tal acréscimo são todos os empregados** da reclamada, consoante o quadro constante da cláusula 5ª, isso representando a frustração da política salarial do Governo federal na parte em que se propunha a conceder aumentos ao salário mínimo em percentuais superiores aos eventualmente obtidos pelos ocupantes de outras faixas salariais.

Finalmente, a cláusula 4ª do Termo Aditivo contempla uma **Política Salarial própria** dos empregados da reclamada, baseada em reajustes trimestrais, o que sublinha, em definitivo, a desobediência aos princípios e regras da lei federal vigente.

Frente a esse quadro, revela inteira oportunidade evocar-se o magistério de Amauri Mascaro Nascimento :

“Ao contrário do direito comum, em nosso direito, a pirâmide que entre as normas se forma terá como vértice não a Constituição Federal ou a lei federal ou as convenções coletivas de modo imutável. O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma vantajosa ao trabalhador, dentre as diferentes em vigor.

Como o bem comum faz com que prevaleçam interesses gerais sobre os de classe, pode o Estado elaborar leis proibitivas de ajustes de direitos mais vantajosos para o trabalhador. A lei estatal pode proibir aumentos salariais acima de índices que o Governo indica, na defesa do processo econômico de combate à inflação. Nesse caso, a restrição será plena de efeitos.” (in “Curso de Direito do Trabalho”, São Paulo, Saraiva, 7ª ed. atualiz., 1989, págs. 164/165)

No mesmo sentido, Otávio Bueno Magano :



“Conclui-se, em síntese, que a aplicabilidade da convenção coletiva resulta da conjugação de dois princípios : o da prevalência da norma de maior hierarquia e o da condição mais favorável.



Esse último princípio vem sofrendo ultimamente alguns contrastes, impostos em nome do dirigismo contratual do Estado com tendência a exacerbar-se em fase de crise econômica. Trata-se de fenômeno universal, e que no Brasil refletiu-se primeiro na regra do art. 623, da CLT, cujo enunciado é o seguinte : “Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contraria proibição ou norma disciplinadora da política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.” A leitura do texto revela que, contendo a convenção ou o acordo cláusula mais favorável ao trabalhador, do que a que resultaria da aplicação da política econômico-financeira ou política salarial do Governo, não pode a mesma cláusula tornar-se eficaz, deixando, assim, de atuar o princípio da condição mais favorável em análise.” (in “Manual de Direito do Trabalho - Direito Coletivo do Trabalho”, volume III, São Paulo, Ltr, 1993, 3ª ed. atualiz., pags. 163/164)

Em voto proferido nos autos da AC 582.3816-TJRS, o magistrado e professor ilustre Galeno Lacerda deixou registradas as seguintes observações, que se reputam de evidente utilidade ao deslinde da questão ora em exame :

“As leis monetárias, pela própria transcendência do Direito Público de que se revestem, são de aplicação imediata, segundo o consenso dos mestres de direito transitório, sobre os contratos em curso e, bem assim, sobre qualquer relação jurídica de outra natureza, pública ou privada, não ressaltada pelo novo texto.

A propósito da incidência da lei nova sobre os contratos, ROUBIER destaca as normas que modificam o estatuto legal, e explica que elas os afetam porque o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato resulta de situação secundária. E, depois de afirmar que as leis monetárias incidem sobre os contratos vigentes, esclarece com notável argúcia :

E precisamente, se produz efeito sobre os contratos em curso, é porque não se trata de lei relativa a uma situação contratual, mas a um estatuto legal, o estatuto da moeda, essa lei, considerada de direito público, atinge a todos os súditos do Estado, tanto em seus contratos como fora deles; é um erro considerá-la como lei concernente a contratos. (ROUBIER, PAUL,



Não afeta ela direito adquirido, pela simples razão, como acentua ROUBIER, de que inexistente direito adquirido a padrão monetário, estatuto legal da moeda, matéria da competência exclusiva do Estado."

Como ficou demonstrado, linhas volvidas, os reajustes pactuados contrariam frontalmente a política salarial fixada pelo Governo Federal por intermédio das Leis nºs 8.030/90(art.4º) e 8.178/91(art.9º), sendo nulo o "Termo Aditivo" que os consagrou, consoante os imperativos termos do **caput** do art.623 da CLT.

Repise-se o fato de que o multirreferido "Termo Aditivo" foi celebrado quando já se encontrava vigendo a Lei nº8.030/90. Tal circunstância poupa o intérprete de considerações acerca da existência ou não de ato jurídico perfeito e sua afetação por lei posterior. E é claro que, viciado o ato, assim ele se apresentava quando do advento da Lei nº 8.178/91, que também inadmitia os reajustes pactuados e a "Política Salarial" que tentava instituir.

Por isso, à vista do disposto no parágrafo único do mesmo artigo citado, declara-se de ofício a nulidade do "Termo Aditivo" constante às fls.16/18 dos autos instrumento, não se lhe reconhecendo qualquer efeito desde a sua celebração.

Destarte, indeferem-se todos os pedidos de reajustes decorrentes do malsinado Termo Aditivo, bem assim os pretendidos reflexos.

II.f - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário.

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

Com tal propósito, foram juntadas as fichas financeiras de fls., que, no entanto, são inteiramente ineficazes à prova da adimplência da reclamada, vez que apenas exibem singela demonstração da remuneração da reclamante ao longo de determinado período, sem qualquer referência às datas de pagamento e à correspondente quitação dada pelo credor.

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença.



II.g - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70. Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acolher a preliminar de litispendência no que concerne ao pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS e quanto a este extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. No mérito, ainda por unanimidade, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar a reclamada CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar ao reclamante ORLANDO DA SILVA ORUÊ, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as parcelas relativas à atualização monetária e juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de salários, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

Custas pela reclamada no montante de R\$16,00 calculadas sobre R\$800,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, dela se encaminhem cópias, para as providências cabíveis, ao C. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e ao Ministério Público Estadual.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 16:57 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Eduardo M. J. Mendes
Juiz Cas. Resps. dos
Empregados

Luiz Carlos K. Fernandes
Juiz Classista Resps. dos
Empregadores

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias do mês de setembro do ano de 1995, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. LÁZARO ANTONIO DA COSTA, os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. 1401/95, entre partes: ORLANDO DA SILVA ORUÊ e CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 14:19 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a)(s) reclamante(s) e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT 3850, o(a)(s) reclamado(a)(s) pelo(a) preposto(a) Marcos Aparecido de A. Nogueira e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Antônio Padilha de Carvalho, OAB/MT, cujos poderes são ora juntados aos autos.

O reclamante desiste do pedido do item 04 da inicial (depósitos de FGTS), e ante à concordância da reclamada, a Junta homologa a desistência no particular.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se dão vista ao reclamante, neste ato, manifestando-se nos seguintes termos: "O reclamante impugna o documento intitulado Resolução 18/91, tendo em vista que a verba paga constante no art. 2º do referido documento é a título de abono e não substitui o reajuste pleiteado, pois abono não incorpora ao salário. Em face ao exposto o reclamante ratifica os termos da inicial. Nada mais."

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia 17/10/95, às 16:55 horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 14:24 horas.

LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



RO 061/96 - ACÓRDÃO TP Nº 906/96

ORIGEM : 5ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATOR : JUIZ SAULO SILVA
REVISOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN
RECORRENTE : ORLANDO DA SILVA ORUÊ
ADVOGADOS : Marcos Dantas Teixeira e Outro
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS : Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros

**TERMO ADITIVO A ACORDO
COLETIVO - VALIDADE - LEI Nº
8.030/90 - REAJUSTES SALARIAIS -**

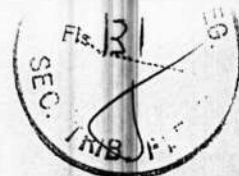
Não incorre na nulidade do art. 623 da
CLT, o termo aditivo que dispõe sobre
reajustes salariais, celebrado na vigência da
Lei 8.030/90, visto que a mesma abriu
margem a livre negociação, vedando apenas
o repasse dos aumentos concedidos
espontaneamente para os preços.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário nº
061/96, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a
Presidência do MM. Juiz do Trabalho Substituto **Antônio José Machado Fortuna**,
de conformidade com a r. sentença de fls. 90/100, cujo relatório adoto, acolheu
parcialmente os pedidos dos Autores, dando procedência à reclamatória quanto à
correção monetária e juros dos salários pagos em atraso..

Irresignado, o Reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 103/105,
pleiteando a reforma da r. sentença quanto aos reajustes previstos no termo aditivo
ao acordo coletivo de 90/91.



Custas pela Reclamada.

Contra-razões às fls. 109/116.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 120/121, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso..

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

JUÍZO DE MÉRITO

DOS REAJUSTES PREVISTOS NO TERMO ADITIVO

Insurge-se o Recorrente contra o r. decisório que não reconheceu a procedência do seu pedido, sob o argumento de que inexiste qualquer nulidade no termo aditivo ao acordo coletivo 90/91, devendo a Reclamada ser condenada ao cumprimento das suas disposições.

O inconformismo do Reclamante merece acolhida pois o **Termo Aditivo** foi celebrado na vigência da Lei 8.030/90, a qual admitia em seu art. 3º a livre negociação entre as partes, conforme transcrito in verbis:

“Art. 3º - Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo.” (g.n)



As Leis 8.030/90 e 8.178/91 não afrontam o disposto no art. 623 da CLT, vez que a primeira apenas vedou o repasse dos aumentos concedidos espontaneamente para os preços em virtude do congelamento de preços imposto e não a negociação coletiva com a pactuação de reajustes salariais acima do mínimo, garantido pela Lei de Política Salarial e materializado em acordo ou convenção coletiva. Já a segunda fixou regra para estipulação do reajuste mínimo do salário do trabalhador, permanecendo os titulares da relação jurídico laboral livres para pactuarem aumentos acima dos níveis legais desde que arque o empregador com os custos, sem repassá-los aos preços dos produtos e serviços.

Desta feita, não há que se falar em nulidade devido ao art. 623 da CLT, vez que o Termo Aditivo em questão não contrariou proibição ou norma disciplinadora da política econômica financeira do governo vigente à época da sua celebração.

Por outro lado, vale ressaltar que a celebração da convenção coletiva gera direitos e obrigações entre as partes convenientes e regras de direito aplicáveis às pessoas por ela abrangidas.

Quanto à alegação de que o Acordo Coletivo de 91/92, abrangeu os índices perseguidos, melhor sorte não lhe assiste. Note-se que a própria Empresa, em sua defesa admite o não cumprimento do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/91 a partir do mês de fevereiro de 1991.

Compulsados os autos, verifica-se que tal Termo Aditivo previa em suas cláusulas 1 e 2 (fls. 09/10), o reajuste das perdas salariais referentes aos meses de abril/90 e maio a agosto/90, perdas, estas, passadas à época da celebração do acordo (setembro/90). As cláusulas 3 e 4 asseguravam o crescimento real do salário mínimo e o reajuste trimestral para a categoria a partir do dito Termo Aditivo, ou seja, a partir de outubro/90.

Observe-se, ainda, que o ganho real não corresponde a perda salarial, conforme se extrai do Acordo Coletivo de 1991/92 e o reajuste trimestral a ser pago em março/91 se referia aos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91. Ora, resta óbvio que o termo aditivo que tratou da reposição salarial deste período não foi englobado pelo acordo coletivo posterior que regia normas atinentes a situações futuras.

A par dessas considerações, e tendo o Reclamado quitado suas obrigações com relação ao Termo Aditivo até fevereiro/91, são devidas as reposições salariais, ganho real e reajuste trimestral, previstos no mesmo, a partir de março/91, como pleiteado na inicial.

RO 061/96 - 3



Eventuais reajustes concedidos no período deverão ser deduzidos.

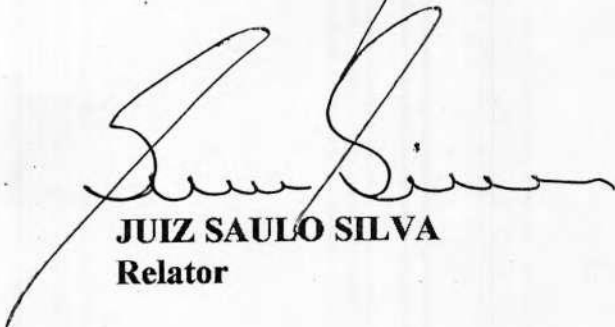
Dou provimento.

Desta forma, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido em parte o Juiz Guilherme Bastos que juntará declaração de voto. Ausentes com causa justificada os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva (Presidente), José Simioni e Roberto Benatar. Presidiu o julgamento do presente recurso a Juíza Leila Boccoli, face ao pedido de vista regimental do Juiz Guilherme Bastos.

Cuiabá/MT, 15 de maio de 1996.

JUÍZA LEILA BOCCOLI
Presidiu o julgamento


JUIZ SAULO SILVA
Relator

Ciente:


Dr.ª INÊS OLIVEIRA DE SOUSA
Procuradora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.579

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

31/10/95

PROCESSO Nº: 1.401/95.

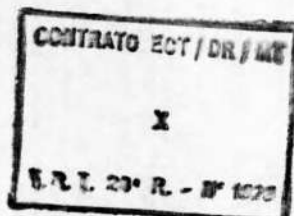
RECLAMANTE ERLANDO DA SILVA ORUE

RECLAMADO CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 106. Recebo o recurso interposto pelo reclamante. Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar. Em 26/10/95. Lázaro A. da Costa. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 06 / 11 / 95. *g.ª Silva*

MD
Diretor de Secretaria
Cristovão Angelo de Almeida
Estagiário



CODEMAT

A/C Dr(a): ANTÔNIO PADILHA DE CARVALHO
AV. A, QUADRA 20, CASA 17
ALTOS DO COXIPÓ

CUIABÁ - MT

78088-000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO.

JUNTA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

16 NOV 1995 062123

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 1.401/95.

Orlando S. Ruiz

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de Reclamação Trabalhista à epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer as CONTRA-RAZÕES ao recurso neles interposto pelo Reclamante, aduzindo-as da forma seguinte, em separado, requerendo a sua juntada àqueles autos.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de novembro de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441, Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 6934/96

140119 ADVOGADO(A) DO(A) RECD0(A)

PROCESSO Nº : 1041/95

RECLAMANTE: ORLANDO DA SILVA ORUÊ

RECLAMADO : CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **NOTIFICADO** para os fins previstos no item abaixo:

Despacho de fl. 153. "Intime-se novamente a reclamada para que, no prazo de 05(cinco)dias, traga aos autos os documentos solicitados pelo perito, sob pena de sua inércia ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, passível portanto, de aplicação do disposto no art. 601/CPC, dentre outras sanções".

Holbert
Sxt. 90
maio 94
bsto

RECEBI
23.09.96
Marene
Responsável - Protocolo CODEMAT

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal
em 19.09.96 - 5ª feira
Cibelo Felipia Pereira
Bastardi

CONTRATO ECT/DR/MT
X
T.R.T. 23ª R. - No 1020

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
C.P.A, Bloco GPC, Cuiabá/MT.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

Processo nº : 1401/95
Mandado nº : 0575/97
Exequente : ORLANDO DA SILVA ORUE
Executado(a) : CODEMAT.

24,3

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA E AVALIAÇÃO

A Doutora CARLA REITA FARIA LEAL, Juíza do Trabalho da 5ª JCI de Cuiabá-MT., no uso de suas atribuições legais, M A N D A o Oficial de Justiça Avaliador deste juízo, que à vista do presente mandado, passado a favor do exeqüente, dirigir-se ao endereço abaixo, e CITE o(a) executado(a), supra, para em 48 horas, pagar ou garantir a penhora da quantia de R\$ 5.025,74 correspondente ao débito, nos termos do Acordo/Decisão, conforme abaixo discriminado.

CRÉDITO DO EXEQUENTE	R\$	4.809,14
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$	16,60
HONORÁRIO CONTÁBIL	R\$	200,00
HONORÁRIO GRAFOTÉCNICO	R\$	
HONORÁRIO INSALUBRE	R\$	
TOTAL DO DÉBITO DO RECLAMADO	R\$	5.025,74
INSS	R\$	
IR	R\$	

Os valores acima sofrerão atualização diária, nos termos do art 39 da Lei 8.177/91, a partir de 01.04.97.

Não pago o débito ou não feita a garantia no prazo supra, PENHORE E AVALIE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (CLT art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRE-SE.

Em 25 de abril de 1997, MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

08-05-97
CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza do Trabalho Presidente

Endereço do Executado: Bloco GPC, CPA, Cuiabá MT

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**66) 321-3316 - Fone: 623-1860
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 101096

DJMT: 6.457

CIRC.: 08/08/2002

TRT CITAÇÃO e PENHORA

PROCESSO N. SIE 6.876/1.997 32ª VARA/1.741/1.996 (01741.1996.002.23.00-6)

(005 DIAS)

RECLAMANTE
RECLAMADO

ORLANDO DA SILVA ORUE
METAMATCIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

Dê-se vistas ao exequente dos cálculos.

728

*Recebido em 08.08.02
o lig. por despacho*

*Vanessa Rosin
OAB - MT 6975*

*Arquive-se
sf*

Campo Grande - MS
Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500
E-mail: matriz@sedep.com.br

Curitiba - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-780
E-mail: sedepcuritiba@sedep.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

DJMT:

6.438

Nº 93585

CIRC.: 12/07/2002

TRT CIT. PENHORA

PROCESSO N. SIEX 6.876/1.997 (2ª VARA/1.741/1.996) (01741.1996.002.23.00-6)

(005 DIAS)

RECLAMANTE
RECLAMADO

ORLANDO DA SILVA ORUE
METAMATÉRIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

Intimem-se as partes acerca da decisão de impugnação à reavaliação, conforme expediente ora encaminhado pelo MM. Juízo Deprecado sendo o exequente inclusive do disposto à fl.317.

146

A
~~Da~~
Mirelles e Rosin

12/07
sf

visto
→

OK
Travessia - x -
f.



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/018847.2002/22-03-2002/16:25/4

Processo SIEX nº : 6876/97

Exequente: Orlando da Silva Oruê

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

NOT. Nº: 23.090

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

11/12/2000

PROCESSO Nº. SIEX 6.876/1.997 (2VARA/1.741/1.996)

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUE

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Informamos a designação da Praça no Juízo deprecado em 12/01/2001 às 14:10 h, e não havendo licitantes e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica designado leilão para o dia 26/01/2001 às 14:10 h.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em

11/12/00: 2ª feira.

ÉRCIO DE ARRUDA LINS
DIRETOR DE SECRETARIA

15/12/00



CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-004328/MT
PALACIO PAIAGUAS -
CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO Nº.: 02.455

(RECLAMADO)

10/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 6.876/1.997

(2ª JCJ-1.741/1.996)

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUÊ

RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

FINALIDADE: Intimar o(a) executado(a) da penhora realizada sobre o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s).

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):

Descrito no auto de penhora de fl. 16, da CP, cuja cópia segue em anexo.

ADVERTÊNCIA: O devedor fica ciente de que poderá opor embargos à execução no prazo legal.

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 10 de Março de 1999

ORIGINAL ASSINADO

MÁRCIO MANOEL

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: Orlando da Silva

RG Nº.: _____

CPF Nº.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: Diretor Administrativo e Financeiro

DATA DA INTIMAÇÃO 17/03/99 ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: E. Almeida

OBS: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
23.ª REGIÃO

J.C.J. de BARRA DO GARÇAS PROC. N.º 1.620 /1998

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 27 dias do mês de Jan do ano de 1999
na Prefeitura Municipal de N. de V. G. M. onde compareci
em cumprimento ao V. mandado retro, passado a favor de Orlando de Vilhena
ome, contra CODENAT SA
de R\$ 5.538,42, em 30-11-98, para pagamento da importância

), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantindo a execução, procedi à penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Um VEÍCULO MARCA FORD, modelo F 14000 HD,
CAR BRANCA, MOTOR DIESEL, RENAVAM 329701
SERIE 90EXTN CM2DD013981, ANO/MOD. 1993, em
Bom estado de uso e funcionamento, com
BACULANTE, que AVALIA em R\$ 19.000,00 (deze
nove mil reais)

Total da avaliação: R\$ 19.000,00 (deze nove mil reais)

Feita, assim, a penhora, para constar, lavrei o presente Auto, que assino.

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA
Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

2ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 23ª R. - W. 12345678

NOT.Nº: 01.618-I

(RECLAMADO)

11/10/96

PROCESSO Nº: 1.741/96.

AUDIÊNCIA : 13 de novembro de 1996, quarta-feira, às 13:10 horas

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUÊ

RECLAMADO CODEMAT S/A

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 11 / 10 / 96.

[Assinatura]
Diretor de Secretaria

/ Luis Claudio de Campos Borges
Auxiliar Judiciário

RECEBI

15.10.96

[Assinatura]

Responsável Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXM^o SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. ==^a JCJ DE CUIABA

047375
CUI 95 10 2 1 22

DIST. 10/10/95

ORLANDO DA SILVA ORUÊ, brasileiro, casado, agente administrativo, portador do RG nº 241.230-6 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Joaquim Murinho, nº 665, Apto. 03, 2º andar, Centro, Cuiabá (MT), Fone 322-9360, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa. propor RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, SEPLAN, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante foi empregado da empresa reclamada, admitido em 01.01.84 e dispensado sem justo motivo em 30.06.96, tendo percebido como última remuneração o valor de R\$ 821,58, conforme TRCT anexo. Foi contratado para exercer o cargo de agente administrativo.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS PROVENIENTES DO REAJUSTE SALARIAL CONCEDIDO NO DISSÍDIO COLETIVO DA CATEGORIA NO BIÊNIO 95/96

1. Apesar de ter sido firmado Acordo Coletivo de Trabalho para vigor no biênio 95/96, no que concerne as cláusulas econômicas não houve acordo entre as partes, razão pela qual instaurou-se Dissídio Coletivo para a definição das referidas cláusulas, decisão que só foi pronunciada em 13.03.96, quando o Eg. TRT da 23ª Região concedeu um aumento de 29,55% aos funcionários da empresa reclamada (percentual correspondente as perdas salariais do período 01.05.94 à 30.04.95) que deveriam ser pagos retroativos a maio/95 e com dedução das antecipações salariais concedidas.

2. Inobstante o referido Dissídio Coletivo ter transitado em julgado, gerando imediatamente os seus efeitos sobre os contratos de trabalho dos funcionários da

empresa reclamada, esta negou-se a repassar o percentual concedido pelo Egrégio Tribunal do Trabalho, razão pela qual agora o reclamante vem requerer sejam repassados aos seus salários, retroativamente a maio/95 e incorporand-se definitivamente aos seus vencimentos, os 29,55% concedidos no citado Dissídio, deduzindo-se as antecipações salariais concedidas, condenando-se a empresa ao pagamento das diferenças salariais, desde maio/95 até a rescisão contratual, decorrentes da não concessão do reajuste salarial.

3. Essa diferença salarial deverá se refletir sobre 13º salário, férias, com acréscimo de 1/3, FGTS, mais os 40% de multa, aviso prévio, descanso semanal remunerado.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Como é de conhecimento público, há muitos anos que as empresas públicas vêm atrasando o pagamento dos salários de seus funcionários, causando transtornos e prejuízos a todos os funcionários e empregados públicos.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DOS SALÁRIOS NÃO PAGOS

1. Apesar de parecer absurdo para qualquer relação de emprego, quicá para uma relação laboral em que figura no polo patronal a Administração Pública, mesmo que de forma indireta, a verdade é que a reclamada não pagou os salários do reclamante

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANIAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

referentes aos meses de abril, maio e junho/96, razão pela qual deverá ser condenada a paga-los até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais provenientes do reajuste salarial concedido no Dissídio Coletivo da categoria, biênio 95/96, na base de 29,35% abatendo-se as antecipações salariais concedidas no período, que deverão ser pagas desde maio/95 até a rescisão contratual, posto que o reajuste salarial incorpora-se aos vencimentos do reclamante;

b) pagar os reflexos das diferenças salariais acima demonstradas em todas as verbas de natureza salarial, tais como férias, com 1/3, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS, com a multa de 40%, e com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) pagamento dos salários dos meses de abril, maio e junho/96, até a primeira audiência, sob pena de pagamento em dobro;

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

5. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 09 de outubro de 1996



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.741/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO** ,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador , inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **ORLANDO DA SILVA ORUÊ**, processo supra, em trâmite por
essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com
todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

1 - DA LITISPENDÊNCIA

A) REAJUSTES 95/96

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item I-1 da presente Reclamação, referente ao período compreendido entre 01.05.95 a 30.04.95.

Todavia, **contrariamente** ao que alegou-se na exordial, dito Dissídio Coletivo jamais transitou em julgado, haja vista que a ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme faz prova a inclusa documentação reproduzida xerograficamente (doc), apelo que se encontra pendente de julgamento pela instância *ad quem*.

Inolvidável igualmente que constituindo-se o recebimento dos recursos em geral, por princípio, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, não se presume sejam eles recebidos somente neste último. Para tanto, indispensável que o órgão judicante competente lance no próprio despacho receptor sobre qual efeito se processara o apelo.

Inexistindo essa especificação, insuscetível de execução provisória o julgado, quedando a adoção dessa providência condicionada ao julgamento final do recurso.

Dessa forma, consubstanciou-se plenamente, e isso, aliás, desde a regular citação, a teor do que dispõe o artigo 219 do nosso Diploma Instrumental Civil, a existência do litígio, este vinculando a outra parte a figurar no pólo ativo da demanda, bem como, por consequência e em virtude de prescrição do mesmo dispositivo, a indução da figura da Litispendência.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

Ora, afirmar o Reclamante pura, simples e genericamente vir *as empresas públicas* se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em “**estimativas**” procedidas pelo

Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em “síntese” fundada em “estimativa”. Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, as datas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

A transfiguração miraculosa das *estimativas* nas “datas” que vieram ilustrando a inicial não pode ser levada a sério, na medida em que se

constitui em tentativa desesperada de suprimimento *ad nutum* e insólito do desprovemento de objetividade com que veio a lume a exordial.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

É entendimento unânime das Egrégias Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, que postulações à feição de presente, desarmadas de instrumentos probatórios estão fadadas ao desconhecimento, à improcedência, inquinam de inepta a formulação.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

3 - LITISPENDÊNCIA (objeto da presente ação)

O ora Reclamante ajuizou, perante a 5º Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 1.401/95, através da qual pleiteou as mesmas verbas da presente Reclamatória e que ora tramita regularmente por aquela MM Junta, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação.

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, sem julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, assim como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

2 - QUANTO AOS SALÁRIOS DE ABRIL, MAIO E JUNHO/96

É verdadeiramente impressionante o deslante, a desfaçatez do Reclamante em vir pleitear à Justiça Trabalhista a tutela para receber o que indubitavelmente sabe não lhe ser devido.

Conforme se comprova pelas cópias cópias das próprias folhas de pagamento dos meses de abril, maio e junho de 1.996, em que o Reclamante lançou a sua assinatura, efetivamente RECEBEU ele os salários que peremptória e temerariamente afirma não lhe terem sido pagos.

Essa prática já se tornou comum nesse Especializada. Amiúde vem sendo a Reclamada achacada com postsulações destituídas de fundamento numa clara demonstração de intemeratos serem os Reclamantes, na medida em que buscam fazer da sacrossanta Justiça Trabalhista em instrumento da sua concupiscência, da sua cupidez.

Deve o pedido nesse particular também ser julgado improcedente.

A essa flagrante litigância de má-fé há de ser posto cobro definitivamente, o que desde já se requer, com a condenação do Reclamante às penas previstas no artigo 16 e seguintes do Código de Processo Civil.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 15ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 481,37.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 2.326,78, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5 - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de correção monetária e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **juros**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 11 de novembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

00 Para uso do processamento

IDENTIFICADOR				01 Carimbo padronizado do CGC			
12 Empregador CODEMAT - CIA DES DO EST DE MATO GROSSO				03 Código 6756			
4 Endereço PALACIO PAIAGUAS - BLOCO SEPLAN				03 474 053 / 0001 - 32			
5 CEP 8050870		06 Bairro CPA		07 Município CUIABÁ		08 UF MT	
9 Banco C.E.F.		10 Agência/UF CUIABÁ/MT.		11 Cód. Agência		09 Data de rescisão 30.05.96	
1 Empregado ORLANDO DA SILVA ORUÊ				13 Carteira de Trabalho (nº, série e UF) 33917 614 MT			
14 PIS/PASEP 10104708163		15 Código empregado		16 Data nascimento 08/05/57		17 Data admissão 01/01/84	
18 Data opção 01/01/84		19 Data afastamento 30.06.96		20 Data rescisão 30.05.96		21 Data saque 01	
22 Aviso prévio 30.05.96		23 Prazo Alim. %		24 Causa afastamento SEM JUSTA CAUSA		25 Cód. saque 01	

DISCRIMINAÇÃO/RECIBO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Indenização		Valor		26 Saldo de salários		Valor		27 FGTS-multa rescis.		Valor	
anos				dias				40 %		4.398,31	
Aviso prévio				Comissões				TOTAL BRUTO		12.517,03	
salário		410,79		Horas extras				DESCONTOS			
13º sal. inden.				Gratificação				Previdência		105,33	
12 avos				Adicional insalubridade/periculosidade				Previdência 13º sal.		36,97	
13º sal. inden.				Adicional noturno				Adiantamentos			
12 avos				L. PRÊMIO		4.271,28		IRRF		1.430,58	
Aviso-família				JUROS		2.326,78					
dias				FGTS-mês rescisão/mês anterior		440,29		TOTAL LÍQUIDO RECEBIDO		10.944,15	
Férias vencidas											
Férias proporc.		410,79									
12 avos											
1/3 salário s/ férias		258,79									
Sal. maternidade											
dias											
Data de homologação		52 Carimbo e assinatura do empregador/preposto		53 Impressão digital Empregado		54 Impressão digital Responsável legal					
Assinatura do empregado		Assinatura do responsável legal									

RECIBO DO FGTS				58 Data recepção pelo Banco			
Carimbo e assinatura autorizada da empresa							
Sacador Nome ORLANDO DA SILVA ORUÊ				60 Carimbo da agência (norma CSA/CIEF - 47/74)			
Valor do saque - Depósitos		62 Juros e correção monetária		63 Total do saque			
Impressão digital Sacador		65 Impressão Digital Responsável legal		66 Assinatura do sacador			
				67 Assinatura do responsável legal			
				Autenticação			

ESTADO DE MATO GROSSO

MONSTRATIVO DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP	MUNIC	LIVRO	NUM EMISSÃO	NUM FICHA
CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT	01	001	004	584	1 DE 1

FUNIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
ORLANDO DA SILVA ORUE	NOR	247	0029262
			ABR / 96

DESCRIÇÃO	P	COD	CC	PRAZO	FREQ / QUANT	VALOR
SALARIO BASE.....	1	101	0	01/01		652,05
AD. TEMPO DE SERVICO	1	311	1	00/99	26	169,53
ASC-MENSALIDADE.....	4	522	1	00/99		6,52
ASC-DIVERSOS.....	4	524	0	01/01		61,73
IAPAS.....	4	525	1	00/99		90,37
BAMER INDUS SEGUROS..	4	560	1	00/99	168	9,90
SINDPO / MT.....	4	573	1	00/99		6,52
UNIMED.....	4	621	0	00/99		78,90

PROVENTOS		DESCONTOS		LÍQUIDO	
821,58		253,94		567,64	
NOME DO CARGO				CARGO	REF. ADIC. FG DSF DIR
NIVEL IV- 25 - A				4025	2

* DESCONTOS NÃO EFETUADOS POR FALTA DE FUNDOS



DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP	MUNIC	UNID	NUM EMISSÃO	NUM FICHA
CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT	01	001	004	541	1 CE 1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
CRLANCO DA SILVA CRUE	NOR 247	0029262	MAI / 96

DESCRIÇÃO	P	COD	CC	PRAZO	FREQ / QUANT	VALOR
SALARIO BASE.....	1	101	0	C1/01		652,05
AC. TEMPO DE SERVICO	1	311	1	C0/99	26	169,53
ASC-MENSALIDADE.....	4	522	1	C0/99		6,52
ASC-DIVERSOS.....	4	524	0	C1/01		12,30
IAPAS.....	4	525	1	C0/99		90,37
BAMER INDUS SEGUROS..	4	569	1	C0/99	168	9,90
SINCPD / MT.....	4	573	1	C0/99		6,52

PROVENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO
821,58	125,61	695,97

NOME DO CARGO	CARGO	REF	ADIC	FG	DSF	DIR
NIVEL IV- 25 - A	4025					2

* DESCONTOS NÃO EFETUADOS POR FALTA DE FUNDOS



ESTADO DE MATO GROSSO

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO - SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO	DEP	MUNIC	UNID	NUM EMISSÃO	NUM FICHA
CCDEMAT-CIA DESENVOLVIMENTC EST MT	01	001	004	507	1 DE 1

FUNÇÃO	ORGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
ORLANDO DA SILVA ORUE	NOF 247	0029262	JUL / 96

DESCRIÇÃO	P	COD	CC	PRAZO	FREQ	QUANT	VALOR
SALARIO BASE.....	1	101	0	01/01			652,05
AC. TEMPO DE SERVICO	1	311	1	00/99	26		169,53
DIF.AC.TEMPO SERVICO	2	311	0	01/01			508,59
ASC-MENSALIDADE.....	4	522	1	00/99			6,52
IAPAS.....	4	525	1	00/99			91,59
EMERENDAS SEGUROS..	4	569	1	00/99	168		9,90
SINCPG / MT.....	4	573	1	00/99			6,52
I. R.RETIDC NA FONTE	4	590	1	00/99			23,00

PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO
1.330,17	137,53	1.192,64
NOME DO CARGO	CARGO	REF. ADIC. FG DST DIR
NIVEL IV- 25 - A	4025	

* DESCONTOS NÃO EFETUADOS POR FALTA DE FUNDOS

ORGÃO - 247 - CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST. MT

MUNICÍPIO - CUIABÁ

LOTACAO - 247.01.001.004 COORD APOIO ADMINISTRATIVO

* 851443 *

DATA DO PROC. - 22/04/96

MATRIC	NOME	PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO DOCTO	PGTO	ASSINATURA	DI. PGTO
0027804	JOSE PAUL DANTAS	1.009,15	114,09	895,06	861442 CHQ	<i>Jose Paul Dantas</i>	10/07/96
0027812	JOSE RIBEIRO DAUZACKER	1.034,08	222,02	812,06	861443 CHQ	<i>Jose Ribeiro</i>	09/07/96
0027838	JOSE SILVA DE OLIVEIRA	1.641,30	853,41	787,89	861445 CHQ	<i>Jose Silva</i>	09/07/96
0027880	JOSUELI GONCALVES	502,27	174,47	327,80	861448 CHQ	<i>Josueli</i>	09/07/96
0027910	JUCINEIDE PORTO DE FIGUEIREDO	1.036,66	149,72	886,94	861451 CHQ	<i>Jucineide</i>	09/07/96
0343366	LUCIMARQUES DE MATOS	196,11	24,54	171,57	861645 CHQ	<i>Lucimarques</i>	09/07/96
0031925	LUIS CARLOS FERREIRA	1.745,61	183,55	1.562,06	861613 CHQ	<i>Luiz Carlos</i>	09/07/96
0028436	MARCELO AUGUSTO SA COSTA PINTO	703,31	337,00	366,31	861487 CHQ	<i>Marcelo</i>	09/07/96
0352080	MARCILIO DO AMARAL	295,60	65,75	229,85	861693 CHQ	<i>Marcilio</i>	09/07/96
0343382	MARIA BENEDITA TEIXEIRA SILVA	21,11	0,64	20,47	861646 CHQ	<i>Maria Benedita</i>	09/07/96
0030490	MARIA DE LOURDES SANTOS PINHEIRO	959,24	359,05	600,19	861610 CHQ	<i>Maria de Lourdes</i>	09/07/96
0028835	MARILDA CECILIA DE SA COSTA	1.138,28	305,64	832,64	861519 CHQ	<i>Marilda</i>	09/07/96
0028908	MARLENE DO NASCIMENTO E LIZ	1.136,76	221,13	915,63	861525 CHQ	<i>Marlene</i>	09/07/96
0352152	MILTON BORGES DE FIGUEIREDO	1.902,50	382,42	1.520,08	861699 CHQ	<i>Milton</i>	09/07/96
0029050	NATALINA RODRIGUES DO NASCIMENTO	343,74	85,01	258,73	861538 CHQ	<i>Natalina</i>	09/07/96
0029024	NEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO	1.161,59	241,14	920,45	861540 CHQ	<i>Neuza</i>	09/07/96
0343412	ODEMAR XAVIER DE LIMA	15,52	1,24	14,28	861647 CHQ	<i>Odemar</i>	09/07/96
0028262	ORLANDO DA SILVA CRUZ	821,58	253,94	567,64	861551 CHQ	<i>Orlando</i>	09/07/96
0352206	OSMAEL PEREIRA DE SOUZA	555,34	104,82	450,51	861704 CHQ	<i>Osmael</i>	09/07/96
0029200	OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS	853,12	312,48	540,64	861552 CHQ	<i>Osvaldino</i>	09/07/96
0353000	SALVADOR MIRANDA COSTA MARQUES	514,42	66,49	447,93	861758 CHQ	<i>Salvador</i>	09/07/96
0029661	SEBASTIAO DA SIQUEIRA CAMPOS	1.668,43	424,88	1.243,55	861568 CHQ	<i>Sebastiao</i>	09/07/96
0032378	SERGIO LUIZ CARVALHO BELLO	524,77	222,19	302,58	861620 CHQ	<i>Sergio</i>	09/07/96
0353018	TELMA PEREIRA DA SILVA	934,95	163,43	771,52	861759 CHQ	<i>Telma</i>	09/07/96
0352284	VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS	344,03	44,31	299,72	861709 CHQ	<i>Valdeci</i>	09/07/96
0029904	VALDO MARIANO DA SILVA	593,52	84,32	509,20	861584 CHQ	<i>Valdo</i>	09/07/96
0352202	VANILZA SILVA DE OLIVEIRA	351,50	57,51	293,99	861710 CHQ	<i>Vanilza</i>	09/07/96
0030040	WAGNER MACIEL DA CONCEICA	1.657,69	144,95	1.512,74	861592 CHQ	<i>Wagner</i>	09/07/96
0030124	NELMINTON ANDRE BARBOSA	473,05	222,91	250,14	861598 CHQ	<i>Nelminton</i>	09/07/96
0030155	VANI JOSE DE FARIAS	202,78	276,21	626,57	861602 CHQ	<i>Vani</i>	09/07/96
TOTAL-DETA-UNIDADE		48.516,32	10.799	37.717,07	64		

CFCAC - 247 - CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST MT

M L N I C I P I E - CUIABA

LCTACAE - 247.01.001.004 - CCEPE AFIC ADMINISTRATIVO

* ASSE48 *

DATA DE PAGO - 15/05/96

MAIRIA	NOME	PROVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDO DEBITO FGTC	ASSINATURA	DT. PAGO
CC27639	JOSE SILVA DE OLIVEIRA	794,26	107,43	686,83 868855 CFC	<i>[Signature]</i>	6/8/96
CC27880	JOSIEL GONCALVES	502,27	75,38	426,89 868902 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC27910	JUCINEIDE FERTE DE FIGUEIREDO	1.036,66	181,60	855,06 868905 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC31925	LUIS CARLOS FERREIRA	1.745,61	183,55	1.562,06 869066 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC28436	MARCELO AUGUSTO DA COSTA PINTO	703,31	111,05	592,26 868941 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
C352080	MARCILIO DE AMARAL	216,70	27,24	189,46 869118 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC30490	MARIA DE LOURDES SANTOS PINHEIRO	1.021,59	598,22	423,37 869063 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC28835	MARILCA CECILIA DE SA COSTA	1.138,28	125,23	1.013,05 868972 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC28906	MARLENE DE NASCIMENTO E LUZ	1.052,20	250,93	801,27 868978 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
C352152	MILTON BORGES DE FIGUEIREDO	1.395,02	120,49	1.274,53 869124 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC29050	NATALINA RODRIGUES DE NASCIMENTO	343,74	85,01	258,73 868991 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC29084	NELZA RODRIGUES DE NASCIMENTO	1.359,26	654,05	665,21 868993 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC29262	ERLANDE DA SILVA CRUZ	821,58	125,61	695,97 869004 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
C352209	CSMAEL PEREIRA DE SOUZA	407,22	46,55	360,67 869125 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC29300	ESVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS	853,12	114,41	738,71 869005 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
C352000	SALVADOR MIRANDA COSTA MARQUES	377,08	43,84	333,24 869176 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC29661	SEBASTIAO EDIR SIGUEIRA CAMPOS	1.668,43	284,54	1.383,89 869021 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC32379	SERGIO LUIZ CARVALHO BELLO	524,77	75,15	449,62 869073 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
C353019	TELMA PEREIRA DA SILVA	934,95	240,83	694,12 869177 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
C352284	VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS	252,12	53,68	198,44 869134 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC29904	VALDO MARIANE DA SILVA	593,52	84,32	509,20 869037 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
C352292	VANILZA SILVA DE OLIVEIRA	269,71	32,73	236,98 869135 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC30040	WAGNER MACIEL DA FONSECA	1.657,69	144,55	1.512,74 869045 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC30104	WELMINGTON ANDRE BARBOSA	954,87	124,53	830,34 869051 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
CC30155	YANI JOSE DE FARIAS	907,58	145,21	762,27 869055 CFC	<i>[Signature]</i>	08/05/96
TOTAL-CESTA-UNIDADE		47.533,14	9.430,96	38.102,18	SE	

SISTEMA FOLHA DE PAGAMENTO
RECIBO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

REFERENCIA - 06/56

PAGINA - 5

CPGAC - 247 - CODEMAT-CIA DESENVOLVIMENTO EST M1

M L N I C I P I C - CUIABA

LCIACAC - 247.01.001.004 COCRC APCIO ADMINISTRATIVO

* 151548 *

DATA DE PREC. - 17/06/56

NOME	PREVENTOS	DESCONTOS	LIQUIDE COCIC FGC	ASSINATURA	DT.FGC
CC28508 MARLENE DO NASCIMENTO E LUZ	1.052,20	250,93	801,27 873852 CFC	<i>[Signature]</i>	12/8/56
CC28550 NATALINA RODRIGUES DO NASCIMENTO	343,74	85,61	258,73 873865 CFC	<i>[Signature]</i>	
CC29084 NEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO	604,58	180,08	424,50 873867 CFC	<i>[Signature]</i>	
CC29262 ERLANDI DA SILVA GRUE	1.330,17	127,53	1.192,64 873880 CFC	<i>[Signature]</i>	16/8/56
CC29300 OSVALDINO FRANCISCO DOS SANTOS	853,12	114,41	738,71 873881 CFC	<i>[Signature]</i>	
CC29661 SEBASTIAO ODIR SIQUEIRA CAMPOS	1.668,43	286,61	1.381,82 873888 CFC	<i>[Signature]</i>	16/8/56
CC32279 SERGIO LUIZ CARVALHO BELLO	524,77	71,85	452,92 873952 CFC	<i>[Signature]</i>	
CC29504 VALDO MARIANO DA SILVA	593,52	84,22	509,20 873956 CFC	<i>[Signature]</i>	
CC30040 WAGNER MACIEL DA FONSECA	1.657,69	144,95	1.512,74 873924 CFC	<i>[Signature]</i>	
CC30104 WELMINTON ANDRE BARBOSA	993,03	510,21	482,82 873930 CFC	<i>[Signature]</i>	17/9
CC30155 YANI JOSE DE FARIAS	907,58	145,21	762,27 873934 CFC	<i>[Signature]</i>	
TOTAL-DESA-UNIDADE	37.397,43	6.655,35	30.742,08		



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1741/96

Aos 10 dias do mês de janeiro de 1997, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº1741/96), entre as partes :

RECLAMANTE : ORLANDO DA SILVA ORUÊ

**RECLAMADA : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Às 16:02 horas, aberta a audiência, de ordem do MM.Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

ORLANDO DA SILVA ORUÊ ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos, inclusive sobre as verbas rescisórias, FGTS e multa indenizatória de 40%; juros, multas e correção monetária pela mora salarial; salários dos meses de abril, maio e junho/96; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou o pagamento parcial dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a quitação dos salários dos meses de abril, maio e junho de 1996. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares arguidas e dos documentos acostados à contestação, o reclamante impugnou estes e aquelas por motivos diversos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou, perante o Eg.TRT da 23ª

118
D

Região , Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"...".

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem** ."

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equivocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Quanto à ação contida nos autos do processo nº1.401/95-5ªJCI, tem causa de pedir e pedidos diversos da versada nos presentes autos , daí por que , também aqui , não caracterizada a litispendência.

[Handwritten signature on the left margin]

[Handwritten signature in the center]

[Handwritten signature on the right]

119
7

**II.b - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS DA MORA SALARIAL.**

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se , na inicial , como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante , que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada , de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial , nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art.840 , da CLT , pelo que se rejeita a preliminar.

**II.c - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96
E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.**

O reclamante afirmou que foi instaurado Dissídio Coletivo para a definição das cláusulas econômicas para o biênio 95/96 , cuja decisão foi proferida em 13.03.96 pelo Eg.TRT da 23ª Região , que "concedeu um aumento de 29,55% aos funcionários da empresa ...que deveriam ser pagos retroativos a maio de 1995 e com dedução das antecipações salariais concedidas". E que "tendo transitado em julgado o referido Dissídio Coletivo...a reclamada negou-se a repassar o percentual concedido..."

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55% , mencionada na inicial , corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995 , consoante as publicações oficiais .

A sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº1295/95 , que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª , fixou os seguintes termos para os reajustes salariais da categoria profissional:

"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e , a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r , devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título." (fl.07)

Dessa decisão , a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.77) , que ainda se encontra pendente de decisão. Mas , não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido

[Handwritten signature on the left margin]

[Handwritten signature in the center]

[Handwritten signature on the right margin]

120
7

o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo .

Destarte , a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada , previstas na citada sentença normativa , as quais , por ausente dos autos prova em contrário , têm-se por inadimplidas.

De consequência , deferem-se ao reclamante a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias , depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

À vista de que a referida sentença normativa previu a dedução dos percentuais comprovadamente pagos a tal título pela reclamada e que os efeitos da Resolução nº 14/94 , que concedeu um reajuste linear de 15% aos servidores daquela (fl.59) , fizeram-se sentir no salário do reclamante a partir do mês de novembro de 1994, tal como ocorreu com inúmeros outros reclamantes em processos apreciados por este Colegiado, determina-se a dedução desse percentual de 15% .

Não há falar em incorporação definitiva do referido reajuste ao salário da reclamante , pois isto significaria transpor os limites de vigência da sentença normativa fixados , genericamente , por lei , e , no caso concreto, pelo Egrégio Regional. Aplicação do Enunciado 277, do TST.

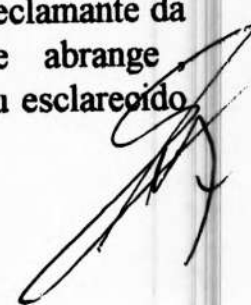
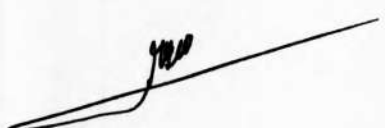
Indeferem-se os reflexos em repouso semanais remunerados , dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso da reclamante.

II.d - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO.

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário(fl.03)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

O Termo de Rescisão (fl.46) revela o pagamento ao reclamante da importância de R\$2.326,78 , a título de "juros". Resta saber se abrange também, a atualização monetária devida , ou não, o que não ficou esclarecido pela reclamada.



121
f

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 22.02.95, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

II.e - SALÁRIOS DOS MÊSES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1996.

O reclamante confessou, quando da sua impugnação (fl. 111), que os salários pleiteados foram quitados no ato do rompimento do pacto laboral. Indeferem-se.

II.f - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70. Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **ORLANDO DA SILVA ORUÊ**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, e correção monetária e juros sobre salários pagos com atraso, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

122
Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

Cumram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença. (Enunciado 197/TST)

Nada mais.

Encerrou-se às 16:04 horas.

ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Jmsilva
Leila Carolina de Almeida Silva
Delega da Corregedoria

Jna
Ana C. Soares
Adjunta de Diretor

Alvaro
Alvaro Cavares de Melo Filho
Juiz - Classista
Representante dos Empregados

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Endereço: Rua Miranda Reis, 441.

NOTIFICAÇÃO N° 482/97

EM 20.01.97

PROCESSO NR 1741/96

RECLAMANTE: ORLANDO DA SILVA ORUÊ

RECLAMADO: CODEMAT

Pela presente fica v.Sa. NOTIFICADO para os fim(ns) previsto(s) nos item(ns) abaix

DESP FL 123- CORRIJO O ERRO MATERIAL CONSTANTE NA ATA DE FL 116/120, ONDE CONSTOU " AS PARTES ESTÃO INTIMADAS DESTA SENTENÇA.(ENUNCIADO 197/TST)", LEIA-SE CIENTE O RECLAMANTE (ENUNCIADO 197/TST)..

certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 20.01.97 (2ª feira).

RECEBI

24.01.97

Marlene

Responsável pelo processo CODEMAT

CODEMAT

A/C DR OTHON JAIR DE BARROS

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO- CPA

CUIABÁ-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

RT-1741/96

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 18 dias do mês de dezembro de 1996, reuniu-se a Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente Dr. **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA** e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº 1.741/96 - 2ª J.C.J. de Cuiabá - Mato Grosso, entre partes: **ORLANDO DA SILVA ORUÊ e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - EM LIQUIDAÇÃO**, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 16:04 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Após colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, a Junta, à unanimidade, para formação do convencimento, resolveu redesignar a data para julgamento para o dia 10 de janeiro de 1997, às 16:02 horas.

A Secretaria deverá incluir o processo na pauta de julgamento do dia 10 de janeiro de 1997, às 16:02 horas.

O reclamante se encontra ciente e intimado desta decisão.

A RECLAMADA SERÁ INTIMADA DA DECISÃO.

Encerrada às 16:05 horas.

Nada mais.

BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

28/02/97

NOT.Nº: 000642

(RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 1.741/96.

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUÊ
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 03 / 03 / 97 (27)

Diretor de Secretaria

V/
Eusébio Claudio de Campos Rocco
Auxiliar Judiciário

RECEBI
06/03/97
Responsável - Processo CODEMAT

CODEMAT S/A
CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

NOT
642



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 1741/96

Aos 10 dias do mês de janeiro de 1997, reuniu-se a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho no exercício da Presidência e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Processo nº 1741/96), entre as partes :

RECLAMANTE : ORLANDO DA SILVA ORUÊ

RECLAMADA : CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Às 16:02 horas, aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho foram apregoadas as partes : ausentes.

Proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

ORLANDO DA SILVA ORUÊ ajuizou ação trabalhista em desfavor de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO alegando o pagamento inadequado de verbas rescisórias, o não pagamento de reajustes salariais, atrasos nos pagamentos de salários e o não recolhimento de depósitos do FGTS. Pediu a condenação da reclamada ao pagamento das verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos, inclusive sobre as verbas rescisórias, FGTS e multa indenizatória de 40%; juros, multas e correção monetária pela mora salarial; salários dos meses de abril, maio e junho/96; dobra salarial referida no art.467, da CLT, e a satisfazer honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$1.000,00. Juntou documentos.

Comparecendo à audiência, a reclamada ofertou contestação arguindo preliminares de litispendência e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou o pagamento parcial dos reajustes apontados e dos juros decorrentes da mora salarial, bem como a quitação dos salários dos meses de abril, maio e junho de 1996. Disse indevidos os honorários advocatícios, pedindo fossem julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos.

Manifestando-se acerca das preliminares arguidas e dos documentos acostados à contestação, o reclamante impugnou estes e aquelas por motivos diversos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Propostas conciliatórias recusadas.

II-FUNDAMENTAÇÃO

II.a-LITISPENDÊNCIA. REAJUSTES SALARIAIS.

A reclamada relatou que o sindicato que congrega a categoria profissional a que pertence o reclamante suscitou, perante o Eg.TRT da 23ª

D

Região , Dissídio Coletivo em que buscava "...normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo..." e que "...aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido , aqueles mesmos índices postulados na primeira parte do item 2 da presente Reclamação , referente ao período 95/96, apontado como "período 94/95"..."

Não se conformando com aquela decisão, juntou a reclamada , "...dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho , ...apelo que ainda se encontra pendente de julgamento pela instância **ad quem** ."

Diante disso , arguiu a ocorrência de litispendência daquela ação em relação à versada nestes autos.

Equívocou-se a reclamada.

Com efeito , se a lei processual civil reconhece que "há litispendência quando se repete ação que está em curso..." e que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes , a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (parágrafos 3º e 2º , respectivamente, do art.301 , do CPC), a hipótese vertente jamais poderia configurar litispendência , dado que , se admitida a identidade de partes pela representação do reclamante através do sindicato na ação coletiva , os pedidos são diversos , como diversa é a causa de pedir entre as duas ações.

Na ação coletiva , a causa de pedir foi a recusa da reclamada à negociação coletiva das condições econômicas e sociais a serem aplicadas a todos os contratos individuais dos membros da categoria profissional no período considerado por lei , e o pedido , de índole constitutiva, foi a fixação dessas condições através de sentença normativa .

Na ação individual , ora em apreciação , a causa de pedir é o não cumprimento da norma coletiva e o pedido é o de condenação da reclamada ao cumprimento da obrigação prevista na norma coletiva , ou seja , dos reajustes salariais no período considerado.

Não se trata , pois , de repetição de ação anteriormente ajuizada e que ainda se acha em curso , mas de ação que visa ao cumprimento das normas fixadas pela sentença proferida na ação anterior.

Assim , tem-se por não caracterizada a litispendência, relativamente ao pedido de reajustes salariais com base na sentença normativa proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo/ DC -1295/95, razão pela qual rejeita-se a preliminar.

Quanto à ação contida nos autos do processo nº1.401/95-5ªJCI, tem causa de pedir e pedidos diversos da versada nos presentes autos , daí por que , também aqui , não caracterizada a litispendência.

119
7

**II.b - INÉPCIA DA INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
JUROS DA MORA SALARIAL.**

O pedido de pagamento de juros de mora, correção monetária e multa, apresenta-se, na inicial, como decorrência lógica dos atrasos verificados no pagamento dos salários do reclamante, que foram objeto de indicação específica das datas em que a obrigação deveria ter sido cumprida e aquelas em que foi efetivamente prestada, de sorte a evidenciar a mora da reclamada.

A inicial, nesse particular, atende aos requisitos traçados pelo art. 840, da CLT, pelo que se rejeita a preliminar.

**II.c - DIFERENÇAS SALARIAIS DE MAIO/95 A MAIO/96
E A PARTIR DE MAIO/96 ATÉ A DESPEDIDA.**

O reclamante afirmou que foi instaurado Dissídio Coletivo para a definição das cláusulas econômicas para o biênio 95/96, cuja decisão foi proferida em 13.03.96 pelo Eg.TRT da 23ª Região, que "concedeu um aumento de 29,55% aos funcionários da empresa...que deveriam ser pagos retroativos a maio de 1995 e com dedução das antecipações salariais concedidas". E que "tendo transitado em julgado o referido Dissídio Coletivo...a reclamada negou-se a repassar o percentual concedido..."

Verifica-se que a variação acumulada de 29,55%, mencionada na inicial, corresponde ao IPCr do período compreendido entre julho de 1994 e abril de 1995, consoante as publicações oficiais.

A sentença proferida pelo Eg.TRT da 23ª Região no Dissídio Coletivo nº 1295/95, que deferiu parcialmente a Cláusula 1ª, fixou os seguintes termos para os reajustes salariais da categoria profissional:

"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título." (fl.07)

Dessa decisão, a reclamada interpôs recurso ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho (fl.77), que ainda se encontra pendente de decisão. Mas, não há nos autos qualquer notícia a respeito de ter sido recebido

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

120
7

o referido recurso ordinário com os efeitos devolutivo e suspensivo, o que induz a que se conclua que o foi apenas no devolutivo.

Destarte, a interposição do recurso ordinário ao TST não afastou a exigibilidade das obrigações da reclamada, previstas na citada sentença normativa, as quais, por ausente dos autos prova em contrário, têm-se por inadimplidas.

De consequência, deferem-se ao reclamante a aplicação do reajuste de 29,55% sobre o valor do seu salário correspondente ao mês de abril de 1995 e as diferenças respectivas a partir do mês de maio de 1995 até o mês de maio de 1996, com os reflexos em todas as verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos fundiários e multa indenizatória de 40%.

À vista de que a referida sentença normativa previu a dedução dos percentuais comprovadamente pagos a tal título pela reclamada e que os efeitos da Resolução nº 14/94, que concedeu um reajuste linear de 15% aos servidores daquela (fl.59), fizeram-se sentir no salário do reclamante a partir do mês de novembro de 1994, tal como ocorreu com inúmeros outros reclamantes em processos apreciados por este Colegiado, determina-se a dedução desse percentual de 15%.

Não há falar em incorporação definitiva do referido reajuste ao salário da reclamante, pois isto significaria transpor os limites de vigência da sentença normativa fixados, genericamente, por lei, e, no caso concreto, pelo Egrégio Regional. Aplicação do Enunciado 277, do TST.

Indeferem-se os reflexos em repouso semanais remunerados, dado que estes já estão abrangidos pelo salário do mensalista, como é o caso da reclamante.

II.d - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIOS PAGOS COM ATRASO.

O reclamante relacionou as datas em que pretensamente ocorreram os atrasos no pagamento de seu salário (fl.03)

Tratando-se de cumprimento de obrigação do empregador, caberia à reclamada provar que a satisfizera no tempo que a lei ou o contrato lhe impunham.

O Termo de Rescisão (fl.46) revela o pagamento ao reclamante da importância de R\$2.326,78, a título de "juros". Resta saber se abrange também, a atualização monetária devida, ou não, o que não ficou esclarecido pela reclamada.

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

121
f

Assim, procedente é o pleito do pagamento da atualização monetária e dos juros de mora, a partir de 22.02.95, nos períodos e montantes a serem apurados em liquidação de sentença, permitindo-se a dedução de todos os valores pagos pela reclamada sob o mesmo título.

II.e - SALÁRIOS DOS MÊSES DE ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1996.

O reclamante confessou, quando da sua impugnação (fl. 111), que os salários pleiteados foram quitados no ato do rompimento do pacto laboral. Indeferem-se.

II.f - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Descabida a condenação da reclamada na verba pleiteada, porquanto não configurada a hipótese descrita na Lei nº 5.584/70. Indeferem-se.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, resolve a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada **CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** a pagar ao reclamante **ORLANDO DA SILVA ORUÊ**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado e a regular liquidação desta sentença, as verbas relativas a diferenças salariais e seus reflexos nas demais verbas que tenham o salário por base de cálculo, inclusive nas verbas rescisórias, depósitos do FGTS e multa indenizatória de 40%, e correção monetária e juros sobre salários pagos com atraso, nos termos da fundamentação.

Atualização monetária e juros, na forma da lei.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

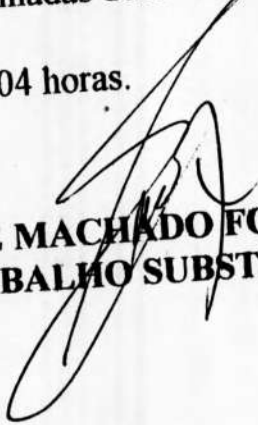
122
Custas pela reclamada no montante de R\$100,00 calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado para esse fim à condenação.

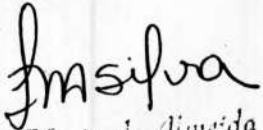
Cumram-se os Provimentos n°s 01 e 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho/TST.

As partes estão intimadas desta sentença. (Enunciado 197/TST)

Nada mais.

Encerrou-se às 16:04 horas.


ANTONIO JOSÉ MACHADO FORTUNA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


Leila Maria de Almeida Silva
Dez. Class. Empregados


Ottonio de Souza
Adm. do Diretor


Alvaro Javarez de Melo Filho
Juiz - Classista
Representante dos Empregados

RECEBUE
2
1993



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

lançado 21.06.97

NOT. Nº: 04.121

(RECLAMADO)

27/05/97

PROCESSO Nº: 1.741/96.

RECLAMANTE ORLANDO DA SILVA ORUÊ
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
"Intime-se o reclamado para que apresente, em 10 dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de busca e apreensão."

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em ____/____/____

Diretor de Secretaria

RECEBI
30.05.97
Roberto
Responsável - Processo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/ N.º
X
TRT 23ª R. - N.º 1828/93

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.741/96

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ORLANDO DA SILVA ORUÊ, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos
requeridos pelo Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se nas Fichas
Financeiras relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.995 e 1.996.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 05 de junho de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA EFARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.876/97

055509 CUI 97 23 25 49

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ORLANDO DA SILVA ORUÊ**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **CONCORDÂNCIA** para com os cálculos da lavra do ilustre Perito nomeado pelo Juízo, de fls. 143/148, uma vez que atendem plenamente o comando sentencial.

Pertine frisar que a discordância do Reclamante é inteiramente improcedente, pois baseada unicamente no equívoco de que o reajuste de 29,55% deveria ser aplicado de maio a outubro/95, sendo que a partir daí haveria de ser reduzido a 14,55%.

O Reclamante deve imaginar que o reajuste de 15% concedido pela Reclamada o foi a partir de novembro de 1.995. Todavia, conforme exposto em contestação e como faz certo a Resolução 14/94, colacionada às fls. 59, o citado reajuste foi aplicado a partir de 1º de novembro de 1.994.

Assim, improcede a impugnação obreira, devendo os cálculos apresentados pelo diligente Sr. Perito ser homologados por exprimirem exatamente os créditos a que o Reclamante faz jus.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 23 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS

AUTOS Nº 6876/97

RECLAMANTE : ORLANDO DA SILVA ORUÊ

**RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação aos cálculos de liquidação tempestivamente interposta pelo exequente.

Alega que os cálculos de liquidação das diferenças salariais deferidas encontram-se incorretos, ao argumento que o Sr. Perito procedeu a dedução do percentual de 15%, espontaneamente concedido pela reclamada, a partir de abril/95, quando deveria ser deduzido a partir de novembro/95.

Considera que de abril a outubro/95, o reajuste de 29,55% deveria ter sido aplicado na sua integralidade.

Apresenta memória de cálculos dos valores que entende devidos.

A r. decisão exequenda deferiu reajuste de 29,5%, relativo às perdas salariais havidas **no período 01.07.94 a 30.04.95**, autorizando expressamente, nos termos previstos pela sentença normativa que embasou a pretensão do autor, a compensação dos percentuais comprovadamente pagos a este título, como é o caso do reajuste de 15%, concedido pela reclamada.

Equívoca-se o exequente ao pretender a aludida compensação a partir de novembro/95, uma vez que demonstrado nos autos (fl. 59) e reconhecido pela sentença a concessão de tal reajuste em novembro/94, ou seja, dentro do período abrangido pela negociação coletiva, com vistas à reposição das perdas salariais ocorridas.

Corretos, portanto, os cálculos de fls. 143/148.

Ante o exposto, rejeito a impugnação aos cálculos oferecida pelo exequente, nos termos da fundamentação supra.

À Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 143/148.

Após, conclusos para homologação.

Dê-se ciência desta decisão às partes.

Cuiabá, 26 de janeiro de 1998.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

03/03/98

MANDADO N°. : 02.465

(RECLAMADO)

PROCESSO N°. : 2ª JCM/1.741/96

NMRSIEX N°. : 6.876/97

RECLAMANTE

ORLANDO DA SILVA ORUÊ

RECLAMADO

CODEMAT S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$4.587,60, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$ 4.212,58
FGTS à Depositante	:	
Honorários Advocatícios	:	
Honorários Contábeis	:	R\$ 250,00
Honorários Insalubridade	:	
Custas	:	R\$ 125,02
TOTAL (em 01/12/97)	:	R\$4.587,60

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$113,51 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$419,24 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parágrafo único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Março de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

CPF N°. : _____

RG N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

Paulo

Oficial de Justiça

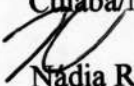
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6876/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 03/02/98 (3ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 143/148 e atualização de fl. 163, fixando o valor do crédito exequendo bruto em R\$ 4.212,58, valores atualizados em 01/12/97, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF, se pertinente.

Honorários periciais são arbitrados em R\$ 250,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 125,02.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIEx.

Cuiabá, 03/02/98

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

AUTOS Nº 6876/97

RECLAMANTE : ORLANDO DA SILVA ORUÊ

**RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

Vistos, etc.

Vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação aos cálculos de liquidação tempestivamente interposta pelo exequente.

Alega que os cálculos de liquidação das diferenças salariais deferidas encontram-se incorretos, ao argumento que o Sr. Perito procedeu a dedução do percentual de 15%, espontaneamente concedido pela reclamada, a partir de abril/95, quando deveria ser deduzido a partir de novembro/95.

Considera que de abril a outubro/95, o reajuste de 29,55% deveria ter sido aplicado na sua integralidade.

Apresenta memória de cálculos dos valores que entende devidos.

A r. decisão exequenda deferiu reajuste de 29,5%, relativo às perdas salariais havidas **no período 01.07.94 a 30.04.95**, autorizando expressamente, nos termos previstos pela sentença normativa que embasou a pretensão do autor, a compensação dos percentuais comprovadamente pagos a este título, como é o caso do reajuste de 15%, concedido pela reclamada.

Equivoca-se o exequente ao pretender a aludida compensação a partir de novembro/95, uma vez que demonstrado nos autos (fl. 59) e reconhecido pela sentença a concessão de tal reajuste em novembro/94, ou seja, dentro do período abrangido pela negociação coletiva, com vistas à reposição das perdas salariais ocorridas.

Corretos, portanto, os cálculos de fls. 143/148.

Ante o exposto, rejeito a impugnação aos cálculos oferecida pelo exequente, nos termos da fundamentação supra.

A Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 143/148.

Após, conclusos para homologação.

Dê-se ciência desta decisão às partes.

Cuiabá, 26 de janeiro de 1998.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta